

N.º DE ORDEM

13.807/940



126

N. DE ARQUIVAMENTO

N. 13.807/940

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
CONSELHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

126

ASSUNTO - Inquérito administrativo instaurado contra HAMILTON RANGEL DE AZEVEDO GOUTINHO, pela Secretaria de Minas - Gerais.

INTERESSADO HAMILTON RANGEL DE AZEVEDO GOUTINHO.

ANEXOS

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1. P. J. T.		19. P. J. T.	
2. P. J. T.		20. P. J. T.	
3. P. J. T.		21.	
4. P. J. T.		22.	
5. P. J. T.		23.	
6. P. J. T.		24.	
7. P. J. T.		25.	
8. Com. de Habilitação Técnica	7 5 42	26.	
9. Com. Dir. de M. M. M.	15 5 42	27.	
10. S. A. F. A.		28.	
11. P. J. T.		29.	
12.		30.	
13.		31.	
14.		32.	
15.		33.	
16.		34.	
17.		35.	

*Severina*

W-20  
2 + 1

INQUERITO ADMINISTRATIVO

(Instaurado de accordo com o artigo 95 da regulamento aprovado pelo decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, e as "Instruções" publicadas no "Diario Official" de 20 de fevereiro de 1936)

Recebido na 1.ª Seccção em 3-8-40

EMPREGADOR - Banco Comercio e Industria de Minas Geraes

Empregado - HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO.

---oOo---

Autuação

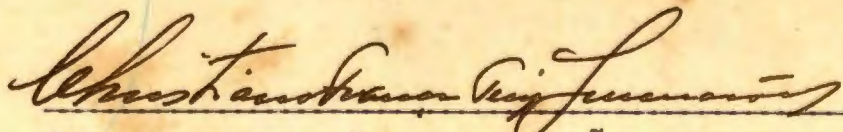
Aos 17 (dezesete) dias do mez de julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta (1940), eu, *Luiz Ladeira* Secretario de Comissão de Inquerito, autuei as peças que se seguem (portaria inicial e acta de installação); do que, para constar, lavro este. Santos Dumont, Minas Geraes, em 17 de Julho de 1940. *Luiz Ladeira*

PROTOCOLO GERAL	
N.º	1380
DATA	2-8-40
PRESIDENTE	
VICE TOR. G. G. L.	
PROCURADORIA	
1.ª SECCÇÃO	
2.ª SECCÇÃO	
3.ª SECCÇÃO	
CONTADORIA	
FISCALIZAÇÃO	
ENGENHARIA	
ESTATÍSTICA	
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

W. h. 3 24

Verifica-se pelo relatório da inspecção procedida no Escritório de Mercês pelo Inspector Snr. José de Oliveira Neto, bem como pelas provas colhidas no inquerito policial procedido, por determinação da Chefia de Polícia do Estado, pelo Delegado Dr. Lindolpho Paoliello, que o Snr. HAMILTON RANGEL, encarregado daquela Dependência, é responsável por um alcance no valôr de rs.29:016\$900 (vinte e nove contos, dezesseis mil e novecentos réis), conforme apuração feita a 28 de Junho p.passado. Para justificação desse alcance, queixa-se aquelle funcionario de um assalto e conseqüente roubo de que teria sido victima, crimes esses dos quaes não ha nenhuma prova, ficando assim de pé a responsabilidade daquelle encarregado, aliás corroborada por outras faltas já definitivamente apuradas contra aquelle servidor infiel. Assim é que daquellas mesmas peças se verifica que o Snr. Hamilton Rangel lançava mão da Caixa do Banco para realizar empréstimos particulares a firmas locais, não sómente sem a conveniente documentação, como ainda não dando entrada ou registro a essas operações, que assim ficavam constituindo negocios particulares, por elle realizados com o dinheiro do Banco. Além disso, o referido funcionario retirava da Caixa do Banco quantias diversas para suas despesas ordinarias, não deixando mesmo de lançar mão do dinheiro de que era simples depositario, para servir a amigos, como fez referentemente ao Sr. Mauro Pimentel, assim como para attender a despesas que, pela sua natureza, ainda tornam mais grave o crime cometido, como seja a compra de uma espingarda. Essas faltas encontram-se provadas por declarações escritas pelos socios da firma Industrias Maravilha Ltda., beneficiarios de seus empréstimos particulares, pelo auxiliar daquelle encarregado, Snr. Joãoquim Reis Filho, pelos Snrs. Anadeu Boza, Antonino da Silva Oliveira e Pedro Grossi, bem como por confissão escrita do accusado. Deante do exposto, verifica-se que o Snr. Hamilton Rangel incorreu nas faltas graves previstas no artigo 95, letras "a", "c" e "e" do regulamento approved pelo decreto nr. 54 de 12.9.1934. Recommendo, em consequencia, seja mantida a suspensão imposta ao referido funcionario e que seja instaurado o inquerito de que trata o regulamento citado, observadas as formalidades legais, afim de que seja exonerado aquelle funcionario, do quadro de servidores do Banco Commercio e Industrias de Minas Geraes. Para constituir a comissão apuradora, designo, como presidente, o Snr. Pericles Washington, como vice-presidente o Snr. Raul Moreira e como secretario o Snr. Luiz Ladeira.

BELLO HORIZONTE, 12 de Julho de 1940.



(Christiano França Teixeira Guimarães - Presidente do Conselho de Administração do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes.)

H-20 H, Z  
*[Handwritten signature]*

ACTA DE INSTALAÇÃO

Aos 17 (dezesete) dias do mez de julho de 1940 (mil novecentos e quarenta), na Séde da Agencia do BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES, á Praça Governador Valladares nr. 14, em Santos Dumont, Estado de Minas Geraes, reuniu-se a commissão apuradora nomeada pelo Snr. Presidente do Conselho de Administração do mesmo Banco, para proceder ao inquerito instaurado para demissão do bancario Snr. HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO, estando presentes os Snrs. Pericles Washington, Presidente, Raul Moreira, Vice-Presidente, e Luiz Ladeira, Secretario; o Snr. Presidente declarou instalada a commissão. Para constar, eu, *Luiz Ladeira*, Secretario, lavrei a presente, que vae assignada por todos os membros da referida commissão. Santos Dumont, dezesete (17) de julho de mil novecentos e quarenta (1940).

*Pericles Washington*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
*Raul Moreira*  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente  
*Luiz Ladeira*  
\_\_\_\_\_  
Secretario

Designo o dia 21 (vinte e um) de julho corrente, ás 11 (onze) horas, no edificio da sede da Agencia do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, á Praça Benedito Valladares, nr. 14, nesta cidade de Santos Dumont, para audiéncia do accusado e inquirição dos testemunhas adiant avulados. Esperam-se manda-

U-10 5/4

dos de citação ao acusado e de intimação dos  
testemunhos, d'elles fazendo-se constar o teor da  
Portaria do Sr. Presidente do Conselho de  
Administração e deste despacho; os referidos  
instrumentos serão lavados pelo Sr. Secretari  
e por elle, commigo, assignados. Torneça-se ao  
acusado uma via do instrumento de citação.

Poderá o acusado fazer-se acompanhar de  
seu advogado, ou ser assistido pelo advogado  
do syndicato a que pertencer, ou ainda pelo  
representante do mesmo syndicato. Bellos, drgo,  
Santo Dumont, dezete de julho de 1940. He-  
icles Washington.

Rel de testemunhos:

Joaquim Reis Filho

Amadeu Boza

Pedro Lyssi, - todos domiciliados em Mercês.

Santo Dumont, 17 de julho de 1940

Heicles Washington

CERTIDÃO

Certifi-

U-10 30/6

Certifico que expedi as intimações a que se refere o despacho retro, do S<sup>hr</sup>. Presidente, ás testemunhas arroladas. Certifico mais que promevi o preparo da citação ao acusado, citação que entregarei pessoalmente. Para constar, lavro este. Santos Dumont, 17 de julho de 1940. *Luiz Ladeira*. Secreta

JUNTADA

Aos 18 de julho de 1940 faço juntada aos autos do documento que se segue (segunda via da intimação ao acusado, com recibo deste); do que, para constar, lavro este. Santos Dumont, 18 de julho de 1940. *Luiz Ladeira*. Secretario.

# DUPLICATA

SANTOS DUMONT, 17 de julho de 1940

Illmo. Snr.

HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO

Santos Dumont

Presado Senhor,

Em cumprimento ao despacho desta data, do Snr. Presidente da comissão apuradora nomeada para proceder ao inquerito aberto para sua exoneração do quadro de funcionarios do BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES, venho cita-lo para comparecer á audiencia designada para o dia 21 (vinte e um) de julho corrente, ás 11 (onze) horas, no edificio da sede da agencia do mesmo Banco, á Praça Benedicto Valladares nr. 14, nesta cidade, ficando V. Sa. sciencificado de que poderá fazer-se acompanhar de seu advogado ou pelo advogado ou representante do syndicato a que pertencer.-

O despacho do Snr. Presidente, acima mencionado, foi assim redigido:

"Designo o dia: 21 (vinte e um) de julho corrente, ás 11 (onze) horas, no edificio da Sede da Agencia do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, á Praça Benedicto Valladares nr. 14, nesta cidade de Santos Dumont, para audiencia do acusado e inquirição das testemunhas adiante arroladas. Expedam-se mandados de citação ao acusado e de intimação ás testemunhas, delles fazendo-se constar o teor da portaria do Sr. Presidente do Conselho de Administração e deste despacho; os referidos instrumentos serão lavrados pelo Sr. Secretario e por elle, commigo, assignados. Forneça-se ao acusado uma via do instrumento de citação. Poderá o acusado fazer-se acompanhar de seu advogado, ou ser assistido pelo advogado do syndicato a que pertencer, ou ainda pelo representante do mesmo syndicato. Santos Dumont, dezeseite de julho de 1940. (a) Pericles Washington, Ról de testemunhas: Joaquim Reis Filho - Amadeu Boze - Pedro Grossi - todas domiciliadas em Mercês. Santos Dumont, 17 de julho de 1940 (a) Pericles Washington."

-continua-

*Luiz Ladeira*

*Pericles Washington*

2a. pagina da citação de 17 de julho de 1940, ao  
Snr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho

A portaria inicial, a que se refere o despacho retro, é do teor seguinte:

"Verifica-se pelo relatório da inspeção procedida no Escritório de Mercês pelo Inspector Snr. José de Oliveira Neto, bem como pelas provas colhidas no inquerito policial procedido, por determinação da Chefia de Polícia do Estado, pelo Delegado Dr. Lindolpho Paoliello, que o Snr. HAMILTON RANGEL, encarregado daquela Dependência, é responsável por um alcance no valor de Rs. 29:016\$900 (vinte e nove contos, dezesseis mil e novecentos reis), conforme apuração feita a 28 de junho pã passado. Para justificação desse alcance, queixa-se aquelle funcionario de um assalto e consequente roubo de que teria sido victima, crimes esses dos quaes nao ha nenhuma prova, ficando assim de pé a responsabilidade daquelle encarregado, aliás corroborada por outras faltas já definitivamente apuradas contra aquelle servidõr infiel. Assim é que daquellas mesmas peças se verifica que o Snr. Hamilton Rangel lançava mão da Caixa do Banco para realisar empréstimos particulares a firmas locais, não somente sem a conveniente documentação, como ainda não dando entrada ou registro a essas operação, que assim ficavam constituindo negocios particulares por elle realizados com o dinheiro do Banco. Além disso, o referido funcionario retirava da Caixa do Banco quantias diversas para suas despesas ordinarias, não deixando mesmo de lançar mão do dinheiro de que era simples depositario, para servir a amigos, como fez referentemente ao Snr. Mauro Pimentel, assim como para attender a despesas que, pela sua natureza, ainda tornam mais grave o crime commettido, como seja a compra de uma espingarda. Essas faltas encontram-se provadas por deloar, diz-se, declarações escritas pelos socios da firma Industrias Maravilha Ltda., beneficiarios de seus empréstimos particulares, pelo auxiliar daquelle encarregado, Snr. Joaquim Reis Filho, pelos Snrs. Amadeu Boza, Antonino da Silva Oliveira e Pedro Grossi, bem como por confissão escrita do accusado. Deante do exposto, verifica-se que o Snr. Hamilton Rangel incorreu nas faltas graves previstas no art. 95, letras "a", "c" e "e" do regulamento approved pelo decreto n. 54, de 12-9-1934. Recommendo, em consequencia, seja mantida a suspensão imposta ao referido funcionario e que seja instauredo o inquerito

-continua-

Luiz Ladeira.

Hendry Washington



**DUPLICATA**

3a. pagina da citação de 17 de julho de 1940, ao  
Sr. HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO

de que trata o regulamento citado, observadas as formalidades legais, afim de que seja exonerado aquelle funcionario, do quadro de servidores do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes. Para constituir a comissão apuradora, designo, como presidente, o Sr. Pericles Washington, como vice-presidente o Sr. Raul Moreira e como secretario o Sr. Luiz Ladeira. Bello Horizonte, 12 de Julho de 1940 (a) Christiano Franca Teixeira Guimarães, Presidente do Conselho de Administração do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes".

Rogo-lhe accusar-me o recebimento da presente, mediante recibo na respectiva segunda via, aqui junta.

Saudações

Luiz Ladeira.

(Luiz Ladeira - Secretario)

Visto,

*Pericles Washington*

Presidente.

Recebi o original. Em Santos Dumont,  
dezoito de julho de 1940.

*Hamilton Rangel*

Junte-se aos autos. Santos Dumont, 18/7/1940

*Pericles Washington*


V-h 2/10

J U N T A D'A

Aos 21 (vinte e um) dias do mez de julho de mil novecentos e quarenta faço juntada aos autos dos documentos que se seguem e que serviram de base para accusação: carta de 29 de junho de 1940, dirigida pelo accusado ao Snr. José de Oliveira Neto, Inspector do Banco empregadôr; carta de 31 de agosto de 1939, dirigida por Industrias Maravilha Lda. ao accusado; declarações prestadas pela testemunha Joaquim Reis Filho em 28 de junho de 1940; declarações prestadas pelas demais testemunhas arroladas, declarações essas de 1 de julho de 1940; primeiro traslado da procuração outorgada pelo accusado aos Snrs. Dr.<sup>s</sup> José Ribeiro Navarro e Jair Fortes da Silva; caderneta a que se referem as linhas 20 a 23 da folha 2 da assentada. Para constar, lavro este. Santos Dumont, 21 de julho de 1940.

Secretario.

*Luiz Ladeira*



**BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES**

Séde em BELLO HORIZONTE  
CAIXA POSTAL, 205

FILIAL NO RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 131-Caixa Postal, 2718

END. TELEG. } MATRIZ E AGENCIAS: "BANCOMERCIO"  
                  } FILIAL DO RIO: "BANDUSTRIA"

Codigos: Bentley's  
          Borges  
          Mascotte  
          Ribeiro

**AGENCIAS**

- Angra dos Reis (E. do Rio)
- Anapolis (E. do Goyaz)
- Aranguary
- Araxá
- Barra do Pirahy (E. do Rio)
- Bicas
- Cachoeiro de Itapomerim
- Campos (E. do Rio)
- Caratinga
- Casela
- Cataguazes
- Coxambú
- Formiga
- Friburgo (E. do Rio)
- Gov. Valladares
- Ipamerly (E. do Goyaz)
- Itabira do Mato Dentro
- Itaperuna (E. do Rio)
- Itaúna
- Juiz de Fóra
- Montes Claros
- Niteroy (E. do Rio)
- Ouro Preto
- Patrocínio (Gosta)
- Petropolis (E. do Rio)
- Pirapóra
- Pitanguy
- Pocos de Co'idas
- Ponte Nova
- Rio Branco
- Rio Casca
- Sacramento
- Santos Dumont
- S. Sebastião do Paraíso
- Uberaba
- Uberlândia
- Valença (E. do Rio)
- Varginha
- Victoria (E. Espirito Santo)

Mercês, 29 de junho de 1940.-

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Illmo. Snr.  
José de Oliveira Netto  
Netto

Sr. Inspector:-

Sciente de que V. S. está promovendo inquerito administrativo para apurar os acontecimentos desenrolados no Escritorio local do BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES, do qual sou eu o dirigente, venho por meio desta confirmar as declarações que lhe fiz verbalmente e ao mesmo tempo esclarecer alguns factos já por outra forma apurados no decorrer de suas pesquisas:- Reconheço, preliminarmente, haver comettido faltas graves, agindo em desacordo com o Regimento Interno do Banco, mas o fiz sem intuito de dar prejuizo a quem quer que seja, faltas estas que nem por isso deixam de me incompatibilisar com o Estabelecimento que V. S. representa.- Taes faltas são, em resumo, as seguintes:-

a) - Por mais de uma vez, e a varias pessoas ou firmas, entre-guei dinheiro da Caixa do Banco sem que taes pessoas me dessem qualquer documentação.

Dentre os beneficiados por essas facilidades, que nenhuma vantagem a mim, pessoalmente, proporcionaram, cito: INDUSTRIAS "MARAVILHA" LTDA., AMADEU BOSA, e JOSE' GORDIANO MACIEL.- Os descobertos da primeira e da ultima firmas referidas, eram de cerca de 9:800\$000 (nove contos e oitocentos mil reis) e 12:000\$000 (doze contos de reis), respectivamente, e só foram regularizados no dia do assalto ao Banco, depois de haver sido minha residencia interdctada pela Policia.

b) - Por varias vezes retirei da citada Caixa quantias para attender às minhas necessidades ordinarias.

Calculo que meu alcance, afóra o citado na letra precedente, haja attingido quasi 3:000\$000, mas, no dia do assalto ao Banco, estava reduzido a 1:440\$000 (um conto, quatrocentos e quarenta mil reis), e eu contava cobri-lo com o producto do meu ordenado da segunda quinzena deste mez e da gratificação semestral

c) Confesso, que por esquecimento, deixei por varias vezes de fechar o cofre, onde é guardado numerario do Banco, com o segredo, o que só verificava, pela manhã, ao dar inicio ao expediente.

d) - Reconheço, finalmente, que fiz mal em preferir pernoitar sozinho, no Banco, na noite de 24 para 25 deste, recusando offerecimento que me foi feito pelo meu auxiliar sr. Joaquim Reis Filho, de sua companhia.

e) - Pelos meus calculos, a importancia roubada ao Banco na madrugada de 25 deste mez é de cerca de 30:000\$000 (trinta contos de reis).-

Handwritten signature: Joaquim Reis Filho

Handwritten signature: Saldanha

Reconheço verdadeira a firma  
de Hamilton Rangel, em pleno  
conhecimento. Dou fei. em  
Rem. n.º 111 de 1940.  
Munic. 1.º de julho de 1940.  
Jose Gordiano Maciel.



FIRMA no TAB. HERANES  
#10 - ROSARIO, 145

VALIA EM TAB. BOLIVIAN  
VALIA EM TAB. BOLIVIAN  
VALIA EM TAB. BOLIVIAN

AGENCIAS  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)  
Aguas de São João (R. de São João)

Colaboro de que V. S. este promovendo ingresso para  
nistrativo para atuar os estabelecimentos gerenciais no BERTI-  
picio local do BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES de  
qual sou eu o dirigente, venho por meio desta confirmar a de-  
claração que lhe fiz verbalmente e no mesmo tempo declarar  
alguns pontos de que os seus pontos formam apartados no decorrer de suas  
permanências - Respostas, preferentemente, haver consultado a  
traves, ainda em desacordo com o Regulamento Interno do Banco,  
mas o fim principal de dar proteção a quem quer que seja, tal-  
vez estas que nem por isso deixam de me incomparabilizar com o  
estabelecimento de V. S. representando - Tais fatos são, em resumo,  
as seguintes:-  
a) - Por mais de uma vez, e a varias passagens ou firmas, entre-  
qual distrito de Minas Geraes, onde as passagens me foram  
qualquer documento.  
Dentro os beneficiados por essas facilidades, que nenhuma  
venham a mim, pessoalmente, proporcionar, cito: INDUSTRIA  
"PARAVITA" S.A., AMARELO ROSA, e JARDIM GORDIANO MACIEL. - Os  
beneficiarios de primeira e de ultima linha referidas, eram de  
cerca de 2:000:000 (dois milhões mil reais) e 12:000:000  
(doze milhões de reais), respectivamente, e se foram regularizadas  
no dia de assento no Banco, bem de haver sido alguns residentes -  
cia interessada para fins de  
b) - Por varias vezes referi de cidade Caixa quantias para  
atender as minhas necessidades ordinarias.  
Cabe aqui dizer que, agora e cidade de Minas Geraes  
mente, para atenuar a situação, mas, no dia de assento  
no Banco, estava reduzida a situação (um conto, quatrocentos e  
oitenta mil reais), e a contava cobri-la com o produto do meu  
ordenado da segunda e terceira classe com e de graduação semelhante  
c) - Confesso, que por esquecimento, deixei por varias vezes  
de fechar o correio onde é expedido numerario do Banco, com o se-  
quente, e por esquecimento, deixei de dar inicio as expedi-  
ções.  
d) - Respeitando, finalmente, que fiz em pretérito permitir  
assim, na noite de 24 de maio de 1940, reconheço esse  
testamento de me foi feito para me auxiliar sr. Jose Maciel  
filho, de sua companhia.  
e) - Para meus calculos, a importância referente ao Banco no mes  
de maio de 1940, me é de cerca de 2:000:000 (dois milhões de  
reais)

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.

Mercês, 31 de agosto de 1939

Illmo. Sr.  
Hamilton Rangel  
MERCÊS

Prezado Senhor:

A indústrias "MARAVILHA" Ltda., desejando contar com a s/colaboração e reconhecendo seu desejo de associar-se a esta empresa, não desconhecendo, outrossim, os motivos que o levam a deixar de a mesma associar-se na oportunidade da assinatura do seu contrato de fundação, resolveu fazer-lhe a seguinte proposta:

Serão obrigações de Va.Sa. para com a sociedade:

- 1) Dar á empresa o melhor de seus esforços, cooperando com a maior eficiencia possivel junto ao Departamento Comercial, ou a outro em que seja necessaria a sua cooperação.-
- 2) Zelar pelos seus haveres, como associado.-
- 3) Entrar, dentro do prazo de um ano, com a quota de Rs.5:000\$000 (cinco contos de réis), para o capital da firma, que nesse caso sofrerá alteração de seu contrato, para modificação do seu capital inicial, e inclusão de Va. Sa. como socio quotista.-
- 4) Não fazer qualquer retirada da porcentagem que lhe seja abonada, no decurso de um ano, como retribuição aos seus serviços.-

Serão obrigações da sociedade para com Va.Sa.:

- 1) Reconhecer os esforços que dispender Va. Sa., em beneficio da mesma, abonando-lhe, em retribuição, a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o lucro liquido apurado em balanço dentro do espaço de um ano, a contar desta data.-
- 2) Conceder-lhe poderes para zelar pelos haveres da empresa, sem lhe reconhecer, entretanto, o direito de assinatura, salvo casos de procuração com poderes expressos e especificados.-
- 3) Reconhecer-lhe, para efeito de distribuição de lucros e perdas, como socio da Indústrias "MARAVILHA" Ltda., desde que Va. Sa. satisfaça o que estabelece o numero tres (3) das condições supra, e conceder-lhe inclusão por modificação do contrato social, a qualquer tempo em que Va. Sa. deseje entrar com sua quota, dentro do prazo já estipulado.-

-----CONTINUA-----

*Guaraciara*  
*17/12*  
Gors Pereira Machado  
Régis Pin Galvão  
Avalado 10/9

U-10 1/2 (2) 113  
4) levar a credito de Va. Sa. a porcentagem acima  
aludida, pelo espaço de um ano, apurada em balanço.

Certa de haver procurado favorece-lo, conta esta  
empresa com a sua aquiescencia e com os seus esforços, em retribu-  
ção a essas vantagens excepcionais, aguardando sua resposta á pre-  
sente.-

SAUDAÇÕES

Industrias "MARAVILHA" Ltda.

Pedro Pereira Machado  
(Administrador)

Pedro Dias de Almeida  
(Tesorero)

Luiz de Souza  
(Diretor - Comercial)

W-H 14  
130

Declarações prestadas pelo Sr. Joaquim Reis Filho

Declarou que é funcionario do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, trabalhando no escriptorio local do mesmo desde 1º de Outubro de 1939; que, no dia 24 do mez de Junho corrente, esteve no recinto do Banco até quasi dez (10) horas da noite; que, pouco antes de retirar-se, considerando que o seu chefe Sr. Hamilton Rangel se encontrava doente e ausente a sua familia, offereceu-se para lhe fazer companhia, a isto se recusando o referido Sr. Rangel; que, no momento de retirar-se, chamou o Sr. Rangel para, como de costume, recolher o numerario referente ao movimento do dia ao cofre; que, em resposta, Rangel lhe recommendou que guardasse o dinheiro na gaveta do bureaux do declarante de onde posteriormente elle Rangel o levaria para o cofre; que, em vista dessa recommendação, guardou o dinheiro no citado movel, fechou a gaveta á chave e depositou esta no canto de uma gaveta de outro movel (escrivaninha), isto de accordo com o seu chefe; que, em seguida, retirou-se, tendo tido antes o cuidado de apagar a luz do recinto do Banco; que, a importancia em seu poder deixada, como ficou dito, na gaveta do seu "bureaux", refere, digo, e que se referia ao movimento da Caixa do declarante no dia 24, era de pouco mais de oito contos de reis (8:000\$000); que, ás 4,25 da manhã do dia 25 foi, pelo Sr. Orestes Barros Almeida, que é visinho de Rangel, chamado para ir ver Rangel; que Orestes o fôra chamar a pedido de Rangel; que levantou-se e sahiu em companhia de Orestes, a quem perguntara antes si Rangel havia peorado, obtendo como resposta que o Banco havia sido assaltado, e em vista disso ao invéz de se encaminhar para o Banco foi com Orestes chamar o delegado de Policia, que os attendeu de prompto; em seguida, já agora na companhia tambem do Delegado, seguiu para o Banco onde entraram o declarante, Orestes e a alludida autoridade, sem contudo penetrarem no recinto do Estabelecimento, de vez que foram directamente ao quarto onde dormia Rangel; que, encontrou Rangel recostado na cama; que este, ao ver o declarante, exclamou: "Antes tivesse accedido a sua companhia"; que em seguida, o Delegado, acompanhado de Rangel, do declarante e de Orestes Barros de Almeida procedeu uma vistoria rapida em todos os commodos do predio; que, á interpeção do delegado de quanto teria sido o roubo, respondeu Rangel que devia ser de uns 30 contos, mais ou menos; que esta resposta foi dada por Rangel depois de haver este no bureaux em que trabalha, uns calculos escriptos; que, Rangel, antes de fazer taes calculos, retirou na presença do delegado e do declarante, da gaveta do bureaux de que se servia na occasião um pacote contendo cinco outros de 1:000\$000 cada um e mais uma quantia, que não pode precisar, de dinheiro meudo (cedulas, pratas e nickels); que, Rangel, para completar seu calculo, perguntou ao declarante qual a importancia que se encontrava em poder deste (no bureaux) ao que o declarante respondeu: "oito contos e poucos mil reis"; que, o declarante encontrou o dinheiro que deixara no seu "bureaux" tal como o deixara e a chave no mesmo local em que a guardara na vespera; que, das facilidades praticadas por Rangel, só tinha conhecimento dos adiantamentos extra-regimentaes que costumava fazer á firma INDUSTRIAS MARAVILHAS LTDA., isto porque, em certa occasião, que não pode precisar, o proprio Rangel lhe dissera que tinha uns "vales" dessa sociedade; que Rangel lhe mostrara mesmo uns papeis dizendo que eram os taes "vales", mas que não leu o conteúdo e assim não pôde affirmar que o fossem mesmo; que, dada a sua situação de funcionario subordinado e pouco curioso, não sabe explicar a razão de lhe haver Rangel dado sciencia dessa irregularidade; que, não sabe em quanto chegaram a importar taes vales; que, nunca deixou de prestar contas á tarde ou á noite, de cada dia, do seu movimento de caixa; que não era commum ficar dinheiro por fora do cofre, a não ser pequenas quantias nunca superiores 500\$000 (quinhentos mil reis); que, de ordinario não eram guardados no cofre os documentos referentes a pagamentos realizados depois de encerrado o expediente do Banco; que taes documentos, quando elle deponente que fazia os pagamentos, permaneciam na gaveta de seu "bureaux" até o dia seguinte, quando sua escripturação nos livros proprios se fazia ao iniciar-se o expediente; que, quando era Rangel que attendia ás partes depois de encerrado o expediente os documentos (comprovantes) eram guardados por Rangel na gaveta do seu bureaux; que, de nada sabe que possa desabonar a conducta de Rangel; que este é bemquisto na sociedade local e gosa aqui de bom conceito. Nada mais declarou, pelo que assigna a presente com duas testemunhas.

Mercês, 28 Junho de 1940. (28-6-940)

Joaquim Reis Filho

2-11  
Rizenda Camargo

Joaquim Rodrigues Mesquita

Recolheu, verdadeiro as firmas  
de Joaquim Reis Filho, Antonio  
Rezende Camargo e Joaquim Ro-  
drigues Mesquita, por seus con-  
vimento. Dou fe. rrr

Recm Hº. ~~JRM~~  
Macei, 12 de julho de 1940.  
Jose Gordiano Macei



FARMA NO TAB. HERMAS  
BELO HORIZONTE

FARMA NO TAB. HERMAS  
RNO - ROSARIO, 145



G.H. 15  
17

Mérceês, 1 de julho de 1940

Ao

Banco Comercio e Industria de Minas Gerães

Presados-senhores,

Attendendo ao pedido que o seu inspector Sr. José de Oliveira Neto vem de me fazer, informo a Vs.Ss., a bem da verdade, o seguinte:-

\* - No dia 25 deste mez, ás 11 horas da manhã aproximadamente, compareci á sede do Escriptorio desse Banco, nesta cidade, onde encontrei os Srs. Pedro Grossi, o Delegado de policia local, o sargento commandante do destacamento e o Sr. Hamilton Rangel. Já então eu estava informado de que pela madrugada o Banco havia sido assaltado e roubado. Minha ida ahi teve por escopo testemunhar a entrega do Sr. Hamilton Rangel da importancia de 9:800\$000 destinada a cobrir adeantamentos feitos por forma irregular pelo dito Sr. Rangel á Industrias Maravilhas Ltda. - Nessa visita pude observar que havia dinheiro em uma gaveta do bureaux do dito Sr. Rangel, que fica proximo ao cofre do Banco. Sei por ouvir dizer por diversas pessoas que o que salvou esse Banco de maior roubo foi a circunstancia de haver o Sr. Rangel, na vespera, deixado de recolher uma boa parte do saldo de Caixa ao cofre forte, deixando-a na gaveta do bureaux. Informo ainda a Vs.Ss. que a mim proprio, e por mais de uma vez, o seu funcionario Sr. Hamilton Rangel, que era aqui o encarregado do Escriptorio desse Banco, me fez adeantamentos de numerario para posterior cobertura, mediante entrega ao mesmo de simples vales. A maior quantia que me fôra assim adeantada, foi a de 3:000\$000 (trez contos de reis) em Março deste anno, cuja cobertura providenciei em vista de pedido do Sr. Rangel que me allegara estar á espe-  
fa da visita aqui do Inspector desse Banco Sr. Messias Lemôa

Filho. Informo finalmente que o Sr. Hamilton Rängel chegou a  
me dever por compras realizadas durante o anno, a importancia  
de 3:500\$000, e em consequencia, quando do acerto de contas, emit-  
tiu a meu favor uma promissoria dessa quantia, que me pagou em  
varias parcellas, sendo que a ultima -de um conto e poucos mil  
reis-em Fevereiro deste anno. Nessa importancia de um conto e  
poucos mil reis estão incluidos os salarios por mim então pagos  
ao mesmo de 500\$000 devidos por serviços de escripta que o referido  
senhor me prestara.

O referido é a expressão da verdade.

Atte. ciosamente,

att. obro.

*Amadeu Braga*

Confirmamos as declarações, supra desde  
o topico iniciado pela palavra "no dia", na oitava  
linha no averso desta declaração, digo confirmamos  
nhamos as declarações retro, desde o topico ini-  
ciado pelas palavras "no dia", na oitava linha  
no averso desta declaração até a palavra  
"Bureau", na vigesima terceira linha.

*Antônio de Sales Oliveira*

*Pedro Grossi*

Reconheço verdadeiras as firmas de  
Amadeu Braga e Pedro Grossi, por  
pleno conhecimento. Dou fé, em  
Rem. H.º 11 de 1940  
Mercês, 1.º de julho de 1940.  
*Jose Gordinho Maciel*



FILIA DO TAB. POLÍTI  
RUBARIO. 145

MA no TAB. HERMES  
RUBARIO. 145



La. 45 Fls. 31

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho

SAIBAM quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta, aos vinte (20) dias do mês de julho nest a cidade de Santos-Dumont, perante mim, Tabellião, em meu cartorio, no Forum comparece<sup>u</sup> como outorgante Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, bancario, brasileiro, casado, residente nesta cidade, no Sanatorio "Palmyra"

reconhecido pelo proprio de que trato e das duas testemunhas abaixo assinadas, e estas conhecidas de mim, do que dou fé; e perante elas pelo mesmo Outorgante foi dito que, por este Publico, Instrumento, nomeia e constitue seu bastante Procurador es com poderes insolidum e a cada um de por si, os Drs. José Ribeiro de Navarro e Jair Fortes da silva, ambos solteiros, advogados, brasileiros, domiciliados e residentes na cidade de Barbacena, com poderes para o foro em geral e especialmente para representar e defender o outorgante no inquerito administrativo promovido pelo Banco Comercio e Industria de Minas Geraes; podendo para tal fim, requerer qualquer deligencia, arrolar e inquerir testemunhas, contestal-as, recorrer, e praticar o mais que preciso for para o bom desempenho do presente mandato e substabelecer esta com os poderes adiante impressos que expressamente ratifica, como se de cada um delles fizesse especial mença

atos dos Tabelliaes não estão sujeitos ao registro especial. (Aviso n. 704 de 1903 do Ministerio da Justica ; Decreto 4775, art. 4, letra B)

01-1

concede todos seus poderes em Direitos permitidos, para que, em nome d'ele Outorgante, como se presente fosse possa em Juizo, ou fóra dele, requerer, alegar, e defender todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que ele Outorgante, for Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, e inquirir, e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e supletoriamente n'alma d'ele, Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para elas; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer execução delas, e sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias; tomar posse; vir com embargo de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substalecer esta em um ou mais Procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os nossos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito seu Procurador ou substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit e assina com as testemunhas que a tudo estiveram presente, perante mim

José de Moraes Castro, tabellião substituto do primeiro officio, o escrevi, dou fé e assigno. Santos-Dumont, 20 de Julho de 1.940. José de Moraes Castro. - Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho. Antonio Alexandra Martins - Ignacio Felisberto de Almeida. Traslada da na data do original. Eu, *[Signature]* tabellião substituto do primeiro officio, o dactylographiei, subscrevo, dou fé e assigno em publico a ração.

Em testº *[Signature]* da verdade.

N.º 1500 - 1900 - 1910 - 1920 - 1930 - 1940 - 1950 - 1960 - 1970 - 1980 - 1990 - 2000  
 F. M. ROQUETTE  
 T. PENAFIEL  
 C. VIDOR, 56 - RIO

F. M. ROQUETTE  
 T. PENAFIEL  
 C. VIDOR, 56 - RIO

Firma Tab. ROQUETTE  
 Rua do Rosario, 115 Rio

Este traslado não paga selo, ex-vi do n. 12 do Art. 30 do Reg. aprovado pelo Decreto n. 14339 de 1.º de Setembro de 1920.

D. e S.	\$	Letra.....Art.....
Dist.	\$	Reg.º de Selo
Ad.	\$	
Dil.	\$	
	\$	

BANCO COMMERCIO E INDUSTRIAL  
DE  
MINAS GERAIS

DEPOSITOS A PRAZO FIXO



**CONDIÇÕES DOS DEPOSITOS A PRAZO FIXO**

O Banco aceita depositos a prazo fixo de 3, 6 e 12 ou mais mezes, mediante as seguintes condições:

- 1) A prazo de 3 mezes, juros 5 % annuaes.  
       "      " 6 "      "      6 % "      "  
       12 mezes ou mais—juros de 7 % "      "
- 2) Os depositos não podem ser inferiores a 100\$000.
- 3) Na mesma caderneta o Banco poderá escripturar depositos a prazos diferentes, sendo cada um pago ao depositante no fim do respectivo prazo, com os juros vencidos.
- 4) No fim do prazo de cada deposito, pela apresentação da caderneta, o depositante poderá renovar-o por um novo prazo.
- 5) Vencido o prazo e não o renovando o depositante, deixará o deposito de vencer juros, desde o vencimento até a data da retirada.
- 6) Para cada operação de deposito ou retirada o depositante obriga-se a apresentar a caderneta para escripturação dos respectivos lançamentos, restituindo-a ao Banco quando liquidar a sua conta e passando o depositante quitação do deposito vencido e dos juros.

O expediente do Banco funciona nos dias úteis das 9 ½ ás 11 horas, e das 13 ás 15 horas, salvo aos sabbados em que funciona das 9 ½ ás 11 ½ horas.

*M-20 17*  
**Caderneta de Depositos a Praso Fixo**

DO

*Snr.* \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 193\_\_\_\_\_

**BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES**

O Gerente

O Contador

*Aqui, o que devo ao "caixa" do Banco. [Note-se o valor de 520\$ em est sellos, que foi aqui incluído]*

18 BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA  
DE  
MINAS GERAES

Nome do depositante

*[Handwritten signature and scribbles]*

DATA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	VENCIMENTO DO DEPOSITO E SEUS JUROS
24.8.39	Uben debito no ali hoje	1 260 000		1 260 000
	Retirado m <sup>o</sup> desp. viagem Fran	100 000		1 360 000
30.9.39	" p <sup>o</sup> despesas	20 000		1 380 000
	Para acertar m <sup>o</sup> vale com a			
	diff. hoje constatada	113 300		1 493 300
<hr/>				
13-10-39	Uben debito nesta data, se funde.			
	nova verificacão	1 309 900		1 309 900
	→ Diferença no cx. de Selles	320 000		1 629 900
16-10-39	Uben ha reposicao		129 900	1 500 000
18-10-39	Uben p <sup>o</sup> to. parcauta		100 000	1 400 000
19-10-39	Todem. idem		50 000	1 350 000
19-10-39	Dinh <sup>o</sup> que retirei p <sup>o</sup> emprestar ao			
	bb auro, p <sup>o</sup> pagar Copaba	650 000		2 000 000
25-10-39	Retirado p <sup>o</sup> p <sup>o</sup> to no Riojete	77 000		2 077 000
1-11-39	Para o prouje	208 800		2 279 800

*[Handwritten signature and scribbles]*

DATA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	VENCIMENTO DO DEPOSITO E SEUS JUROS
Nov 10	<i>[Handwritten: Continuação ...]</i>	20/		2 279 800
Nov 2	Para depósito Nova diferença, constatada mex. p. h. cavemente em 2-11-37	150 000	V-h.	2 429 800
	Retirado para arredondar m/ debito	314 200		2 744 000
		3 000		2 750 000
15	para completar ppto ao Saluim cheq. ch. 213.383, 5/10, p. exp. p. j.	100 000		2 850 000
	com esse cheque	775 000		3 625 000
		2000		3 647 000
16	16/ch 213 386, 5/10, p. João Garin. Este cheque	60 000		3 707 000
		2000		3 709 000
23	Para pagar p. m. m. m. e ch. p. João	300 000		4 009 000
26	Para a franja	40 000		4 049 000
	Para pagar leiteiro	30 000		4 079 000
	Para pagar m/ apost. de juros (lig.)	208 700		4 287 700
28	Diff. q. se verificou no caixa, desta vez a meu favor			394 200
				3 893 500



18 **BANCO COMMERCCIO E INDUSTRIA**  
**DE =**  
**MINAS GERAES**

Nome do depositante

*[Handwritten signature and scribbles]*

DATA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	VENCIMENTO DO DEPOSITO E SEUS JUROS
28.11.29	continuaçao			3 893 500
Nov 28	Retirada de aluguel casa (2 meses)	280 000		4 173 500
02.12.29	Repagamento		700 000	3 473 500
13	Retirado para diversos o/gs	27 500		3 501 000
	Repagamento p. acertar		1 000	3 500 000
		265 000		3 765 000

Caderneta a que se refere a assentada, a fer. 2.  
 Santo Dumont, 21 de julho de 1940

*[Handwritten signature]*  
 Luiz Ladeira

*[Handwritten signature]*  
 José Roberto de Sá

18

BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA  
DE =  
MINAS GERAES

Nome do depositante *[Handwritten signature]*

DATA

HISTORICO

DEBITO

CREDITO\*

VENCIMENTO DO DEPOSITO  
E SEUS JUROS

*[Faint blue ink handwriting, mostly illegible]*

*[Large handwritten scribble in black ink, possibly a signature or initials]*

*[Faint blue ink handwriting, mostly illegible]*

*Com traço*

*[Handwritten signature]*

22

18 BANCO COMMERCO E INDUSTRIA  
DE  
MINAS GERAES

Nome do depositante

*[Handwritten signature and scribbles]*

DATA

HISTORICO

DEBITO

CREDITO

VENCIMENTO DO DEPOSITO  
E SEUS JUROS

28

"Indefesa"

Agosto  
Setembro

86 000

86 000

128 000

214 000

Out. 2 Saldo

1 600

215 600

2 Parte em limpeza escr.

10 000

225 600

12 Juros sobre nome

3 500

229 100

**BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA**  
**DE =**  
**MINAS GERAES**

Nome do depositante

*[Handwritten signature and scribbles]*

DATA

HISTORICO

DEBITO

CREDITO

VENCIMENTO DO DEPOSITO  
E SEUS JUROS

*[Large handwritten scribble, possibly 'Saldo']*

	Na gaveta do cofre		33.000 000
	gaveta da mesa	600 000	
	" " "	160 000	
	" " "	58.500	81.8500
	sellos - caixa		1.000 000
	1 cofre, folice		5.000
	Vale do ozeguel		1.000 000
	" da Beravilha		1.22 400
	" do Romualdo		1.000 000
	" " Oscar		6.000 000
	dinheiro dilacerado		666 000
	cheques ligados		43.611 900
	<del>cheques ligados</del>		<del>300 000</del>
			43.611 900
	deu vale (30.7.39)		1492300
	saldo do livro em 30.9.39		45.136.200

*[Handwritten mark]*



38!  
J. W. h. J. Fortes da Silva  
José Ribeiro Navarro

A S S E N T A D A

Aos 21 (vinte e um) dias do mez de julho de mil novecentos e quarenta (1940), ás 11 (onze) horas, no edificio da séde da Agencia do Banco Commércio e Industria de Minas Geraes, em Santos Dumont, Estado de Minas Geraes, reuniu-se a comissão apuradora do presente inquerito, para inquirição da, diz-se, do respectivo accusado e das testemunhas arroladas no presente processo, estando presentes todos os membros da comissão de inquerito e as três testemunhas arroladas. Apregoado, compareceu o accusado, assistido por seus advogados Drs. José Ribeiro Navarro e Jair Fortes da Silva, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato de que se encontra, juntado ao presente processo, o respectivo traslado. Inquirido, o accusado respondeu: que se chama HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO; que Hamilton Rangel e Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho são a mesma e unica pessoa; que tem 31 annos de idade; que é bancario; que residia em Mercês, estando presentemente internado no Sanatorio de Palmyra, nesta Cidade de Santos Dumont; que era chefe do Escriptorio de Mercês, do estabelecimento empregador; que ingressou no Banco empregador em 5 de Julho de 1930, contando, portanto, 10 annos de serviço; que percebia os vencimentos de Rs. 550\$000, mensaes; que se considerava mandatario do empregador e depositario de sua confiança, assim de seus valores; Perguntado sobre si confirmava as declarações prestadas á Administração em carta de 29 de junho ultimo, datada de Mercês, respondeu que não confirma as citadas declarações e não as confirma porque: primeiro, não escreveu essas declarações, por se achar impossibilitado de fazel-o, ou de escrever, pois se achava de cama, na delegacia local, sob recommendação de seu medico assistente, diase, sob recommendação de facultativo para se conservar immovel; segundo, porque o exposto no incise, digo, inciso "a" das referidas declarações, não corresponde a verdade; não se recorda de haver jamais declarado ter alcance de Rs. 3:000\$000, como indicado na linha "b" das declarações em apreço; quanto ao exposto na linha "d", contesta integralmente tudo o que ali se acha expresso, aliás, contesta ter reconhecido que fez mal em não aceitar o offercimento que lhe foi feito pelo seu auxiliar para pernoitar na mesma casa em que se achava o accusado, offercimento feito em virtude do estado de saude daquelle; que não soffreu qualquer coação physica para assignatura das referidas declarações, cujo alcance, no entanto, não lhe foi dado apreender completamente, não só em virtude do chôque que soffrera, como tambem das demais circumstancias de que se cercou a assignatura do referido documento (presença de investigadores policiaes e de soldados da Força Policial, reclusão do accusado ao presídio local, etc.); quanto aos demais "itens" da referida peça, assim como sobre, digo, quanto ao que mais consta dessas declarações, irá dando esclarecimentos no decorrer da inquirição. Perguntado sobre si reconhecia já haver retirado dinheiro da caixa do Banco empregador, sem a documentação necessaria, respondeu affirmativamente. Perguntado sobre si sabia dizer quantas vezes o fez, o "quantum" de cada retirada e os fins para que foram destinadas, respondeu que lhe era possivel precisar taes pormendres. Perguntado sobre si sabia de que maneira o Regimento Interno do Banco empregador, e, de modo geral, as disposições

*Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho*

*Luca de Souza*

*Pedro Grossi*

*Joaquim Reis Filho*

*Antonio Augusto  
Raufer  
Cruzadeira*

Jose Ribeiro de Noronha  
Jair Borges de Paula

por que se regula o serviço bancario, respondeu que, o sabia, a partir de março de 1940, e o que ainda ora lhe consta é que taes faltas são passíveis de suspensão. Inquerido sobre nunca procurara saber quaes eram as disposições do regulamento do empregador, a respeito, respondeu que, por mais de uma vez, pediu á Agência a que era subordinado, assim como á Matriz, remessa de colleção de circulares e do regimento interno do Banco. Perguntado sobre si já lhe occorrera deixar fechado sem o segredo o cofre que se achava sob sua guarda, respondeu affirmativamente. Perguntado sobre o motivo dessa occorrença, respondeu que se verificara por esquecimento d'elle accusado, inclusive na noite do assalto, na qual não se recorda de haver passado o segredo no cofre. Inquirido sobre si o referido segredo era conhecido de outrem, respondeu que sim: seu antecessor tambem o conhecia, havendo o accusado no entanto feito constar que substituiria esse segredo. Perguntado sobre si já deixara numerario fóra do supra dito cofre, respondeu affirmativamente, esclarecendo que isso occorrera poucas vezes; desde o inicio de sua gestão no cargo de, digo, que occupava; que calcula que a maior importancia conservada nessas condições não tenha sido superior a Rs. 5:000\$000 (cinco contos de reis). Perguntado sobre si reconhecia como sendo, diz-se, como lhe pertencendo uma caderneta, das de uso do empregador, na qual se via na primeira pagina interna o seguinte "Aqui, o que devo ao "caixa" do Banco (Note-se o vale de 320\$ no cx sellos, que foi aqui incluído)", respondeu affirmativamente. Perguntado sobre si a expressão "do Banco", acima referida se referia ao Banco empregador, respondeu affirmativamente. Perguntado sobre si o dinheiro indicado na referida caderneta como destinado á compra de uma espingarda (valor do cheq. nº 213.383, de emissão do accusado, como preposto do empregador, a cargo da Filial deste no Rio de Janeiro) fóra retifado da "caixa" do Banco, respondeu que parte desse dinheiro effectivamente fóra retirada da "caixa" do empregador. Perguntado sobre si concordava com a juntada da referida caderneta aos autos, respondeu affirmativamente. Perguntado sobre si a indicação da referida caderneta, consignada adiante de um lançamento a debito de Rs. 650\$000, annotação assim formulada: "lo-lo-39 Dinheiro que retirei para emprestar ao Mauro, para pagar Copeba" dizia respeito a Mauro Pimentel, respondeu affirmativamente. Perguntado sobre si tem, ou já teve, cal, diz-se, qualquer ligação com a Industria "Maravilha" Limitada, respondeu negativamente, esclarecendo no entanto que da referida organização recebeu proposta para nella ingressar com vantagens pecuniarias, proposta essa de 31 de Agosto de 1939 e exhibida ao accusado no acto a inquirição. Perguntado a proposito da natureza de suas relações com o sr. Mauro Pimentel, respondeu que essas relações eram amistosas e que ambos, conjunctamente, firmaram contracto com a "Copeba" para collocação de acções. Perguntado sobre si já recebera communicações do nominado Mauro Pimentel a proposito da presença de elementos da Inspectoria do Banco empregador, em Santos Dumont, respondeu affirmativamente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Depoimento da testemunha Joaquim Reis Filho: Inquirido declarou chamar-se Joaquim Reis Filho, ser empregado do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, no qual foi admittido em 18 de Outubro de 1939; prometeu dizer a verdade sobre tudo que souber ou lhe fóra perguntado. Perguntado sobre si confirmava as declarações que fez em 28 de Junho de 1940, respondeu que as confirmava; lidas as referidas declarações em voz alta, foram julgadas conforme pela referida testemunha, nada tendo objectar nem o accusado nem seus patronos. Perguntado sobre si vira o accusado assignar a carta fls., respondeu affirmativamente que não houve coação ou ameaça, havendo sido a carta lida em voz alta em presença do accusado, d'elle depoente, da outra testemunha e de mias algumas pessoas presentes (investigadores e soldados da Força Policial); que o accusado, no momento, dava

Joaquim Reis Filho  
Luiz Ladeira  
Pedro Grossi  
Raul Moreira  
Joaquim Reis Filho  
Luiz Ladeira

grande afflicção; que o accusado se achava deitado na delegacia local. Perguntado pelo advogado, Dr. José Navarro, sobre si julgava o accusado em condições de apreender as consequências dos factos constantes da declaração que lhe foi apresentada para assignar, respondeu que não pôde affirmar si o accusado estava, ou não, em estado de deliberar, porém, pode affirmar que o mesmo se achava muito afflicto e escarrando sangue. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Depoimento da testemunha Amadeu Bóza: perguntado respondeu que se chama Amadeu Bóza, ser casado, commerciante, domiciliado em Mercês, prometeu dizer a verdade sobre tudo que souber ou lhe fôr perguntado. Perguntado sobre si confirmava as declarações já feitas ao empregador, em 1 de julho de 1940, respondeu affirmativamente, excepto no que diz respeito á expressao "adeantamento feito por fórma irregular", que o depoente considera inadequada, visto como considera taes adeantamentos como favores particulares feitos a clientes do Banco. Inquirido pelo advogado, Dr. José Ribeiro Navarro, ás suas perguntas respondeu: que as transações a que se referiu em suas declarações e feitas como o Banco empregador, representado pelo accusado, não foram, em absoluto, irregulares e nem constituíram favores particulares, mas sim e no maximo favores a clientes do Banco, sendo que taes transações se fizeram baseadas em titulos de freguezes da firma Industrias "Maravilha" Limitada, da qual o depoente faz parte; que ainda a respeito de taes transações e referentemente a transações do depoente, tambem alludidas na declaração que forneceu, affirma que nenhum prejuizo dellas poderia advir ao Banco empregador, pois que consistiam apenas em um retardamento, diz-se, em retardamento de pagamentos de titulos; que quanto ao proceder do accusado, affirma ser o mesmo optimo, quer como funcionario, quer como cidadão. Nada mais disse nem lhe foi apre, diz-se, perguntado. Depoimento da testemunha Pedro Grossi. Inquirido declarou chamar-se Pedro Grossi, ser casado, brasileiro, commerciante e domiciliado em Mercês, neste Estado, tendo promettido dizer a verdade sobre tudo que souber ou lhe fôr perguntado. Inquirido sobre si confirmava as declarações que fez ao empregador em 1º de Julho de 1940, respondeu affirmativamente. Perguntado sob, diz-se, pelo advogado, dr. José Ribeiro Navarro, sobre si considerava effectivamente irregulares, as operações a que se referem suas declarações, respondeu que desconhecia as transações realizadas. Quanto ao proceder do accusado, quer como cidadão, quer como serventuario do empregador, declarou ser satisfatorio. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Para constar, eu, Luiz Ladeira, dactylographiei a presente assentada, que vae assignada pelo accusado, pelas testemunhas e por todos os membros da commissão de inquerito. Santos Dumont, 21 de julho de 1940.

Luiz Ladeira  
 Luiz Ladeira

Amadeu Bóza  
 Pedro Grossi

Joaquim Reis Filho  
 Hamilton Angel de Serebrotoutinho  
 Jan Fátima da Silva  
 José Ribeiro Navarro



11-11  
Dê-se vista ao acusado, pelo prom  
da lei. Santo Dumont, 21 de julho  
de 1940. Heiney, Washington  
Presidente.

Razões em separado, assinadas  
dos pelos advogados em papel  
da dactilographada e também  
de feitura dactilographada e  
assinada pelo indi-  
cador com duas photogra-  
phias de documentos.

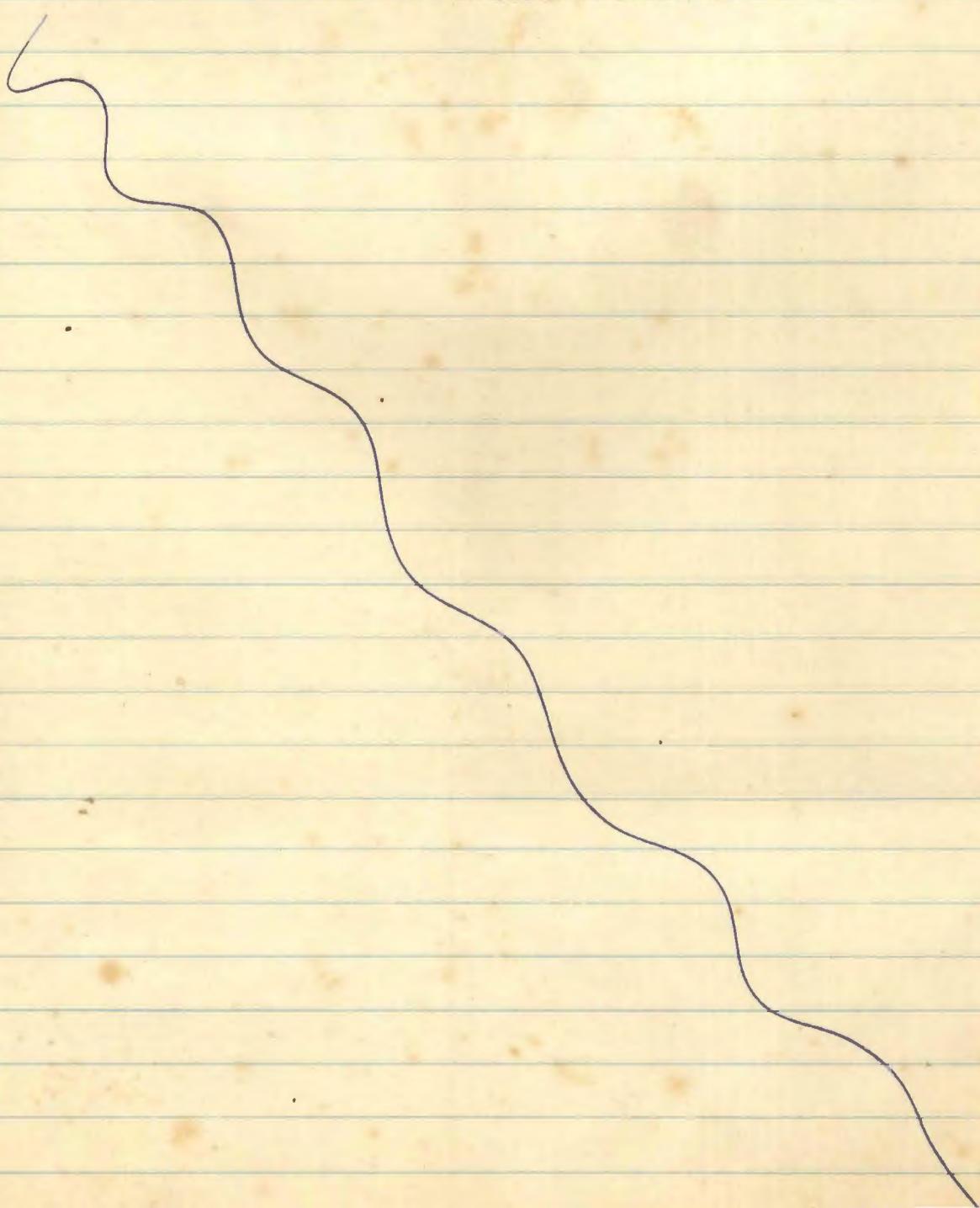
Santo Dumont, 25  
de julho de 1940  
J. A. [illegible]

*M. do*  
*J. J. 20*  
*41*

JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mez de julho de mil novecentos e quarenta faço juntada aos autos dos documentos que se seguem: defesa subscripta pelos patronos do accusado; defesa assignada por este (instruida com duas photo-copias); copias authenticadas de peças do inquerito policial aberto sobre a occurrencia; certidão, relativa ao accusado, determinada pelo art. 12 das "Instrucções"; do que, para constar, lavro este. Santos Dumont, 26 de julho de 1940.

*Luiz Ladeira* Secretario.



W-20  
21 HR

Pelo empregado-Hamilton Rangel de Azeredo  
Coutinho.

Egregio Conselho Nacional do Trabalho:

O empregador, Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, instaurou o presente inquerito contra seu empregado, Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, pleiteando a sua demissão, sob fundamento de que o mesmo, no desempenho das funções de chefe de escriptorio de Mercês, como seu preposto, tornou-se responsavel per um alcance no valor de Rs. 29:016\$900 e que, além disso, lançava mão da Caixa de Banco para realizar emprestimos particulares, retirando ainda da mesma Caixa quantias diversas para suas despesas, etc. Instruindo suas allegações, o empregador juntou os papeis de fls. 10 usque 14. No dia designado para a audiencia, foram ouvidos o accusado e as testemunhas, cujos depoimentos constam de fls. 18 e 19. O accusado negando validade a carta de fls. 10, que diz ter sido por elle assignada em momento que não podia deliberar livremente, de vez que se achava preso, deente e sob ás vistas de policiaes, rectificou-a, em parte, e fel-o com recommendavel hembridade. É assim que, sem sacrificio da verdade, confessou que, per diversas vezes, retirou da Caixa de Banco quantias para fazer face ás despesas ordinarias e que, tambem per diversas vezes, se esqueceu de recolher ao cofre quantias pertencentes ao Banco.

24

AVULSO DO EXTERNO 1911

Cumpre-nos, pois, perante o inquerito, feito com as formalidades devidas, verificar si a prova colhida autorisa a demissão pleiteada pelo empregador.

quanto ao alcance.

Com referencia ao alcance da quantia de 29:016\$900, que o empregador atribue á responsabilidade do empregado, nenhuma prova se encontra nos autos, sendo extranhavel, por isso, que o empregador tenha imputado facto tão grave ao accusado. O inquerito policial a que se refere o empregador, sobre não constituir prova de qualquer especie, visto tratar-se apenas e unicamente de investigações policiaes, obtidas sem audiencia do accusado e em ambiente de violencia, não consta dos autos e nem pederá constar, sem offensa a elementares e pacificos principios de direito.

E a respeito de tal inquerito, instaurado em virtude de queixa do accusado, é lamentavel o proceder do empregador, que desde logo e sem motivos justificaveis, desamparou o empregado, que se queixava de ter sido victima de um roubo e, ao mesmo tempo, de uma aggressão, facto este que foi constatado.

A carta de fls. 10 não abona sequer a prudencia do inspector que fez, por isso que, effectivamente o accusado não se achava em condições de poder, conscientemente, praticar tão grave acto.

Como disse o empregado e confirma a testemunha Joaquim Reis Filho, quando foi assignada dita carta, o accusado estava preso, cercado de policiaes, escarrando sangue e tomado de forte afflicção. Poucas vezes, encontrar-se-á tão bem caracterizada a figura da coacção moral, quasi sempre mais danosamente efficiente. Em taes condições, é manifesto que a referida carta, que allude ao alcance, é de nenhuma valia, por evidente vicio de origem. As testemunhas nada dizem a respeito do allegado alcance. Consequentemente, trata-se de uma gratuita e maldosa imputação.

*Handwritten signature and number 22*

Quanto ás faltas graves.

Combinando-se as arguições do empregador com as declarações do empregado, que constituem a unica prova constantes dos autos, e examinando-se-as, serenamente, conclue-se, naturalmente e logicamente, que o accusado não cometeu as faltas graves especificadas no art. 93 do Regulamento approved pelo dec. 54 de 12 de setembro de 1934, em que se basea a queixa do empregador, visto como os actos per elle, empregado, levados a effeito são destituídos de dolo ou má fé e nenhum <sup>prejuizo</sup> ~~prejuizo~~ acarretaram ao empregador.

As faltas discriminadas pelo art. citado concernem ás funções do cargo, em cujo desempenho as pederá praticar o empregado, mostrando-se habitualmente desidioso, ou revelando-se indisciplinado. As irregularidades cometidas pelo accusado, como elle proprio o confessa, não trouxeram prejuizo algum ao empregador e nada demonstra que o empregado tenha descurado dos interesses do Banco, ao qual serve desde o anno de 1930.

Assim, parece-nos injusta a demissão pleiteada, a qual se se consumasse, levaria o accusado á completa ruina, attendendo-se que elle, que se acha com sua saúde gravemente prejudicada, perderia o direito á aposentadoria, unico bem que lhe sobra, como recompensa ao serviço prestado, por dez annos, ao empregador.

Diante das provas dos autos, que é nenhuma, não ha consciencia que vacille na decisão. O accusado, confiando no alto criterio do Egregio Conselho Nacional do Trabalho e contando com seus doutos supprimentos, espera

JUSTICA.

Santos-Dumont, 25 de julho de 1940

P. p. *João Rib. de Sá*

*Jair Freire da Silva*

W-8 J

Em defeza de meus direitos.

Egregio Conselho:

Não fora eu ferido de maneira tão violenta e injusta e me furtaria ao desejo de fazer tambem a minha defeza, aliás já exhuberantemente elaborada pelos meus defensores.

Tenho o dever de apresentar razões em defeza de meus direitos postergados e o faço em resposta ás accusações destituidas de fundamentos e redigidas de modo malicioso.

Com effeito, a carta por mim assignada e junta aos autos foi obtida para induzir-me em erro, num momento em que, além de soffrimentos moraes, juntaram-se os soffrimentos physicos, de que é unico culpado o Banco Commercio e Industria. Tivesse o Banco me assegurado as garantias de que necessitava e que pedi, tal não teria acontecido, pela impossibilidade da consecução de intento criminoso. Tudo não passaria de um intento criminoso.

Em primeiro logar tenho a ponderar que a Comissão de inquerito não procedeu com a imprescindindivel serenidade, tendo se subalternizado á vontade do patrão, agindo como accusador e não como juiz imparcial. A sua attitude contra o empregado abattido pelo agressor violento e desamparado pelo conforto moral que o empregador não lhe devia recusar, em se tratande de um empregado correcto, cumpridor de seus deveres, como faz prova o facto de ter sido investido de funções de alta responsabilidade, está sobejamente provada, visto as palavras do proprio pre-

R-N

idente da Comissão de inquerito em sua carta, cuja photographia se vê dos autos e na qual pretendeu coagir o supplicante a assignar pedido de demissão em troca de um attestado, cuja formula tambem se vê dos autos, tudo com a propria letra do presidente da Comissão:

Dessa maneira pretendeu o presidente referido burlar a lei de protecção ao trabalhador. A preocupação unica era acertar a escripta do Banco a custa do sacrificio de auxiliar zeloso e probe, não hesitando em lançar mão de ardis e perguntas capciosas, bem como de apontamentos sem a menor importancia e conseguidos á custa de uma policia arbitrarria e violenta que não teve exculpulo em penetrar em uma casa de residencia de lá retirar tudo : documentos, correspondencia particular etc.

Esqueceu-se o empregador, os accusadores improvisados de que o empregado recebeu carta da Directoria do Banco em março do anno corrente e na qual fazia elogios ao seu servidor em virtude dos resultados de uma inspecção levada a effeito pelos Snrs. Messias Lenos Sobrinho e Raul Moreira em 9 de março de 1940, cuja copia existirá na Matriz e na Agencia de Santos+Dumont. Convem esclarecer que as retiradas de importancia pequenas da Caixa do Banco visavam apenas resolver situações de impaciencia de clientes do Banco até que se procedesse a feitura dos papeis de caixa. Somente por minutos ou horas é que o dinheiro sahia da caixa sem o respectivo comprovante. Agia o accusado com excesso de zelo, não obstante a falta de instrucções do empregador nesse sentido. A prova é que não condegui sequer obter o Regulamento interno do estabelecimento, nem a collecção de circulares, o que vem provar o descaso da alta administração pela organização do serviço, agravada com a falta de pessoal.

As anotações constantes da caderneta particular tinham finalidade transitoria, pois que eram acertadas no mesmo dia.

Quanto aos adiantamentos feitos á firma Industria "Maravilha" Limitada, considerados, injustamente, irregulares, visavam atrair bom cliente para o Banco na concorrência com outros estabelecimentos congêneres, e foram promptamente regularizados, de maneira que o Banco nenhum prejuizo teve com taes transações. Ao contrario, ao empregador resultou lucro certo

H-10  
44

e seguro, graças á acção criteriosa e acertada do funcionario, que hoje recebe como recompensa do empregador, uma serie de injustiça.

No momento em que não me podia faltár o apoio moral do Banco a policia cometeu contra mim violencias incríveis á vista de um seu representante, que em Mercês fora apenas para compelir-me a assignar uma carta profundamente aviltante, justamente no momento em que não possuía forças para me curvar no leito. Esse o agradeci-mento. E não é só. Agora veiu a Comissão de inquerito que, com requin-tes de parcialidade, se transforma em meu algoz para imputar-me fal-tas sem fundamento e sem prova.

Acima dessa comissão existe o Egregio Conselho de Justiça do Traba-lho se a empreza patronal não me fizer justiça, mandando se faça si-lencio sobre esse repelente inquerito, producto de uma obstinação em fechar a escripta bancaria com a desdita alheia, em supprir um desfal-que advindo de um assalto com o sacrificio de quem tanto contribuiu para a prosperidade do estabelecimento. A negligencia do empregador está provada pelo facto de não adoptar o cofre de segurança, pois fi-cou provado que o dinheiro foá do cofre tem mais segurança, em uma gaveta não foi furtado! Em abono de minhas palavras, ae requeiro ao Egregio Conselho digne-se de requisitar da directoria do Banco em-pregador uma certidão de seus balancetes e de sua escripta na agen-cia de Mercês.

Hamilton Angel de Azeredo Coutinho

Santos-Dumont, 25 de março de 1940.



# GRANDE HOTEL BORBOLETA

PROPRIETARIO:

## Manoel Costa

Apartamentos confortáveis para famílias

QUA CORRENTE EM TODOS OS QUARTOS

DIARIAS MODICAS = CONFORTO = HYGIENE = ASSEIO

PHONE. 44 ♦ SANTOS-DUMONT ♦ MINAS

PRAÇA BENEDITO VALLADARES N. 6

Santos-Dumont de de 19

Ilmo. Sr.

Estab. Gráfico • Minas • Santos-Dumont

S.D., 13/VII/1940

As B.C.I.M. J.

BK

Não me sendo possível continuar ao serviço desse estabelecimento, visto, pela presente, solicito - lbe, exporto - momentaneamente, minha demissão dos funciões que exerce neste estabelecimento.

Saudações

Hamilton Rangel

Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho

(Assinatura de duas testemunhas)

# GRANDE HOTEL BORBOLETA 4/5

PROPRIETARIO:

## Manoel Costa

Apartamentos confortáveis para famílias

QUA CORRENTE EM TODOS OS QUARTOS

DIARIAS MODICAS = CONFORTO = HYGIENE = ASSEIO

PHONE. 44 ♦ SANTOS-DUMONT ♦ MINAS

PRAÇA BENEDITO VALLADARES N. 6

Santos-Dumont de de 19

Ilmo. Sr.

Estab. Gráfico • Minas • Santos-Dumont

Attestada

(Exemp. aprovado pelo Sr. Novena)

Attestamos que o Sr. H. R. foi nomeado funcionário, de ..... a ....., tendo deixado seus serviços por sua livre e espontânea vontade.

Dado, etc.

# GRANDE HOTEL BORBOLETA

PROPRIETARIO

## Manoel Costa

Apartamentos confortáveis para famílias

DIARIAS MODICAS = CONFORTO = HYGIENE = ASSEIO

PHONE. 44

SANTOS-DUMONT

MINAS

PRAÇA BENEDITO VALLADARES N. 6

Santos-Dumont, de

de 19

Mmo. Srr.

Estab. Gráfico e Litogr. - Santos-Dumont

(Edição aprovada pelo D. Nacional)

As B.C.I.M.G.

S.D., 12-VII/40

B.H.E.

Tenho communiado-lhes que, no dia... de junho pp., foi verificada, no escriptorio de Mercês, desse estabelecimento e então sob minha gestão, devião do i palacio em No. 30:000 (algarismos redondos), em consequencia de assalto soffido por aquella sua dependencia, no madrugada daquelle dia, cabendo-me esboçar que talito devião occorrer depois de terem os assaltantes me arrojado, mediante emprego de força phisica, enquanto eu dormia, e de terem se apropriado das chaves do cofre do referido escriptorio. O facto foi, com a possível maior brevidade possível, levada ao conhecimento

# GRANDE HOTEL BORBOLETA 46

PROPRIETARIO

## Manoel Costa

Apartamentos confortáveis para famílias

DIARIAS MODICAS = CONFORTO = HYGIENE = ASSEIO

PHONE. 44

SANTOS-DUMONT

MINAS

PRAÇA BENEDITO VALLADARES N. 6

Santos-Dumont, de

de 19

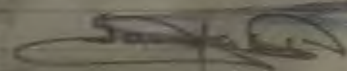
Mmo. Srr.

Estab. Gráfico e Litogr. - Santos-Dumont

da policia local, que abria o competente inquerito, ora ainda em andamento.

Communiado-lhes, outrossim, que, em vista de ser precisa estado de saúde, agoravado com o arrojado de que fui victimo, recolhi-me ao sanatorio Palmyra.

Santos-Dumont



Vista.  
Munic, 1/9/94.  
Lindolfo Paoliello

POLICIA DE MINAS-GERAIS

Térmo de declarações

Declarações prestadas por: Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho.

Aos vinte e nove dias do mez de junho de 1940, nesta cidade de Mercês, Estado de Minas Geraes, na Delegacia de Policia de Mercês, onde se achava o sr. Dr. Lindolfo Paoliello, Delegado Regional de Policia, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc, do seu cargo adeante nomeado e assinado, al compareceu Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, com 31 annos de idade, casado, de côr branca, profissão bancaria, filho de Ataliba Rangel de Azeredo Coutinho, e de dona Candida Rangel, de nacionalidade brasileira, natural de Petropolis, residente em Mercês, sabendo lêr e escrever e declarou o seguinte:

Que no dia 23 do corrente, domingo, regressou de Santos-Dumont, onde fôra levar sua familia, que de lá seguiu para o Rio; que após fazer uma refeição em hotel, foi para a sua casa; que nesse dia concertou a uma campainha que estava ligada à escada de entrada da casa e que funciona quando alguém se serve da referida escada; que chegou adoentado e que assim se conservava ainda; que na segunda feira passou o dia deitado, só se levantando quando era chamado pelo seu auxiliar sr. Joaquim Reis Filho; que é Gerente do escritorio do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, nesta cidade; que nessa segunda-feira, como disse, passou o dia deitado e, por isso, só ia ao escritorio quando chamado por seu auxiliar; que, segunda feira pela manhã, entregou ao seu auxiliar o numerario para o serviço do dia, importando de 6 a 8 contos de reis; que esse dinheiro foi retirado, para isso, do cofre forte, de onde tambem retirou quantia aproximada de 5 contos de reis, que collocou em uma das gavetas de sua secretária, para o serviço do dia, gaveta que fechou à chave; que no cofre ficou ainda dinheiro, importando em cerca de 30 contos de reis; que fechou o cofre à chave, mas, sem o segredo, conforme costumava fazer durante o dia; que o seu auxiliar sr. Joaquim Reis, trabalhou até 5 horas da tarde e ainda voltou para fazer serão; que seu auxiliar, às 9 horas da noite, mais ou menos parou o serviço e chamou o declarante para fazer a passagem do dinheiro para o cofre; que o declarante lhe disse que guardasse o dinheiro em sua gaveta, isto é, do sr. Reis, fechando-a à chave e collocando a mesma junto com a do archive em lugar já do costume e que depois o declarante iria fazer a passagem do dinheiro para o cofre; que o sr. Reis saiu, tendo fechado a porta de serviço; que o declarante continuou deitado e adormeceu; que, mais tarde, acordou e, como estava vestido e calçado, tirou a roupa e o calçado, na cama mesmo, no momento em que o seu molho de chaves caiu em cima da cama; que o declarante pegou-o e o collocou em uma cadeira, proxima à cama, ao lado da cabeceira; que adormeceu e foi acordado com um ruido, que parecia vir da parte da casa  
continua

, continuação -

em que fica o escritorio do Banco e que é perto do quarto em que dormia, só tendo de permeio uma sala; que estava dormindo de costas para a porta do quarto e, no momento em que ouviu o ruido, levantou a cabeça do travesseiro; que, no mesmo instante, uma pessoa falou bem perto de si que ficasse quieta, sinão o mataria, e ao mesmo tempo encostou ao seu pescoço um instrumento pontudo, que não sabe explicar bem o que fosse, presumindo que fosse uma faca; que ficou quieto na mesma posição em que estava; que, nesse momento, teve a impressão de que alguém, na rua, chamava o sr. Orestes, seu visinho; que, logo em seguida, ouviu um ruido qualquer no escritorio e uma voz lá de dentro, dizer, baixo, pronto; que, então, a pessoa que estava a seu lado fez um ruido, com os pés, parecendo estar descalça, e disse que o declarante estava acordado; que a pessoa que estava no escritorio disse: "Só matando"; que o declarante tentou erguer-se na cama e que foi subjugado pela pessoa que estava a seu lado, que agarrou pelo pescoço com uma unica mão; que o declarante, então, pôde notar que esta pessoa estava com um panho amarrado ao rosto, sem chapéu, sendo que o panho ia do peito até os olhos deixando-os descobertos; que tentou tirar a mão dessa pessoa do seu pescoço, mas a mesma, com a outra mão, o impedia; que, como disse, essa pessoa havia encostado ao seu pescoço um instrumento pontudo e o declarante não viu essa pessoa largar esse instrumento; que então, supportando o aperto ao pescoço, bambeou o corpo, soltou as suas mãos, esperando que o largassem; que isso não aconteceu e a pessoa referida continuou a apertal-o, quando o declarante percebeu que lhe dava pancadas na cabeça; que não percebeu, digo, que o declarante não percebeu com que lhe davam pancadas na cabeça, nem, tão pouco, si a outra pessoa viera para o quarto em que estava; que, voltou a si, estava tremendo, ficando na posição em que estava temendo que alguém estivesse atrás de si; que, encorajou-se e olhou para ver si a citada pessoa continuava ao seu lado; que, mesmo deitado, apanhou a pistola que estava sob os travesseiros; que se assentou na cama para pôr balas na agulha o que fez; que calçou as chinelas e saiu para chamar o sr. Orestes Barros de Alemida, seu visinho mais proximo; que ainda teve receio de encontrar alguém e por isso, parou um pouco, antes da porta da sala de jantar e depois foi a uma janella, para chamar o sr. Orestes; que o mesmo não attendeu; que foi à varanda de sua casa, que é de parede e meia com o sr. Orestes, na qual bateu com sua pistola; que ainda não sendo atendido, voltou para dentro de casa e, logo em seguida, tornou a ir bater na referida parede, sendo então, atendido pelo sr. Orestes, que, um pouco depois chegou à casa do declarante, encontrando-o assentado na saleta de espera; que contou ao mesmo o que se passara e o sr. Orestes lhe disse que iria chamar o sr. Delegado de Policia; que o declarante pediu que chamasse tambem o sr. Reis, seu auxiliar; então o declarante ficou deitado esperando que, uns dez minutos depois, chegaram o Delegado de Policia, sr. Reis e o sr. Orestes; que lhes mostrou, então, o ocorrido; que encontraram o cofre-forte aberto sem o dinheiro quem continha antes; que as gavetas interiores do cofre estavam fechadas; as chaves estavam na cadeira de trabalho, ao lado do cofre;

continúa

Vit.  
11/9/1940.  
F. L. B. G. L. A. L. S.

478  
20

que, quando foi chamar o seu visinho, encontrou aberta a porta que dá para a varanda e acesso para a rua; que, depois, notou que achave dessa porta desaparecera, sendo que o declarante a havia fechado, deixando a chave na fechadura, como de costume; que, antes do assalto, a casa estava toda fechada; que, ao percorrer a casa, depois do assalto achou aberta a porta dos fundos, que, entretanto, havia sido fechada com tranca devidamente calçada; que, esse calço foi encontrado em cima de um colchão, na sala anexa ao quarto em que dormira; que, na janela da dispensa foi encontrado um corte na veneziana, sendo que a mesma estava fechada; que não sabe explicar o modo por que entraram em sua casa, a menos que pudessem ter tirado a chave da fechadura da porta que dá para a varanda; que nessa noite não ligou a citada campainha de alarme; que possui em seu quintal uma cadella policial, muito brava, que costuma sempre latir, e de modo especial, quando vê pessoas extranhas; que, entretanto, na madrugada de vinte e quatro para vinte e cinco do corrente, data do assaltado referido, não ouviu a cadella latir; que tem sono leve, tendo acordado até quando cáe um terrão em cima do ferro da casa; que lhe parece que o corte encontrado na veneziana da janella da dispensa foi feito pelo lado de dentro, visto que a mesma estava fechada e que se teria, para fazer o citado corte, de riscar a portinhola que fecha a veneziana, o que não se deu; que dormiu sozinho em sua casa no dia do assalto; que, entretanto, o seu auxiliar snr. Reis, ao sahir na noite de vinte e quatro se ofereceu para lhe fazer companhia, visto o declarante achar-se doente; que se recusou a aceitar o citado convite, porque era bastante incomodo ter que providenciar cama para o mesmo; que tem praticado atos contra o regulamento do Banco, sem, entretanto, dar prejuizo ao mesmo; que tem entregue dinheiro do Banco a diversas pessoas, sem que as mesmas dêem documento algum, que, assim, quando se deu o assalto ao Banco o declarante tinha um debito no mesmo de cerca de dez contos de reis, que foi coberto, quando já a policia havia interditado a sua residencia; que, tinha, tambem, um debito particular no Banco, proveniente de dinheiro do Banco, que tirara para gastos particulares, sendo que o ultimo foi para fazer as despesas de viagem da sua familia ao Rio; que esse debito, tambem, foi coberto depois do assalto; que esteve implicado em mil novecentos e trinta e quatro, em uma grève na Filial do Banco Comercio e Industria, no Rio de Janeiro, com a totalidade dos seus colegas: que com os atos cometidos irregularmente, nenhum proveito pessoal auferiu; que o dinheiro que desapareceu do cofre estava em uma das gavetas internas do mesmo, na de cima, que não estava fechada à chave; que, como já ficou expresso, as referidas gavetas foram encontradas fechadas tambem, sem chave, depois do assalto; que faz estas declarações de livre e espontanea vontade, sem nenhuma coação, sendo que as mesmas foram ditadas na presença das testemunhas que assinam este auto. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, assina com a autoridade, testemunhas, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

(a) Lindolfo Paoliello (a) Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho  
 (a) Euclides Leite  
 (a) Edgard d'Oliveira e Silva (a) Geraldo Silveira

Vista.  
 Meus 11/7/14.  
 Lindolfo Paoliello

Visto.  
Recusão, 117/1940.  
Lindolfo Paoliello

Assentada -

Aos vinte e oito dias do mês de Junho de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais, em a Delegacia de Policia, onde se achava o Dr. Lindolfo Paoliello delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, ai pela referida autoridade foi feita a inquirição das testemunhas, como adiante se vê. Do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Geraldo Silveira (aa), escrivão, o escrevi.-

testemunha

Joaquim Reis Filho, com 22 anos de idade, solteiro, natural de Ubá, funcionario bancario, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada.- Testemunha jurada, sendo inquerida respondeu que: no dia 25 do corrente, ás 4,25 da manhã, foi chamado pelo sr. Orestes Barros de Almeida, que lhe disse que o sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho o estava chamando; que o depoente lhe perguntou se o sr. Rangel estava doente ao que, digo, ao que o sr. Orestes respondeu que não era por isso que estava chamando e sim porque o escritorio do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, nesta cidade, havia sido assaltado; que o depoente trabalha neste escritorio como escriturario, sendo o unico funcionario além do Gerente, que é o sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho; que o depoente se vestiu rapidamente e, com o sr. Orestes, foi chamar o Delegado Municipal; que os tres se dirigiram para a séde do Escritorio referido, onde entraram; e procuraram o sr. Rangel, que foi encontrado em um quarto de dormir, meio deitado, tendo dito nesta hora ao depoente que antes houvesse accetado o seu convite para fazer-lhe companhia; que o sr. Rangel estava adoentado ha dias e, por isso, o depoente ao ter de sahir da séde do escritorio, na noite de 24, se oferecera ao mesmo para fazer-lhe companhia durante a noite, o que foi recusado; que o sr. Rangel, no dia 22, levou sua familia para Santos Dumont, de onde a mesma seguiu para o Rio; que assim, o sr. Rangel estava só em sua residencia, onde funciona o referido escritorio; que o sr. Rangel estava com a fisionomia completamente mudada, muito palido, apresentando escoriações na testa, galos na mesma região, que estava avermelhado; que o mesmo disse ao sr. Orestes que estava passando mal e havia levado uma pancada, no peito, além das referidas; que, após isso, o sr. Rangel convidou o sr. Delegado Municipal para percorrer a casa; que se dirigiram para a cosinha, cuja porta, que dá para o quintal, estava aberta, com a tranca ao lado; que essa porta é fechada por uma tranca de madeira, atravessada e segura com um calço, tambem de madeira; que o sr. Rangel disse que esta porta havia sido fechada por ele; que observaram a referida porta e não encontraram vestigios de arrombamento; que, da cosinha, se dirigiram para o quarto onde tinha estado deitado o sr. Rangel e, passando pelo quarto que fica junto áquelle, encontraram em cima do colchão, um pedaço de madeira, de pouco mais de um palmo, de grossura regular e mais ou menos forte, com pregos dobrados nas extremidades; não se recorda quem viu em primeiro logar o referido pedaço de madeira; que o sr. Rangel disse que omreferido páu estava na cosinha, calçando a tranca da porta já citada e que supunhaque havia sido agredido com o mesmo; que o sr.

continúa

continuação

*Vista.  
Munic. 117/1940.  
J. Augusto Paoliello*

Rangel disse que havia deixado a porta que dá acesso para a rua, fechada, com a chave na fechadura, do lado de dentro; e disse que depois de ser assaltado encontrou aberta a citada porta; que no dia 24 trabalhou no escritório do Banco o dia todo e, durante a noite, até às 9,45, tendo entrado às 7,55; que durante todo esse tempo o sr. Rangel esteve recostado em uma cama; que ao ter de abandonar o escritório, falou ao sr. Rangel que ia sair e deixava o dinheiro que havia estado em movimento, naquele dia, na gaveta da secretaria do depoente e que a respectiva chave ficaria no lugar em que o sr. Rangel havia pedido para deixar; que, explicando melhor, diz que, ao ter de sair, perguntou ao sr. Rangel se ele queria receber o dinheiro que tinha estado em movimento com o depoente e que ele disse que o depoente guardasse em sua gaveta e que ele depois iria fazer a transferencia para o cofre; que o referido dinheiro importava em oito contos e pouco; que essa quantia lhe havia sido entregue, digo, que essa quantia representava a que lhe havia sido entregue pela manhã, para o serviço, mais o movimento do dia; que o sr. Rangel, pela manhã, lhe deu oito contos para o serviço, quantia essa que foi retirada do cofre, na presença do depoente, que viu haver ficado, ainda, dinheiro no cofre, que foi fechado pelo sr. Rangel; que, ao sair do escritório, como o sr. Rangel estava doente, perguntou-lhe se queria que dormisse em sua casa, para lhe fazer companhia e que o sr. Rangel lhe disse que não era necessario; que não percebeu si, após, o sr. Rangel lhe haver dado o dinheiro citado, fechou o cofre com o segredo, mas sabe que o fechou à chave. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae assinado pela autoridade, testemunha, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Joaquim Reis Filho
- (a) Geraldo Silveira

Testemunha

Orestes Barros de Almeida, com 36 anos de idade, farmacêutico, natural de Alto Rio Doce, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, sendo inquerida disse que; nomdia do assalto ao escritório do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, nesta cidade, foi despertado entre às 4 e 4,50 horas da madrugada, por umas pancadas na parede que dá para a varanda da residencia do sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, onde funciona o referido escritório; chegou à janela de seu quarto, que dá para a rua, e, não vendo ninguem, gritou perguntando quem estava chamando; que o sr. Rangel, então, respondeu dizendo que fosse à sua casa; que o depoente para lá se dirigiu encontrando o sr. Rangel assentado em cadeira na saleta de espera; que o mesmo estava muti, digo, muito exitado e o depoente lhe perguntou se estava passando mal, ao que ele respondeu que não e que o Banco havia sido assaltado; que, em seguida, o sr. Rangel começou explicar o que se passava; que, então, o depoente disse que o caso não lhe pertencia e que ia comunicar a autoridade e que o sr. Rangel lhe pediu que avisasse o seu escriturario, sr. Joaquim Reis Filho, do ocorrido; que o depoente assim fez e voltou com os mesmos para a casa do sr. Rangel; que ali se encontraram com o mesmo, que explicou o caso, perante os presentes, dizendo que

continúa

estava dormindo e foi acordado por um barulho de uma gaveta do cofre forte e que, querendo virar na cama, uma pessoa que estava ao seu lado, disse que ficasse quieto, porque senão morreria; que essa pessoa estava com uma arma, que parecia ser faca ou punhal, encostada ao seu pescoço; que o sr. Rangel disse que procurou afastar a mão da referida pessoa, que o estava sufocando; que essa pessoa disse em voz alta que ele estava acordado e que uma segunda pessoa estava no escritorio falou que precisavam matá-lo; que então recebeu umas pancadas na cabeça, ficando desacordado; que o sr. Rangel mostrou aos presentes o travesseiro de sua cama manchado de sangue; que o depoente não examinou essas manchas; que, em seguida, o sr. Rangel lhes mostrou, digo, mostrou o escritorio, onde encontraram o cofre forte aberto, com uma das gavetas fechadas; que o sr. Rangel abriu a mesma, para lhes mostrar que não tinha dinheiro, que o sr. Rangel, lhes disse que havia deixado suas chaves, ao deitar-se, em uma gaveta, digo, cadeira ao lado de sua cama; que o sr. Rangel disse que o cofre foi aberto com uma dessas chaves; que o sr. Rangel disse que não havia fechado o cofre com o segredo nessa noite; que, pois, o sr. Rangel pediu ao seu auxiliar, sr. Joaquim Reis, as chaves da gaveta de sua meza que, foi aberta, verificamos que havia dinheiro na mesma; que, em seguida, foram para a sala de jantar, onde o sr. Rangel se queixava de fraqueza e pediu ao depoente que lhe arranjasse uma injeção, que o depoente foi buscar em sua casa; que, ao voltar, encontrou mais pessoas, de quem não se recorda; que o senhor Rangel disse que o calço da tranca da porta da cozinha foi encontrado em cima de colchão em um dos quartos de dormir; que, além das pancadas na parede a que já se referiu, nada ouviu durante a noite do assalto, sendo de notar que ha no quintal da casa do sr. Rangel uma cadella muito brava, que dá alarme logo que entre qualquer pessoa no mesmo quintal. Nada mais disse nem foi perguntado. Lido e achado conforme vai assinado pela autoridade, testemunha comigo, Geraldo Silveira, escrevão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Orestes Barros de Almeida
- (a) Geraldo Silveira

Visto.  
 Aluísio, 11/7/1940.  
 Juvenal Paoliello



Visto  
 Mercês 1/7/74.  
 Ludolfo Vaschetto

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove (9) horas, nesta cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais em a Delegacia delegacia de Policia af presente o senhor Delegado de policia Geraldo Carlos de Magalhães comigo escrivão do seu cargo, abaixo assinado, os peritos doutores: A. da Costa Cruz e João Evangelista Grossi as testemunhas Amadeu Boza e João Americo da Silveira moradores em esta cidade de Mercês, Est. de Minas, ahi, a autoridade deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando, com verdade, o que descobrirem e encontrarem e o que em suas consciencias entenderem, e encarregou-lhes que procedessem ao exame de: ofensas físicas em Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho e respondenssem aos quesitos seguintes:

1º) Se houve ferimento ou ofensa física; 2º) qual o meio que o ocasionou; 3º) se foi ocasionado por veneno, substancias anestésicas, incendio, asfixia ou inundação; resposta especificada; 4º) se por sua natureza e sede pode ser causa eficiente da morte; 5º) se a constituição ou estado morbido anterior do ofendido concorre para torná-lo irremediavelmente mortal; 6º) se das condições personalissimas do ofendido pode resultar a sua morte; 7º) se resultou ou pode resultar a sua, digo, mutilação ou amputação, deformidade, ou privação seriamente de algum órgão ou membro; resposta especificada; 8º) se resultou ou pode resultar enfermidade incuravel e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho; 9º) se produziu incomodo de saude que inhabilite o ofendido do serviço ativo por mais de trinta dias.

Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas e as quais julgaram necessarias, concluidas as quaes, declararam o seguinte: que Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, apresenta contusão da região frontal ao nivel do couro cabelludo, com escoriações que se prolongam, na região lateral, até a frente do mesmo lado parecendo determinadas por instrumentos ponteagudos. Observa-se outra escoriação sobre o osso malar. Na região carotidiana direita, observa-se equimoses compressivas, parecendo provocadas por compressão de dedos. Na região correspondente, à esquerda, apenas notamos petechias. Na região peitoral direita, observamos sinais de emoragicos sub-cutaneas, parecendo determinada por instrumento contundente. Pela ausculta do pulmão, do lado direito, nota-se fenomenos de congestão, ao nivel do omoplata direito, Nos outros focos de auscultação apenas notamos estertores de bronquite. O paciente na ocasião acusava 38º de temperatura axiáar.

Dados subjectivos:- o paciente declara que na ocasião, sentiu-se asfixiado quando lhe comprimiram o pesçoço. Pouco depois escarrrou sangue.

E portanto respondem aos quesitos pelo modo seguinte:

Ao 1º - SIM; 2º) instrumentos ponteagudos, compressivos e contundentes; 3º) NÃO; 4º) SIM; 5º) NÃO; 6º) SIM; 7º) NÃO; 8º) Pode resultar enfermidade temporaria; 9º) Depende de averiguações posteriores.

E por nada mais haver, deu-se por findo o exame ordenado, e de tudo se lavrou este auto por mim escrito, rubricado e assinado pelo delegado, perito e testemunhas comigo escrivão do que dou fé. Eu, Geraldo Silveira, escrivão, o escrevi.- ( Ass. Delegado GERALDO CARLOS DE MAGALHÃES, Ferito Dr. A. DA COSTA CRUZ, Perito, Dr. João Evangelista Grossi, ttº Amadeu Bosa, ttº João Americo da Silveira, escrivão Geraldo Silveira.

54  
30

AUTO DE EXAME DO LOCAL DO CRIME

Aos vinte e nove dias do mez de junho de 1940, nesta cidade de Mercês, em a Delegacia de Policia, presente o sr. Dr. Lindolfo Paoliello, Delegado de Policia, compareceram os srs. Antonio Boos Ferreira e Antonio Guerra.- a quem foi deferido o compromisso de peritos, afim de examinarem a casa de residencia do sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinhã e responderem aos seguintes quesitos:- 1º) se houve arrombamento; 2º) si a porta dos fundos poderia ter sido aberta pelo lado exterior; 3º) si o corte existente na veneziana da janella da dispensa poderia ter sido feito pelo lado externo; 4) si a porta que dá para a varanda, dando acesso à rua, poderia ter sido aberta pelo lado externo.

Pelos peritos foi respondido que examinaram a casa de residencia do sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho e encontraram o seguinte:- 1º) a porta dos fundos está em perfeito estado, não apresentando sinal algum de que houvesse sido forçada, nem sequer arranhaduras quer em suas folhas, quer na respectiva tranca. 2º) que na veneziana da janella da dispensa foi encontrado um corte, produzido por instrumento cortante; que no assoalho da referida dispensa foram encontrados pequenos cavacos de madeira, que, sendo examinados, são dados, com certeza absoluta, como vestigios do corte referido; que no peitoril da mesma janella, no lado de fóra, foram encontrados cavacos iguais. 3º) que a porta que dá para a varanda não apresenta vestigio algum de arrombamento, estando intactas as suas folhas, fechadura e trincos.

Pelo que, responderam aos quesitos da seguinte fórma; levando em consideração o que foi examinado e o que lhes foi explicado pelo sr. Hamilton Rangel: ao 1º) não; ao 2º) não; ao 3º) não; ao 4º) não. Para constar, lavrei este auto, que vae assinado pela autoridade, peritos, testemunhas, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc

- (a ) Lindolfo Paoliello
- (a ) Antonio Boos Ferreira
- (a ) Pedro de Paula Pimentel
- (a ) Geraldo Rezende Camargo
- (a ) Geraldo Silveira

Vista.  
Mercês, 17/7/40.  
Lindolfo Paoliello

Visto.  
Mercês, 11/7/1940.  
Lindolfo Paoliello

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos trinta dias do mez de junho de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de Mercês, estado de Minas Geraes, em a residencia do sr. H. Rangel, onde se achava o Dr. Lindolfo Paoliello, Delegado Regional, comigo, escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, perante as testemunhas Antonio Dias dos Anjes e Miguel Campos Maciel.

Convidadas pela autoridade, procedeu-se à real apreensão de uma fronha manchada de sangue que se encontrava cobrindo um travesseiro, em um quarto de dormir, que fica proximo ao escritorio do Banco, tendo de permeio uma sala e, tambem, de um pedaço de madeira, de pouco mais de um palmo de comprimento, de grossura regular, tendo, em uma das extremidades, dois pregos dobrados e, em outra extremidade, um prego tambem dobrado, sem mais nada a notar.

Que fica em na Policia até a remesa dos autos à autoridade competente, visto constituirem esclarecimentos do crime praticado contra o Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, pelo qual responde ..... do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, Geraldo Silveira, escrivão, o escrevi.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Miguel Campos Maciel
- (a) Antonio Dias dos Anjes
- (a) Geraldo Silveira.

Visto.  
Mecis, 1/7/1940.  
Lindolfo Paoliello.

U-10 J

3A  
56

TESTEMUNHA

Francisco de Paula Cunha, com 40 anos de idade, dentista, natural de Alto Rio doce, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, sendo inquerida na fôrma da lei, respondeu: que foi convidado, ontem, pelo sr. Delegado Regional de Polícia, afim de verificar na residencia do sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, si era possivel que uma pessoa percebesse, à noite, com as luzes apagadas, que havia um molho de chaves em cima de uma cadeira, no quarto de dormir, que fica proximo ao escritorio, tendo de per-meio apenas uma sala; que a observação foi feita com a lampada da varanda, que fica junto à escada que conduz à rua, acesa; que o depoente chegou à conclusão de que era impossivel enxergar o molho de chaves, na referida cadeira, a não ser que se fizesse um exame muito minucioso, ou que se soubesse que havia ali as referidas chaves; que entrando-se naturalmente no referido quarto não seria possivel enxergar-se o molho de chaves. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, assina com a autoridade, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Francisco de Paula Cunha
- (a) Geraldo Silveira

TESTEMUNHA

Joaquim Reis Filho, com 22 anos de idade, natural de Ubá, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada.- Testemunha jurada, sendo inquerida na fôrma da lei respondeu: que enquanto esteve trabalhando no escritorio do Banco Comercio e Industria, desta cidade, na noite de 24 do corrente, só estavam accesas, digo, só estava acesa a lampada do escritorio, sendo que as da parte de residenciam propriamente do sr. Hamilton Rangel estavam todas apagadas; que ao sahir, às 9,45 da noite, apagou a lampada do escritorio, ficando, assim, a casa do sr. Hamilton Rangel com todas as lampadas apagadas, inclusive a da varanda que dá para a rua, Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Lido e achado conforme, assina com a autoridade, comigo Geraldo Silveira, escrivão, ad hoc

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Joaquim Reis Filho
- (a) Geraldo Silveira

Visto.  
União, 11/9/1940.  
Lindolfo Paoliello

M. H. J.  
35  
h7

Testemunha

Pedro Pereira Machado, com 51 anos de idade, industrial, natural de Rosario (Juiz de Fora), residente nesta cidade, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, inquerida na forma da lei disse que é socio administrador das Industrias MARAVILHA Limitada, desta cidade; que, de Março para Julho, digo, Junho, as Industrias MARAVILHA Limitadas, manteveram uma transação com o escritorio do Banco Comercio e Industria desta cidade, por intermedio do seu Gerente, sr. Hamilton Rangel, recebendo do mesmo diversas quantias; que estas quantias eram adeantadas pelo sr. Rangel e garantidas por vales, digo, garantidas por Pedro Dias da Cunha e pelo depoente, sem documentos; que o sr. Rangel fazia vales dessas quantias, até que fossem pagas as transações, por meio de desconto de duplicatas; que esses adiantamentos não constavam da escrita do Banco; que, sobrevindo o assalto ao referido escritorio, o depoente foi procurado pelo sr. Hamilton Rangel, no dia 25, às 7,30 da manhã, e esse lhe disse que no Banco havia ainda vales da Maravilha, importando em nove contos, oitocentos e tantos mil reis e que isso iria por a elle, Rangel, em difficuldades perante a Matriz, visto que essas transações eram irregulares, digo, irregulares; que o depoente se promtificou a procurar cobrir esses vales para o que se avistou com o seu socio Pedro Dias da Cunha, thesoureiro da Maravilha, fazendo-o sciente do ocorrido; que o depoente e o sr. Pedro Cunha conseguiram arranjar a importancia para a cobertura dos vales, sendo que cinco contos de reis foram pedidos, por emprestimo, ao sr. Pedro Grossi; que o depoente não achando conveniente entregar a importancia ao sr. Hamilton Rangel, devido ao que ocorrera, pediu ao sr. Pedro Grossi e ao Delegado de Policia Municipal, que fessem ao escritorio do referido afim de lá colocar a referida quantia e retirar os vales; que o depoente, na mesma occasião, emprestou ao sr. Hamilton Rangel a quantia de um conto e quatrocentos mil reis para que ele cobrisse um vale do mesmo, isto é, do proprio sr. Rangel. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lide e achado conforme vae assinado pela autoridade, testemunhas, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc. Valem as correções: "mantiveram" e "pel-o"

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Pedro Pereira Machado
- (a) Geraldo Silveira

Testemunha

Pedro Grossi, com 58 anos de idade, negociante, natural de São Caetano do Chapotó, residente nesta cidade, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, sendo inquerida na forma da lei respondeu: que no dia 25 de corrente foi procurado pelo sr. Pedro Pereira Machado, que lhe pediu um emprestimo de cinco contos de reis, afim de poder o sr. Pedro Pereira Machado, cobrir certos adeantamentos, sem documentos, que lhe foram feitos pelo sr. Hamilton Rangel, gerente do escritorio do Banco Comercio e Industria; que o depoente fez o emprestimo pedido.

Que o sr. Pedro Pereira Machado que fosse, acompanhado do sr. Delegado de Policia Municipal, ao referido escritorio, que já estava interditado pela policia, afim de lá depositar a referida  
continua

importancia, que foi, na presença do sr. Rangel, colocada na gaveta da secretária do mesmo, cuja chave foi entregue ao depoente, que havia sido designado pelo sr. Delegado Municipal para guarda de todas as chaves do escritório citado, - Nada mais disse nem foi perguntado. Lido e achado conforme vai assinado pela autoridade, testemunhas comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Pedro Grossi
- (a) Geraldo Silveira

-----

POLICIA DE MINAS GERAIS

-----

Assentada

Aos trinta dias do mez de junho de mil novecentos e quarenta, nesta cidade de Mercês, Estado de Minas Gerais, em a Delegacia de Polícia, onde se achava o Dr. Lindolfo Paoliello, delegado de polícia, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, aí, pela referida autoridade foi feita a inquirição das testemunhas como adiante se vê. Do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc, o escrevi.

TESTEMUNHA

José Gordiano Maciel, com 45 anos de idade, oficial do Registro de Imóveis, natural da cidade de Piranga e residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, inquerida na forma da lei, respondeu que: No dia seis de abril do corrente anno, mais ou menos, precisando de uma certa quantia, procurou o sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, gerente do escritório do Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, nesta cidade, a quem perguntou se lhe poderia arranjar a quantia de doze a quinze contos de reis, mediante o desconto de uns cheques; que o sr. Rangel lhe disse que poderia ficar socegado, porque lhe entregaria o dinheiro no dia em precisasse do mesmo; que no dia 9 de abril o sr. Rangel procurou o sr. Pedro Pereira Machado e lhe entregou a importancia de vinte contos de reis para que o mesmo entregasse ao depoente; que essa entrega foi feita sem documento algum por parte do depoente e do sr. Pedro Pereira Machado; que, como não houvesse necessidade de todo o dinheiro, o depoente autorizou ao sr. Pedro Pereira Machado a devolver ao sr. Rangel a importancia de oito contos de reis, o que foi feito imediatamente; que, à noite desse mesmo dia, o depoente procurou o sr. Rangel e o encontrou em um bar jogando bilhar, e lhe disse que lhe queria entregar os cheques combinados, para regularizar o negocio; que o sr. Rangel lhe disse que isso poderia ficar para o dia seguinte, porque tinha confiança no depoente; que no dia seguinte foi regularizada a situação. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, assina com a autoridade e comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

continúa

Visto.  
Macês, 1/7/1940.  
Lindolfo Paoliello

h 836

*Nota.  
Mercês, 11/7/1940.  
Lindolfo Paoliello*

*[Handwritten signature]* 37/19

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) José Gordiano Maciel
- (a) Geraldo Silveira

TESTEMUNHA

Amadeu Bosa, com 37 anos de idade, negociante, natural de Santos-Dumont, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, sendo inquerida na forma da lei, respondeu: Que faz parte da firma Industrias MARAVILHA Limitada, desta cidade; que sabe que esta firma necessitando de dinheiro para pagamento de operariense compra de material, fez, com o sr. Hamilton Rangel, gerente do escritorio do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, nesta cidade, transações durante os meses de maio e junho deste ano, mais ou menos, na importancia de nove contos de reis; que esse dinheiro foi entregue pelo sr. Rangel, em confiança, sem a documentação da praxe bancaria, para ser pago, depois, pela firma, por meio de descontos de duplicatas; que sobrevindo o assalto ao referido escritorio, o snr. Rangel procurou o sr. Pedro Pereira Machado e lhe disse que o negocio feito com a firma Maravilha Ltda. poderia deixal-o em má situação e pediu ao sr. Pedro Machado que fizesse a entrada do dinheiro adeantado; que o sr. Pedro Machado conseguiu a referida importancia, que foi levada ao Banco na presença do depoente, sr. Pedro Grossi, do sr. Rangel, do sr. Delegado de Polícia Municipal; que esse dinheiro foi colocado na gaveta da secretária do sr. Rangel, que, tambem, ao depoente, o sr. Rangel fez diversos adeantamentos do dinheiro do Banco, mediante vales assinados pelo depoente; que a uns tres meses, mais ou menos, o sr. Rangel lhe fez um desse adeantamentos, na importancia de tres contos de reis, com o prazo de dois dias. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, assina com a autoridade, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Amadeu Boza
- (a) Geraldo Silveira

TESTEMUNHA

José Carlos Motta, com 36 anos de idade, agricultor, natural de Mercês aonde reside, sabendo lêr e escrever aos costumes disse nada. Testemunha jurada, sendo inquerida na fórmula da lei, respondeu: que esteve com o sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, no dia 25 do corrente, às 7 da manhã, mais ou menos; que lhe mostrou os ferimentos recebidos durante o assalto ao Banco; que esses ferimentos constavam de arranhões na região frontal e de um "gale" na mesma região; que essa região estava avermelhada e inchada; que o sr. Rangel lhe disse que supunha que esses ferimentos haviam sido produzidos por um pedaço de madeira, com uns pregos dobrados nas extremidades, que lhe mostrou, em sua residencia e que é o mesmo que lhe foi apresentado agora pela Polícia; que perguntou ao sr. Rangel de onde havia sido tirado o referido páu e que esse lhe disse que esse páu servia de calço à tranca que fecha a porta dos fundos da casa; que o sr. Rangel mostrou ao depoente a cama em que estava deitado na hora do assalto; que a fronha do travesseiro dessa cama estava  
continua

*[Handwritten signature]*

continuação  
manchado de sangue, Nada mais disse nem lhe foi perguntado.  
Lido e achado conforme, assina com a autoridade, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) José Carlos Motta
- (a) Geraldo Silveira.-

*Visto.  
Mucis, 11/7/94.  
Lindolfo Paoliello*

TESTEMUNHA

Ibraim Antonio Bitar, com 48 anos de idade, natural de Ras-Balbek (Libano), residente nesta cidade, industrial, sabendo lêr e escrevêr, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, tendo sido inquerida na fôrma da lei, disse: que esteve com o sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, no dia 25 de corrente, às 7 horas da manhã; que o mesmo apresentava pequenos ferimentos na testam constando de arranhões; que o sr. Rangel lhe disse que tinha galos na cabeça, mas o depoente não os viu; que não viu sinais em seu pescoço; que a testa estava avermelhada, mas não muito e muto, digo, muito pouco inchada; que sabe que o sr. Rangel é tuberculoso. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme assina com a autoridade, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.-

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Ibrahim Antonio Bittar
- (a) Geraldo Silveira

TESTEMUNHA

José Domingos Loureiro, com 39 anos de idade, funcionario publico, natural de Ponte Nova, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha jurada, sendo inquerido respondeu que: ontem, foi convidado pelo sr. Delegado Regional de Policia à ir a residencia do Snr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, afim de verificar se era possivel que uma pessoa percebesse que havia um molho de chaves sobre uma cadeira, ao lado da cama que fica em um quarto de dormir, proximo ao escritorio do Banco, tendo de permeio apenas uma sala; que a observação foi feita com as luzes da casa apagadas, excpte a da varanda, que fica junto à escada que conduz à rua; que o depoente chegou à conclusão de que não era possivel semelhante cousa, a não ser que a pessoa soubesse que havia um molho de chaves sobre a referida cadeira. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme assina com a autoridade, comigo, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) José Domingos Loureiro
- (a) Geraldo Silveira



Visto.  
Mecês, 11/9/1940.  
Lindolfo Paoliello

*[Handwritten signature]*  
39  
61

AUTO DE APREENÇÃO

Aos vinte e oito dias do mez de junho de mil novecentos e quarenta, na residencia do Snr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, presente o sr. Lindolfo Paoliello, delegado Regional de Policia, e as testemunhas Francisco Alberto Gomes Werneck e José Joaquim Ferreira, foi feita a apreensão, pela autoridade, de uma carta datada de seis de Janeiro do corrente ano, que foi rubricada pelas testemunhas no verso de suas folhas, e que foi encontrada entre os papeis do sr. Hamilton Rangel. Para constar, lavrei este auto que vai assinado pela autoridade, pelas testemunhas, sendo que o sr. Itagyba Gomes Pimentel assina a rogo da segunda testemunha, por não saber a mesma escrever. Eu, Geraldo Silveira, escrivão ad hoc o escrevi e assino.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Francisco Alberto Gomes Werneck
- (a) Itagyba Gomes Pimentel
- (a) Geraldo Silveira

-----

W. J. J. 62

AUTO DE EXAME PERICIAL

Aos vinte e nove dias do mez de Junho de 1940, em a residencia do sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, nesta cidade presente o sr. Dr. Lindolfo Paoliello, Delegado Regional de Plicia, pelo mesmo foi deferido ao sr. Dr. Alipio Machado, medico, residente nesta cidade, e o farmaceutico João Americo da Silveira, residente nesta cidade, o compromisso de servirem como peritos no exame de uma fronha, que cobria um travesseiro, que se achava em uma cama, em o quarto de dormir, que fica proximo ao escritorio, só tendo de permeio uma sala; pelos peritos foi dito que; encontraram uma fronha manchada de sangue; que as manchas, digo, que duas manchas de sangue pareciam terem sido feitas a dedo e que as outras podiam ser provenientes da pessoa referida encostar a cabeça à referida fronha. Para constar, lavrei este auto, que assinado pela autoridade, peritos e testemunhas, comigo, Geraldo Silveira, escrevão ad hoc.

- (a) Lindolfo Paoliello
- (a) Dr. Alipio Machado
- (a) João Americo da Silveira
- (a) Enéas Alves de Oliveira
- (a) Alberto Werneck
- (a) Geradl Silveira

Visto.  
Mecio, 1/7/1940.  
Lindolfo Paoliello

VH-10  
63  
45

CERTIDÃO

Certifico que, revendo a folha de anotações, ora em meu poder, relativa ao Snr. HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COITINHO, funcionario do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, nella encontrei as seguintes anotações: Data da admissão - 5 de julho de 1930, contando o nominado sephor, pois, nove annos, onze mezes e vinte dias de serviço, da data da admissão á em que foi suspenso; percebia os vencimentos de Rs. 550\$000 (quinhentos e cincoenta mil reis) mensaes; teve ferias de 1 a 18 de agosto de 1931, 7 a 18 de outubro de 1932, 16 de outubro a 1 de novembro de 1933, 10 a 27 de dezembro de 1934, 1 a 19 de agosto de 1935, 11 a 29 de setembro de 1936, 9 a 26 de novembro de 1937 e 13 a 31 de janeiro de 1939; teve licenciado de 25-de novembro a 5 de dezembro de 1931, de 19 a 23 de outubro de 1932, de 28 de setembro de 1936 a 28 de outubro de 1936 e de 1 a 15 de novembro de 1936; faltou ao serviço, por doença, em 1, 7 e 24 de abril de 1931, 2 e 16 de junho de 1931, 2 e 23 de setembro de 1931, 3 e 10 de novembro de 1931, 17 e 18 de fevereiro de 1932, 19 de março de 1932, 1 e 26 de abril de 1932, 7, 9 a 14 de maio de 1932, 8 de maio de 1933, 21 de março de 1934, 13, 14 e 15 de agosto de 1934, 12 e 13 de setembro de 1934, 9 e 11 de março de 1935, 11 de abril de 1935, 6 de julho de 1935, 3 a 6 de abril de 1936, 30 de setembro de 1936, 29, 30 e 31 de outubro de 1936, 17 e 18 de abril de 1937 e 20 e 21 de setembro de 1937. Quanto a seus antecedentes: as referencias deixam a impressão de que é funcionario mediocre, de produção em geral fraca, devido a suas condições de saúde; que, devido a seu estado de saúde, foi removido, a pedido, em 1935, para a Agencia de Santos Dumont; que ha referencias a alguma melhora, ás vezes verificada, em seu serviço; que não constam da folha punições ou elogios, constando, todavia, referencias á reserva com que devia ser tratado, não só pela suas tendencias communistas, como tambem pela sua persistencia em exercer funções fóra do estabelecimento. E' o que consta da folha, a que me re-

U-20  
64

porto. Para constar, eu, Henrique Washington, Secretario do Departamento do Pessoal do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, passei a presente certidão, que conferi e assigno. Santos Dumont, 27 de julho de 1940.-

Henrique Washington

T

11-10 18  
65

RELATORIO

Consta destes autos que o BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAES instaurou inquerito contra HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO, para demissão deste, como incurso em dispositivos do artigo 95 do regulamento aprovado pelo decreto nr. 54, de 12 de setembro de 1934. O empregador baseiou sua accusação em prova documental (docs. de fls. 10 a 14 e 16). O caso, a nosso ver, tem de ser apreciado sob dois aspectos: o policial, entregue á auctoridade competente, e o administrativo, objecto do presente inquerito.-

Antes de ser conhecido o resultado do inquerito policial não será possível ter-se conclusões sobre esse aspecto do caso, a que, em verdade, não caberão aqui sinão as referencias que de perto disserem respeito á actuação funcional do accusado. Para melhor orientar-se, no entanto, a comissão apuradora obteve copias authenticadas, que são encontradas nos autos, de peças do referido inquerito policial. A leitura attenta dessas peças deixa sérias duvidas no espirito mais desprevenido, taes são as circumstancias particularissimas do caso, tão vehementes são os indicios contra o accusado. A allegada agressão, principalmente, foi exposta de maneira tão infantil que pôde ser refutada pelo menos experiente delegado de provincia; a inverosimilhança da versão parece evidente. Não se poderá, pois, em boa mente, imputar ao empregador a pretendida falta de accusar sem provas. Subsiste, incontestavelmente, a responsabilidade do empregado por um desvio de dinheiro occorrido na dependencia sob sua gestão e não justificado, por emquanto, de maneira satisfactoria. Na inquirição, o accusado contestou, aliás confusamente, as declarações que já prestara, confessando, entretanto, insophismavelmente:

1) que retirava dinheiro da caixa do empregador para attender a despesas particulares; dentre essas retiradas, houve uma uma, devidamente especificada na assentada, que se destinou, em parte, á compra de uma espingarda (!). Desvanece-se, assim, a confusão que, talvez propositadamente, se procurou fazer entre "despesas particulares" e despesas "ordinarias", pois a compra de espingarda não pôde, logicamente, enquadrar-se nas despesas ordinarias do empregador;

2) que deixou, por mais de uma vez, de fechar com o segredo o cofre sob sua guarda e responsabilidade, occurrencias que se verificaram, como confessou, por esquecimento;

3) que, por mais de uma vez, deixou numerario do Banco fóra daquelle cofre;

4) que realizou operações sem a documentação conveniente.-

Têm-se ahí, pois, perfeitamente caracterizadas, a indisciplina, a desidia e a improbidade.-

Pôde-se admittir, com effeito, que qualquer banco mediocremente organizado, não tenha normas disciplinares sufficientemente severas e que não lance mão de todos os recursos para tornal-as conhecidas de seus servidôres? O accusado, no entanto, infringiu essas normas, que allegou só haver conhecido em março de 1940. Estava perfeitamente consciente, no entanto, como disse em sua defesa, de que exercia função de responsabilidade e de confiança; reconheceu-se, ainda, na assentada, mandatario e depositario do empregador. Será admissivel que um bancario com quasi dez annos de serviço acceitasse inconsciente-

*Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho*  
*Luiz Ladeira*

dicção logo no principio da defesa. Prosegue esta com referencia ao estado do accusado de não poder deliberar e a uma pretendida coacção moral. A commissão aprecia com reserva essa affirmativa, por falta de prova convincente e por discordancia com outras peças do inquerito. De facto, na vespera, o accusado fizera calculos (declarações de fls. 13), depois da aggressão de que se disse victima; é pouco accetavel que quem tivesse resistido a uma aggressão e pudesse, pouco depois, fazer calculos, não estivesse, no dia seguinte, em condições de apprehender o sentido de uma carta. Aliás, as declarações do accusado quando da inquirição confirmam pontos geraes da carta contestada.-

A contestação feita pelos patronos no que diz respeito ás faltas graves não parece, á commissão, feita de modo feliz, v.g.: "não commetteu as faltas graves especificadas no art. 95..... visto como os actos por elle, empregado, levados a effeito são destituídos de dolo ou má fé e nenhum prejuizo accarretaram ao empregadôr. A affirmação é um tanto graciosa e briga com o proprio dispositivo legal citado: o regulamento indica as faltas, sem resalva alguma quanto á ausencia de dolo ou má fé. Não sendo licito distinguir-se onde a lei não distingue, a affirmativa não pôde ser acceta.-

Não foi produzida prova de que o funcionario não se mostrou habitualmente desidioso e indisciplinado, havendo, antes, nos autos, provas em contrario; não pôde ser acceta a declaração, do proprio accusado, de que as faltas por elle commetidas não trouxeram prejuizo ao empregadôr. Quanto á affirmativa de que "nada demonstra que o empregado tenha descurado dos interesses do Banco" é destituída de fundamento e contraria á prova dos autos e, assim, a commissão a rejeita.

Termina a defesa com outras considerações que não foram de molde a convencer a commissão da injustiça da demissão do accusado.-

#### DEFESA DO PROPRIO ACCUSADO

Ao primeiro exame, deixa a impressão de que foi organizada de modo apaixonado, deixando adesejar, com effeito, quanto á moderação de linguagem. A falta de serenidade de quem a fez revela-se desde logo com a perda da noção exacta do tempo: está datada de 25 de março de 1940. A commissão, todavia, attribue isso a um equivoco e passa a apreciar as razões expendidas pelo accusado.

"Com effeito, a carta por mim assignada e junta aos autos foi obtida para induzir-me em erro, num momento em que, além de soffrimentos moraes, juntaram-se os soffrimentos physicos, de que é unico culpado o Banco Commercio e Industria. Tivesse o Banco me assegurado as garantias de que necessitava e que pedi, tal não teria acontecido, pela impossibilidade da consecução do intento criminoso. Tudo não passaria de um intento criminoso". Pelo que se pôde inferir desse periodo (a redacção é confusa), o accusado teria sido ludibriado, no acto da assignatura dessa carta, que lhe foi lida. Esta versão parece pouco accetavel. Provado que não houve coacção physica, a supposta coacção moral é duvidosa e não está provada. De duas uma: ou o accusado não estava, de facto, em condições de reflectir convenientemente (e, nesse caso, o mais logico é que se recusasse a assignar qualquer cousa), ou, apprehendendo que estava sendo ludibriado, tinha capacidade bastante para discernir as cousas. A responsabilidade attribuida ao empregadôr pelos soffrimentos moraes e physicos do accusado não pôde, em bôa logica, ser acceta. Sinão vejamos: occorrido o supposto assalto, foi o caso entregue á policia, por iniciativa do accusado; ca-

*Luiz Ladeira*

mente tamanha responsabilidade? Evidentemente, não. E como justificar negligencia tal como a de conservar um cofre mal fechado? Si o cofre não offerencia segurança sufficiente, como allega o accusado em sua defesa, não seria isso mais um motivo para redobrado cuidado? Aquella circumstancia leva a uma conclusão irretorquível: si de facto houve o allegado assalto, a inexplicavel e confessada desidia do accusado contribuiu decisivamente para exito da empreza; o descuido do empregado favoreceu uma desfalque no patrimonio do empregadôr.-

Examinando-se a accusação de improbidade, chegam-se a conclusões que collocam o accusado em posição assás delicada. Seria, com effeito, desvirtuar o sentido da palavra considerar-se probó um servidôr que, sem a menor cerimonia, retira, da caixa do estabelecimento em que trabalha, dinheiro para despesas particulares, registrando-as n'uma caderneta (cujo movimento a commissão apreciou); nessa caderneta, aliás, está consignada, na penultima folha, um resumo de situação da "caixa", com estas indicações, entre outras: "Vale do Ezequiel - 1:000\$000 - Vale da Maravilha - 122\$400 - Vale do Romualdo - 1:000\$000 - Vale do Oscar - 6:000\$000 - Meu vale - 1:493\$300"; inquerido, confessa, singelamente, claramente (agora, por certo, sem qualquer coacção, visto que estava assistido por dois advogados) que essa caderneta é delle! que a expressão "Banco", alli consignada, se refere ao empregadôr! Caberia aqui uma explicação: dessa caderneta (que logo foi juntada aos autos), consta, com a mesma letra, a expressão "defesa", cujo significado é sufficientemente conhecido para requerer maiores esclarecimentos. A commissão, no entanto, silenciou intencionalmente sobre esse pormenor, para não expôr o accusado a maior vexame perante seus patronos e collegas. E vem esse mesmo accusado imputar parcialidade a essa mesma commissão...

Outro aspecto de indisfarçavel gravidade da conducta funccional do accusado é sua incrível e confessada falta de cuidado, que consistiu em deixar fôra do cofre, por mais de uma vez, numerario de que era depositario. Admittindo-se, para argumentar, que o accusado não tivesse segundas intenções: na hypothese de occorrer um incendio na casa em que funcionava o Banco, que fim teria o dinheiro guardado em gavetas? A confissão do accusado é explicita e só diverge da declaração da testemunha Joaquim Reis Filho em questão de algarismos. Não haverá bôa vontade que encontre justificativa para semelhante modo de proceder: não só o habito de preservar os valôres se torna quasi automatico, como é sabido, nos funcionarios bancarios de certa categoria, como tambem o mais bisonho dos caixeiros de casas de segunda ordem sabe que cuidado deve merecer a guarda de dinheiro. Não o saberia um bancario (em que se presume certo gráo de instrucção) com quasi dez annos de serviço?

A commissão apuradôra entende que o accusação do empregadôr continuou de pé e passa a apreciar a defesa articulada.

#### DEFESA SUBSCRIPTA PELOS ADVOGADOS

Começa por se referir ao alcance. Não nega o facto, extranhando apenas que a responsabilidade seja attribuida ao empregado. Mas a quem attribuil-a? O empregadôr, considerando o facto administrativamente, responsabilisa seu empregado pelo desaparecimento de certa importancia, desaparecimento que, até agora, ainda não foi explicado sufficientemente. A versão de roubo e assalto, aliás pouco verosimil em face das circumstancias, ainda não pôde ser accepta.-

Proseguem os articulistas: ... "e, ao mesmo tempo, de uma aggressão, facto este que foi constatado. Como? A commissão não o sabe. A constatação teria sido feita pelo inquerito policial? Nesse caso, não merecerá fé, pois os proprios signatarios da defesa affirmam que ... "o inquerito policial a que se refere o empregadôr, sobre não constituir prova de qualquer especie..." Parece á commissão que ha contra-

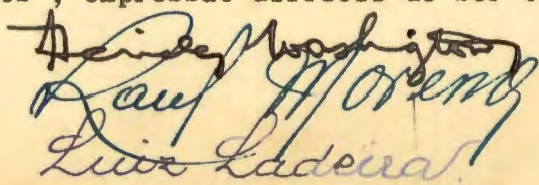
*Luiz Ladeira*  
*Luiz Ladeira*  
*Luiz Ladeira*

bia ao empregadôr ditar normas ás auctoridades policiaes, ou cohibir os allegados abusos de auctoridade?

Prosegue a defesa com accusação gratuita e não provada contra a comissão de inquerito, accusação que, assim sem fundamento, não parece digna de exame. Continúa com uma accusação ao presidente da comissão, de haver procurado coagir o accusado a se exonerar, accusação que pretende provar com as photo-cópias juntadas a estes autos. Não é aceitavel a affirmativa: o presidente da comissão não tinha necessidade de, nessa qualidade, procurar qualquer entendimento com o accusado; e ainda que o tivesse feito, não teria tido a ingenuidade (referido, como foi, pelo accusado, como capaz de "lançar mão de ardis e perguntas capciosas") de fornecer-lhe papeis ou documentos que viessem a servir de prova em favôr do accusado. Note-se, nas photo-cópias, o esclarecimento sobre que o accusado guardou silencio: "ESBOÇO APPROVADO PELO DR. NAVARRO". Quem é o Dr. Navarro? Advogado do accusado. Trata-se, pois, de esboço feito sob as vistas do advogado do accusado e em proveito deste. O que se pôde admittir, pois, com mais logica, é que o presidente da comissão tenha procurado o accusado como companheiro de trabalho e suggerido, nessa qualidade de companheiro, uma sahida menos desairosa para elle accusado. Quanto ás buscas policiaes, nada poderia o empregadôr ter feito, como já ficou dito, no sentido de oriental-as, sendo certo, no entanto, que, conscio como devia estar de sua innocencia, o accusado deveria até facilitar todas as investigações julgadas necessarias pelas auctoridades competentes.-

Proseguindo em suas considerações, refere-se o accusado a um elogio que lhe foi feito recentemente pelo empregadôr, em seguida a uma inspecção feita no escriptorio de Mercês. A comissão não empresta importancia a esse facto, para o qual emerge, das declarações feitas pelo accusado na inquirição, explicação perfeitamente aceitavel: o accusado, conforme confessou, recebia, de Mauro Pimentel, que fôra seu amigo e socio, informações sobre a presença, em Santos Dumont, de elementos da Inspectoria do empregadôr. Tinha, portanto, tempo sufficiente para não deixar que apparecessem possiveis irregularidades de sua actuação. Outra conclusão logica e incontestavel: o elogio invocado, antes de depôr a favôr do accusado, significa que, mediante expedientes condemnaveis, conseguiu elle illaquear a bôa fé da organização fiscal do empregadôr.-

A justificativa dada para as retiradas de importancias da "caixa" do Banco sem comprovação adequada não pôde ser aceita. A norma geral de todo e qualquer banco é o preparo previo do comprovante e retirada ulterior do dinheiro. Fazendo, no entanto, justamente o contrario, quer o accusado fazer acreditar que agia com excesso de zelo. Tanto o accusado como seus patronos procuraram fazer confusão em torno de negocios irregulares. Irregulares em que sentido? pelo que diz respeito ao Banco, ou ao cliente? Este poderia, por desconhecer pormenores da organização interna da casa, considerar regulares negocios que qualquer empregado de banco sabe não serem permittidos pelas normas disciplinares. Si os negocios eram regulares, porque as pessoas que assignaram voluntariamente a declaração de fls. 14 tiveram empenho em testemunhar a devolução de Rs. 9:800\$000 (o accusado fala de pequenas importancias) ao accusado? Si havia comprovante idoneo da retirada, não havia necessidade dessa precaução. Na inquirição, o advogado do réo augmentou a confusão com suas perguntas; vê-se da assentada que os negocios não eram irregulares, nem de molde a acarretar prejuizo para o empregadôr; alli mesmo, no entanto, fala-se em um "retardamen- em pagamento de titulos", expressão difficil de ser comprehendida e





que não pôde ser tomada como cousa que não tenha prejudicado o empregadôr.-

Refere-se o accusado, em seguida, á caderneta de fls. 16, dizendo que as anotações constantes da mesma eram acertadas (?) no mesmo dia. De que modo? Nesse caso, porque o accusado não as fazia pelo mesmo processo de vales? ou uma provavel impossibilidade de resgate dos vales determinaria a necessidade de anotação de suas importancias, em datas diversas, na caderneta? A defesa não esclarece esses pontos.

Alludindo aos adeantamentos ... "considerados, injustamente, irregulares", diz que foram promptamente regularizados. Quando? E si não eram irregulares, como foram regularizados? Ha confusão, que a comissão assignala.-

Justifica o accusado essas operações com a affirmativa de que visavam attrahir bom cliente para o Banco. Essa affirmativa não é accetavel, pois o accusado não pôde ignorar que qualquer banco preferirá perder os melhores clientes a transigir com certas facilidades. Pretende o accusado sustentar que, de operações feitas sem documentação idonea resultou lucro certo para o empregadôr. E' contestavel essa asserção, pois pôde-se admittir, em these, que uma operação não documentada convenientemente e não escripturada regularmente nos livros do empregadôr tenha por finalidade dar lucro pessoal a empregado infiel. Inquerido, o accusado negou que tivesse realizado negocios nessas condições em proveito proprio; é digna de attenção, no entanto, a coincidência de ser a firma favorecida com essas operações justamente a que propuzera vantagens pecuniarias ao accusado (doc. de fls. 11).-

Remata o accusado sua defesa com considerações que não merecem, a nosso ver, maior consideração, excepto as que dão idéa de seu singular conceito de justiça: "A negligencia do empregadôr está provada pelo facto de não adoptar o cofre de segurança, pois ficou provado que o dinheiro fóra do cofre tem mais segurança, em uma gaveta não foi furtado!" Segundo o accusado, o empregadôr que não lhe manda um cofre de segurança (?) é, provadamente, negligente; enquanto que elle, que, como confessou, deixava aberto (isto é, fechado sem o segredo) o cofre fraco e que conservava numdrario em gavetas - é um funcionario exemplar e cumpridôr de seus deveres!!! A comissão não pôde, de modo algum, acceitar esse exdruxulo conceito de justiça.-

No fim, requer o accusado a requisição de uma certidão dos balançetes do empregadôr e de sua escripta em Mercês, providencia cujo alcance e valôr probante a comissão confessa não haver alcançado, de sorte que, a proposito da effectivação dessa diligencia, o Egregio Conselho deliberará com a habitual serenidade.-?

-----o0o-----

Pelo exame detido e sereno das provas dos autos, a comissão apuradôra conclúe que o accusado incorreu em faltas graves, que o incompatibilisam com o exercicio de suas funções e que deve, assim, ser exonerado.

Santos Dumont, 27 de julho de 1940

Acácio Washington  
Raul Moreira  
Luiz Ladeira

Presidente

Vice-Presidente

Secretario.

48  
7

CONCLUSÃO

Aos vinte e sete (27) dias do mez de julho de mil novecentos e quarenta (1940) faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente da Comissão Apuradôra; do que, para constar, lavro este. Santos Dumont, 27 de julho de 1940.

*Luiz Ladeira*

Secretario.

DESPACHO

Remettam-se estes autos, na fôrma do disposto no art. 12 das "Instrucções", ao Snr. Presidente do Conselho de Administração do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes. Santos Dumont, em 27 de julho de 1940.

*Harvey Washington*

Presidente.

REMESSA

Na mesma data os remetti; do que, para constar, lavro este. Santos Dumont, 27 de julho de 1940.

*Luiz Ladeira*

Secretario.

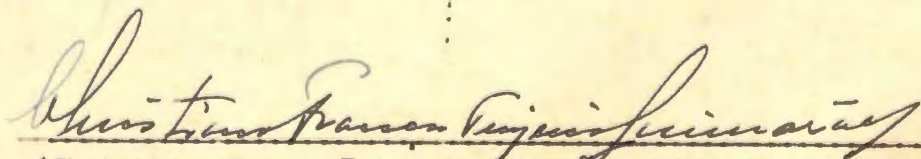
T

49 71  
W-10 (Washy)

Verifica-se dos presentes autos estar provado, por instrumentos assignados de proprio punho do accusado, HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO, por outras provas documentaes e por testemunhas, que esse funcionario incorreu em faltas graves que definitivamente o incompatibilizaram com o Estabelecimento a que servia. Effectivamente, verifica-se que o accusado confessa haver por diversas vezes feito emprestimo de dinheiro do Banco a particulares e firmas locaes, sem qualquer documentação, liquidando-se estes emprestimos sem que delles recebesse o Banco o devido proveito, desviado para o accusado. Assim é que realizou elle, por diversas vezes, fornecimentos de numerario a uma Empresa á qual se associára, sendo que quantia não pequena essa mesma Empresa entregou á autoridade policial que presidiu o inquerito para apuração de faltas mais graves praticadas pelo accusado. Tambem se verifica que o accusado fornecia numerario do mesmo modo irregular a particulares aos quaes, por sua vez, elle funcionario era particularmente devedôr, d'onde se conclúe que o accusado se beneficiava com a reciprocidade. O desfalque de perto de rs.30:000,000 (trinta contos de réis), de que é autor o accusado, seria justificado pelo assalto allegado, mas não provado e mesmo afastado pelas provas colhidas no processo. As mystificações de que lançou mão o accusado são desmentidas pelo não funcionamento da campanha que mantinha na escada de acesso ao predio e que na noite do pretensão assalto não funcionou; pelo silencio da cadella que guardava o predio; pelo alheamento do visinho de parede e meia e que nessa noite não dormira porque prestára assistencia á sua esposa, em noite de delivrance; pela constatação e, afinal, pelo reconhecimento do proprio accusado, de que a janella que se encontra damnificada o fôra pelo lado de dentro da casa. Não é possivel deixar de salientar o auto de corpo de delicto constante da caderneta junta a fls. 16 do processo e na qual o accusado, com sua propria letra, escriturava os movimentos criminosos de desvios do dinheiro confiado á sua guarda e que elle applicava na aquisição de espingarda, em fornecimentos para despesas de sua casa e de uma granja, para pagamento de seguro e até para emprestimo ao amigo Mauro Pimentel, que da Agencia do Banco em Santos Dumont se incumbia de transmittir ao accusado as possiveis visitas dos Inspectores do Estabelecimento. Resulta ainda provado do inquerito - e todas as provas são completadas sempre com a confissão do accusado - que este deixava o cofre do Escritorio fechado sem o uso do segredo respectivo e, ainda, que elle, accusado, conservava valôres do Estabelecimento em gavetas de moveis, sem nenhuma cautela. Deante do que ficou apurado, seria absurdo pretender-se que o accusado pudesse continuar a serviço do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes .

Sejam estes autos encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho, com as cautelas recommendadas pelas instrucções reguladoras de inqueritos .

BELLO HORIZONTE, 30 de Julho de 1940 .

  
(Christiano França Teixeira Guimarães - Presidente do Conselho de Administração do Banco Comercio e Industria de Minas Geraes.)

Re =

U-10 <sup>50 72</sup>  
Washington

Remessa

Na mesma data, e com as precauções do  
estylho, faço remessa destes autos ao  
Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

Belo Horizonte, 30 de julho de 1940

Heiney Washington  
Presidente



Primeira Secção

13.897-40

-----O Bando do Comercio e Industria de Minas Geraes instaurou inquerito administrativo para apurar a falta grave atribuida a Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho e obter autorização de e dispensar, como incursao nas alíneas a), c) e e) do art. 93 do regulamento aprovado pelo dec. n. 54, de 1934.-----

-----O inquerito foi realizado com perfeita observancia da Lei e das instruções vigentes. As faltas imputadas ao acusado estão provadas e confessadas. O acusado se limita a lastimar o proprio estado de saúde e fantasia um romantico assalto de que teria sido vítima.-----

Rio de Janeiro, Setembro 26, 1940.

*Ubyratan-Luis de Valmont*  
Ubyratan-Luis de Valmont  
Oficial administrativo J

X

A falta grave está confessada em documento escrito (fl. 11) em que a firma do acusado reconhece a falta por notários públicos.

O acusado, no doc. de fl. 38 nega e confessa as mesmas faltas a anterior e a confessada feita a fl. 11, o que a gera uma situação insustentável perante o juízo.

Atende que, em firmando a sua confissão e os depoimentos dos testemunhas, o Banco apresentou outros documentos semons tratando da culpabilidade do acusado, como, entre outros, a caderneta de fl. 17, e o comite de fl. 12/13 de "Maurício Limitada".

As copias fotostaticas a fs 40/46  
juntas pelo sumario para processar  
Comunidade de Banco, tal, as  
contenciosas, processos de que este  
quis ainda colocar a acusa-  
do. e sabe de um processo  
crimial, de extorsao. Pede-se  
de um dei. feito com o  
assentamento do advogado  
de acusado, conforme se ve  
de um a multi. a unica trans-  
crita, aposto no outro dei.  
dei.

O exame pericial concluiu pela  
negativa de arrombamento  
nos edificios, tendo sido  
tudo as partes e juntas in-  
tactas.

Por tudo isso, parece que a  
iniquidade deve ser apurada,  
procurando por obter o  
acusado e confessar do seu  
procedimento incorreto com  
funcionarios de Banco, de  
modo inequivoco.

O procedimento do acusado  
deve de que uma tipica fi-  
coda apurada e do fulpe  
participava para supressao  
por infração do art. 93, letra  
c, do dec. 54, de 12/7/34, isto e,  
devidia habitual, no cum-  
primento do dever.



74  
11/18

*Admã Recusatoria Sus,*  
*intento, mulher dis,*  
*em 28.9.40.*  
*Almirante*  
*de Trator Sus*  
30-9-40

*Dr. Natércia Gibeira*  
*40 Outubro de 1940*  
Rio de Janeiro, de 1940  
Procurador Geral

PARECER

O presente inquerito está regularmente processado.

Quanto ao merito é procedente a accusação formulada.

Concordo com os termos da informação do Sr. Director de Secção a fls. 73, opinando pela aprovação do inquerito, devendo ser o Banco autorizado a demittir o empregado, como pretende.

Rio, 28 de Dezembro de 1940.

*Natércia Gibeira*  
Procurador Adjunto

PROCESADO

*Este documento foi arquivado e incluído ao*  
*Car. Ser. Admã.*

Em 3 de janeiro de 1941  
*Marloay*



Remetta-se à Camara

Rio de Janeiro, 14 de Junho, de 1941.

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, o Sr. [Handwritten Name]  
collo as relator sorteados Sr. [Handwritten Name]

Rio, 21 de Junho de 1941

*[Handwritten signature]*  
Secretario da Sessão

JULGADO EM SESSÃO  
DA CAMARA DE

27-1-41

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO



## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N. 13807

1940

## ASSUNTO

Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, Sig. Administrativo instaurado contra Hamilton Rangel de Azevedo Coutinho

RELATOR

Percival

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

21-1-41

DATA DA SESSÃO

27-1-41

74/

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se procedente  
 o requerimento e autoriza  
 se a demissão



*M. F. P.*

ACÓRDÃO

Proc. 13.807/40.

(1C-74-41)

1941

ACT/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais submete à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho o inquérito administrativo instaurado para apurar falta grave de que é acusado Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho:

CONSIDERANDO que o empregado em questão é acusado de haver cometido faltas graves capituladas nas alíneas a, g e e do art. 95 do decreto nº 54, de 1934;

CONSIDERANDO que o inquérito está regularmente processado;

CONSIDERANDO que consta dos autos a confissão do acusado e qua a sua culpabilidade está provada, tanto pelo depoimento das testemunhas como pelas suas próprias declarações;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941.

Presidente

Relator

Fui presente-

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em

21 / 2 / 41

6341



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

11.997

Apresentei projeto de expediente, nesta data.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1941

Of. Adm. Classe "K"

4878



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF

RIO DE JANEIRO, D. F.

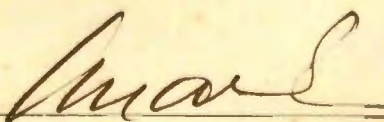
CNT/P.13.807-40/1- 427/41

Em 24 de Março de 1941

Sr. Presidente

Transmito-vos, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 27 de janeiro do corrente ano, no processo referente ao inquérito administrativo instaurado por essa Empresa, contra Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho

Atenciosas saudações.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Geral da Secretaria.

Snr. Presidente da Agência do Banco Comércio e Indústria  
de Minas Gerais  
Praça Governador Valladares nº 14  
Santos Dumont - Estado de Minas Gerais

4879



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT/P.13.807-40/1-

428/41

Em 24 de Março de 1941

Sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho  
A/C do Dr. Jair Fortes da Silva  
Cidade de Barbacena - Minas Gerais

Comunico-vos, para os fins convenientes, que a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, tendo presente o inquérito administrativo contra vós instaurado pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, resolveu, em sessão de 27 de janeiro do corrente, julgar precedente o dito inquérito, e autorizar a vossa demissão, pelas razões constantes do acórdão publicado no «Diário Oficial» de 21 de Fevereiro p. findo.

Atenciosas saudações.

( Osvaldo Soares )

Diretor Geral da Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. R.

Em 27 de Maio de 1941

14/5/41

St. Antônio, nº 101 de Lapa, Rio de Janeiro  
A/º do Sr. João de Deus  
Estado de Pernambuco - Recife

*Justade*

Comunicação-vos, para os fins convenientes, que

a Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, tendo

proposto o julgamento do recurso suscitado

pele Sr. João de Deus e

resoluiu, em

sessão de 14 de Maio de 1941, julgar

o dito recurso, a favor do Sr. João de Deus

peias razões constantes do acórdão

publicado no Diário Oficial de 14 de Maio de 1941.

Atenciosas saudações.

( Assinatura )  
Diretor Geral do Conselho

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38  
TEL.: 42-5700  
RIO DE JANEIRO

2880

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nos autos do processo nº 13.807/40.  
Inquerito administrativo instaurado  
pelo Banco Comercio e Industria  
de Minas Gerais contra Hamilton Ran  
de Azeredo Coutinho.

HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO, desejando interpôr o recurso de embargos ao venerando acordão da Egregia la. Ca<sup>m</sup>ara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente o inquerito administrativo instaurado pelo BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAIS e autorizou sua demissão (acordão de 27 de janeiro do corrente ano, publicado no "Diario Oficial" de 21 de fevereiro ultimo, à pag. 19 do Apenso ao nº 44), vem respeitosa<sup>m</sup>ente requerer a V. Excia, por seu advogado e procurador infra-assinado, como lhe faculta a lei, vista dos autos do processo nº 13.807/40.

Terminando a 21 do corrente mês o praso de 60 dias para interposição do recurso de embargões, espera o requerente se dignará V. Exia. de proferir, com a devida urgencia, seu respeitavel despacho nesta petição, concedendo-lhe a "vista" pretendida.

Junta a competente procuração.

Por ser de Justiça

P. deferimento

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1941.

Isento de selo "ex-vi" do  
que dispõe o art. 20 do Dec.  
24.615, de 9 de julho de  
1934

p. p. Alcibiades Delamare  
Advogado inquerito na Ordem dos  
Assessores do Brasil sob n.º 1742.

**PROTOCOLO GERAL**

Nº **5964**

DATA / **14/11/41**

SECRETARIA DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SEÇÃO <span style="color: red;">*</span>
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTADÍSTICA

**A-4**

A. E. &  
Q. P.

Recebido na 1.ª seção em 2-4-41

*[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]*





B. 81

# Republica dos Estados Unidos do Brasil



Livro n. 46

Folhas n. 42

**Traslado da Procuração bastante que faz**  
**Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho**

**SAIBAM** quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **quarenta e um (1.941)**, aos **treis (3)** dias do mês de **março**, nesta cidade de **Santos-Dumont**, do Estado de **Minas Geraes**,

da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião comparece **U** como Outorgante **em meu cartorio, no Forum, Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, bancario, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade,**

reconhecido pelo proprio **de que trato**

e das duas testemunhas abaixo assinadas, e estas de mim Tabelião, de que dou fé; e perante as quaes por ele foi dito que por este Publico Instrumento, noméa e constitue seu bastante Procurador **O Dr. Bernardo de Assumpção, advogado, brasileiro, com escriptoria á rua 7 de Setembro, 145, no Rio de Janeiro, a quem concede poderes para o fôro em geral e especialmente para acompanhar em todos os seus termos e actos o processo administrativo movido pelo Banco Commercio e Industria de Minas Geraes contra o outorgante; podendo para tal fim requerer e assignar o que preciso fôr, seguir a causa tanto na inferior como na superior instancia; interpôr todos os recursos legais, jurar, appellar, agravar ou embargar qualquer despacho ou sentença, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lhe parecer, transigir; e bem assim acompanhar e responder pelo outorgante qualquer accção que lhe fôr proposta e praticar o mais que preciso fôr para o bom desempenho do presente mandato e substabelecer está, com os poderes adiante impressos, que expressamente ratifica, como se de cada um**

delles fizesse especial menção



Repubblica dos Estados Unidos do Brasil

JOSE COELHO DE OLIVEIRA  
TABELLÃO DO PRIMEIRO OFFICIO

concede todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em nome dele Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo, ou fóra dele, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaisquer causas ou demandas, civis ou crimem, movidas ou por mover, em que ele Outorgante fôr Autor ou Réo, em um e outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exeções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; Contrariar, produzir, inquerir, reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem l'ho fôr; jurar decisoria e supletoriamente n'alma dele Outorgante; fazer dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra protestos, e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência; apelar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assistir aos atos de conciliação, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir Executorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e tentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em sua vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo precisos, serão considerados como parte desta. E, que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou Substabelecido promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé e me pedi este instrumento que que lhe li, acelf e assina sobre uma estampilha federal de mil reis, com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim,

José de Moraes Castro, tabellião substo. do primeiro officio, o escrevi, dou fé assigno. Santos-Dumont, 3 de março de 1.941.-

José de Moraes Castro, Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, Antonio Alexandra Martins, Bolivar de Oliveira. Inutilizados 28200 em sellos federaes. Traslada na data do original. Eu, Jose de Moraes Castro, tabellião substo. do primeiro officio, o dactylographei, subscryvo, dou fé e assigno em publico e raso.

Em test. da verdade.

1ª Tabellião.

Substabeleço a presente procaução em todos os ditos no verso, ao Dr. Professor Alcibiades Delamar e com escritório a rua Araripe, Porto Alegre nº 56-3 sala 38. Rio de Janeiro, 17 de Março de 1941. Bernardo de Assumpção

FIRMA TABELLÃO PENAFIEL COUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA DO TAB. BOLIVAR BELO HORIZONTE



4882

BELLO HORIZONTE, 31 de março de 1941

Ao Egregio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rio de Janeiro

Snr. Director Geral da Secretaria,

Temos a honra de accusar o recebimento do officio nr.  
CNT/P.13807-40/1-427/41, de 24 do expirante, dirigido á nossa Agencia  
de Santos Dumont e com o qual nos foi remettida copia authenticada do  
respeitavel accordão proferido pela Primeira Camara desse Collendo Con-  
selho, em sessão de 27 de janeiro deste anno, no processo referente ao  
inquerito administrativo instaurado por nós contra Hamilton Rangel de  
Azeredo Coutinho.-

Agradecidos pela gentileza da remessa, valemo-nos da oportuni-  
dade para renovar-lhe a segurança de nosso elevado apreço.-

Atenciosas saudações  
BANCO COMMERCIO E INDUSTRIA  
DE MINAS GERAES  
Sociedade Anonima

PROTOCOLO GERAL

Nº **6239**

DATA **11/4/44**

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. C.	
S. Q. P.	

Recebido na 1.ª Seccção em **44-44**



Informação.

Com o C. N. T. 5964/41, Hermit-  
ton Rangel de Azeredo Coutinho re-  
lata vista dos presentes autos.

Com o C. N. T. 6239/41, o Banco Co-  
mércio e Indústria de Minas Gerais  
aduz o recebimento do ofício n.º 427/41  
acompanhado de cópia autenticada do a-  
cordão de fls 76.

Assim sendo, passo os autos ao  
Sr. Sr. Diretor de Secs. propondo que  
o processo seja submetido à consideração  
do Sr. Sr. Presidente do C. N. T. para des-  
pacho da petição de fls 80.

Rio, 10/4/41

A. Priz  
aux J

A' consideração do Sm. Sincetu Geral  
Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1941  
Theodoro de Penna da Lacerda  
Sincetu da 1ª Secção

A consideração do Sr. Presidente,  
opinando pelo deferimento do pedido  
de fls 80.

Rio 16.4.41  
Mário Lacerda  
Sincetu

Assim, em Buenos  
Aires, 10 dias.

Rio, 10/4/41

Presidente

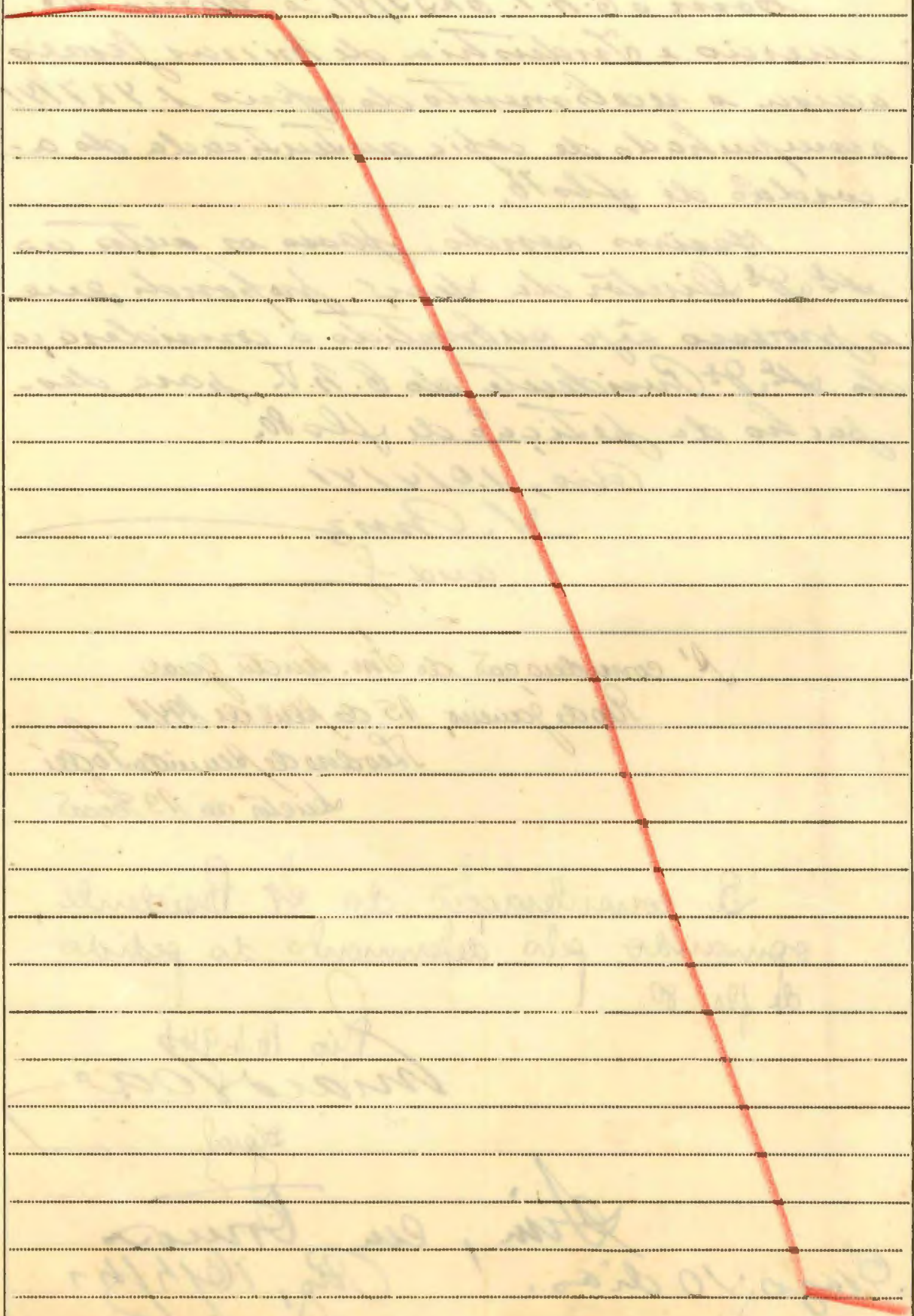


10 1<sup>st</sup> Secor.

110 104.941

Maas

Special





*Tive vista do processo nesta data.  
Rio 17 de Abril de 1941  
Alcibiades Delamare  
Nogueira.*

CERTIFICO que, em 17 do corrente mês, o Bacharel Alcibiades Delamare Nogueira da Gama, bastante procurador de Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, interessado nêstes autos, exhibiu nesta Secção sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Distrito Federal, onde se acha inscrito sob o nº 1.240, registro nº 1.303, carteira nº 1.742, não constando da mesma qualquer impedimento que o impossibilite de funcionar perante êste Conselho.

Já tendo o referido bacharel obtido vista dos autos, de acôrdo com o despacho do Sr. Presidente dêste Conselho, passo-os ás mãos da autoridade superior, propondo aguardem os mesmos, nesta Secção, a apresentação dos embargos facultados em lei.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1941

*Maria Aleina M. de Sá Miranda*

Of. Adm. - "J".

o Juntos, nesta data,  
C. N. T. 6969/41  
25.4.41  
Azevedo Nunes  
@ "G"



**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 28

TEL.: 42-8769

RIO DE JANEIRO

96 85

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Rec. 23/4

Nos autos do Processo nº 13.807/40.

Inquerito administrativo instaurado pelo Banco Comercio e Industria de Minas Gerais contra Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho.

Não se conformando HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO com a veneranda decisão da Egregia la. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente o inquerito administrativo contra êle instaurado pelo BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAIS e autorizou sua demissão (acórdão de 27 de Janeiro de 1941, publicado no "Diario Oficial", de 21 de Fevereiro último), vem, por seu advogado infra-assinado, nos termos do art. 4 e seus §§ do Dec. nº 24.784, de 1934, dela recorrer, em gráo de embargos, para o Colendo Conselho Pleno, esperando que, à vista das razões abaixo aduzidas, será reformada dita decisão para o fim de determinar a reintegração do embargante no emprego que exercia, com o consequente pagamento dos salarios que deixou de perceber desde a data em que foi suspenso de suas funções.

PROCOLO GERAL	
Nº 6769	
DATA 18/4 1941	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

Recebido na 1.ª Secção em

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS  
SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

AV. ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38  
TEL.: 42-5700  
RIO DE JANEIRO

*Alcibiades Delamare*

FOR ESTA E NA MELHOR FÔRMA DE DIREITO

E. S. N.

1) P. que dito inquerito foi instaurado processado e concluído com a preterição de formalidades substanciais prescritas em lei e - o que é mais grave! - num momento em que o embargante, abatido fisicamente ao peso da agressão de que fôra vítima, não podia coligir e coordenar os elementos de defesa, de que carecia, para provar a improcedencia da acusação, que lhe fôra imputada.

É preciso, para que o Venerando Conselho possa bem apreciar a verdade dos fátos, história-los, como se passa a fazer:-

a) - Na noite de 24 para 25 de Junho de 1940, a deshoras, foi o embargante despertado com o ruído de assaltantes, que já se encontravam dentro de sua residencia, na cidade de Mercês (Estado de Minas Gerais), onde, numa sala do prédio, funcionava o escritório do Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, do qual o embargante era agente local.

b) - Ao pretender levantar-se de seu leito para enfrentar os assaltantes, foi por um deles intimado o embargante a permanecer imóvel, sob a ameaça de um punhal na iminencia de seccionar-lhe a carótida.

c) - Não obstante o imprevisto da agressão e a violencia da ameaça, tentou o embargante erguer-se para enfrentar os assaltantes. Nesse interim, foi violentamente agarrado pelo pescoço e subjugado, enquanto se lhe desferiam brutais pancadas na cabeça.

d) - Não resistindo à selvageria do atentado, tombou o

*fls. 87*

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS  
SOB A DIRECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO  
*Professor Alcibiades Delamare*  
RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38  
TEL.: 42-5769  
RIO DE JANEIRO

embargante por terra, desacordado, enquanto seus agressores impunemente saqueavam o cofre da Agencia do Banco.

e) - Recobrando os sentidos, desesperado gritou o embargante por socorro, sendo logo acudido por um vizinho, o qual, sem perda de tempo, comunicou a ocorrência ao Delegado de Policia da localidade e ao auxiliar de escritório do embargante.

f) - Gravemente ferido, permaneceu o embargante no local do assalto, aguardando a chegada da autoridade policial.

g) - Em presença desta foi dada rigorosa busca na Agencia do Banco, tendo-se verificado que os assaltantes, de posse das chaves do cofre, o haviam aberto e dele retirado o dinheiro ali em custodia, deixando, espalhado sobre moveis, os documentos e papeis, que se achavam no interior do dito cofre. A importancia subtraída pelos assaltantes montou a cerca de 30:000\$000.

H) - No dia imediato ao do assalto a autoridade policial submeteu o embargante a exame de corpo de delito, visto achar-se bastante contundido, a ponto de haver, nesse dia, varias vezes escarrado sangue.

i) - Após a pericia médica, foi o embargante levado para um hotel da localidade, onde ficou sob os cuidados medicos do Dr. J. E. Grossi.

j) - À vista da gravidade da ocorrência, pediu o Delegado de Mercês às autoridades competentes do Estado de Minas a ida áquela localidade de um Delegado Regional, afim de instaurar o competente inquerito. Sómente a 27 de Junho chegou a Mercês o Delegado Regional de Ubá, tendo sido tomadas por termo, no dia 28, no CARTORIO da Delegacia de Policia, as declarações do embargante.

k) - O que então se passou é simplesmente pasmoso... Fisicamente deprimido, gravemente machucado, com o espirito contur

96.88

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIREÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5769

RIO DE JANEIRO

bado sob a pressão dos acontecimentos ocorridos na noite de 24 para 25, foi o embargante levado pelas autoridades policiais processantes a um pequeno comodo, existente no prédio em que funciona a Delegacia de Mercês, no interior do qual se guardavam as armas do destacamento local e aí, debaixo de ameaças e injurias, "convidado" a confessar-se "autor" do desvio da importancia tirada do cofre da Agencia pelos assaltantes, sob a imputação caluniosa de haver simulado o assalto.

l) - Durante horas a fio, asfixiado nessa horrivel atmosfera de terror, foi o embargante submetido a sucessivos interrogatorios e ameaçado de, caso se recusasse a assumir a responsabilidade do que ocorrera na noite de 24 para 25 de Junho, passar pelo vexame de ver sua esposa submetida a identico tratamento. Testemunhou essa ameaça feita ao embargante pela autoridade policial processante o proprio Sargento Comandante do Destacamento de Mercês.

m) - Prostrado ao peso de tanto sofrimento fisico e moral, foi o embargado deixado, horas adeantadas da noite, sob a guarda de soldados de armas embaladas.

n) - Nessa fatidica noite "visitou" o embargante na prisão um Inspetor do Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, Snr. Netto, o qual lhe assegurou imediata soltura e lhe garantiu, da parte do Banco, que tudo seria abafado, si o embargante, assumindo a responsabilidade de tudo, "confessando" que o assalto não passara de uma farsa por ele arquitetada para justificar o desfalque dado nos cofres da Agencia.

o) - Indignado com a ~~imprudencia~~ e o cinismo dessa indigna proposta, energicamente a repeliu o embargante, declarando que em circunstancia alguma assumiria a responsabilidade de um crime, que não cometeria jamais.

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5789

RIO DE JANEIRO

des. 89

p) - Retirando-se o Inspetor do Banco, foi novamente o embargante submetido às torturas exaustivas de interrogatórios sucessivos sob ameaças tremendas de agressão e vexames.

q) - Posto incomunicavel, nem sequer a assistencia de um advogado lhe foi permitida. Sabedor da angustiada situação do embargante, tentou o Dr. Oswaldo Mendes Ferreira ~~entre~~ vistá-lo na prisão. Negado consentimento para isso, declarou a autoridade processante, alto e bom som que, si tentasse a - quele advogado impetrar um mandado de "habeas-corpus", seria o embargante processado como incurso na Lei de Segurança Nacional...

r) - No dia 29 de Junho, à tarde, retiraram o embargante do comodo, onde estivera sempre incomunicavel e levaram-no a cartorio para prestar novas declarações - estas arbitrariamente reduzidas a termo pelo Delegado Regional. Testemunharam a maneira ameaçadora por que foi o embargante tratado pelo Delegado Regional durante os exaustivos interrogatorios, a que foi submetido, e poderão relatar aos Eminentes Julgadores a fórma descabida por que essa autoridade desvirtuava, na construção da frase, as palavras e os pensamentos do embargante, os Snrs. Edgard de Oliveira e ~~Silva~~ e Euclides Leite. Ouvidos pelo Relator destes embargos, por sem duvida confirmarão eles plenamente esta gravissima denuncia, que, por intermédio de seu advogado, o embargante lhe traz ao conhecimento, nesta hora decisiva de sua vida, quando seu futuro como funcionario do Banco, com larga folha de serviços prestados a esse estabelecimento de credito, está sendo envolvido na trama de perfidias e mistificações, com que se pretende# marear sua reputação e ferir sua dignidade perante o Supremo Tribunal do Traba

B. E. Q. T.

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5700

RIO DE JANEIRO

fl. 90

lho do nosso país.

Não é possível que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho profira um decisão final num pleito dessa natureza e dessa gravidade, sem que sejam devidamente apurados os fátos, que vêm sendo narrados nestas razões de embargos. Proceder de modo contrario, desprezando os subsidios e elementos de defesa, que o acusado oferece à apreciação e julgamento do Egregio Conselho, seria praticar clamorosa injustiça, que ninguem em bôa mente seria capaz de atribuir à mais alta Côrte da Justiça do Trabalho do Brasil.

s) - Abatido fisicamente ao peso de tantas torturas, começou o embargante, na noite de 29 de Junho, a vomitar sangue! Temendo o Delegado Regional que sobreviesse mais violenta hemoptise, mandou chamar, para prestar assistencia ao embargante, o medico Dr. Antonio da Costa Cruz, atualmente com consultorio na "Farmacia Rio de Janeiro", em Vila Izabel, no Distrito Federal.

Chamado para confirmar perante esse Egregio Conselho a verdade dessa gravissima acusação, que o embargante formúla perante seus Julgadores, por sem duvida o Dr. Antonio da Costa Cruz a confirmará, esclarecendo que, na noite de 29 de Junho e no dia imediato, applicou no embargante várias injeções, aconselhando sua imediata remoção para um hospital. De fáto, a 30 de Junho, foi o embargante internado, por conta do Instituto dos Bancarios, num Sanatorio da cidade de Santos Dumont.

t) - Ainda nessa tragica noite de 29 de Junho, após haver o Dr. Antonio da Costa Cruz se retirado da cabeceira do leito de sofrimento do embargante, novamente se lhe apresen -

96.91

tou o Snr. Netto, Inspetor do Banco, o qual, exibindo-lhe um papel datilografado, o convidou a assiná-lo, dizendo-lhe que, nada tendo sido apurado contra ele pela Polícia, seria encerrado o inquerito, si o embargante subscrevesse dito documento. Em estado de inanição, quasi inconsciente, incapaz de deliberrar, prostrado sobre o leito, o embargante passivamente se submeteu à imposição do Inspetor do Banco, assinando o referido papel com o timbre impresso do Banco, - papel esse que nada mais era do que a confissão de um crime que não praticára - peça instrumentaria que, figurando no inquerito administrativo como fundamento do processo, serviu de base à Egregia Ia. Camara desse Conselho, (no 3º considerandum do acordão de 27 de Janeiro de 1941) para sua condenação à pena capital de demissão.

U) - Estavão presentes, junto ao leito do embargante, quando o Inspetor Netto estorquiou sua assinatura nesse documento, os Snrs. JOAQUIM REIS FILHO, testemunha que depôz no inquerito administrativo (funcionario do Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, atualmente sediado na Agencia, que esse Banco tem na cidade de Santos Dumont - Estado de Minas Gerais) e HE RIBALDO BITTENCOURT BARROSO (igualmente funcionario do referido Banco, com exercicio na citada Agencia de Santos Dumont).

v) - Já internado no Sanatorio de Santos Dumont, aí foi o embargante procurado pelo Gerente da Agencia do Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, em Santos Dumont, o qual lhe declarou estar autorizado pela Matriz a aceitar seu pedido de demissão, diante do qual cessariam todas as providencias já tomadas pelas autoridades policiaes. A essa imposição não se submeteu o embargante, declarando ao intermediario do Banco que,



92.92

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIREÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5709

RIO DE JANEIRO

inocente de um crime que não praticára, em circunstancia alguma assumiria a responsabilidade do que ocorrera na Agencia DE Mercês.

x) - Dias passados, foi o embargante visitado no Sanatorio de Santos Dumont pelo Snr. Pericles Washington, Inspector do Banco, a quem coube posteriormente a presidencia do inquerito administrativo. Por ocasião dessa visita declarou-lhe o Snr. Pericles Washington que, si o embargante se dispusesse a assinar as cartas, cujas minutas lhe exhibia, (minutas essas apensadas ao processo em copias fotostáticas), estaria o Banco disposto a pagar-lhe o beneficio de férias, a que já fizera jus, seus vencimentos atrasados e uma gratificação especial, a titulo de indenização. Durante dias sucessivos o Snr. Pericles Washington, indo ao Sanatorio Santos Dumont, tentou, com labias mesu-reiras e propostas sedutoras, convencer o embargante de que bem andaria ele si assinasse aquelas cartas, as quais pôriam termo à angustiosa situação em que se encontrava. As minutas dessas cartas, redigidas de proprio punho pelo Snr. Pericles Washington, figuram nos autos do processo nº 13.567/40, e constituem prova flagrante e indifurçavel da coação a que foi submetido o embargante pelos representantes do Banco, na vã esperança de arrancar-lhe a assinatura num documento que seria seu atestado de obito moral! Esgotados esses recursos, convencidos os representantes do Banco de que não obteriam do embargante seu pedido de demissão, foi instaurado o inquerito administrativo, sob a presidencia do Snr. Pericles Washington - a mesma pessoa que tentára, dias sucessivos, convencer o embargante de firmar aqueles documentos.

y) - No inquerito administrativo depuzéram três testemunhas:- Pedro Grossi, Amadeu Boga e Joaquim Reis Filho - os quais nenhuma acusação de peso formularam contra o embargante, quer no

fls. 93

B. E. Q. T.

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5789

RIO DE JANEIRO

tocante ao assalto de que fôra vitima na noite de 24 para 25 de Junho de 1940, quer no que diz respeito às demais imputações que lhe fôram feitas pelas autoridades administrativas do Banco.

z) - Eis, Eminentes Julgadores, singelamente historizados os fátos, que culminaram na extorsão da assinatura do embargante na carta - confissão, que figura, como documento basico, no "famigerado" inquerito processado pelo Banco contra seu antigo, fiel e dedicado servidor.

2) - P. que essa suposta confissão do embargante nenhum valor jurídico probante tem, por isso que não foi por ele espontaneamente feita, mas obtida, em circunstancias angustiosas, sob ameaças que, abatendo-lhe o espirito, o impossibilitaram de qualquer reacção.

a) - O que é evidente, o que resulta das circunstancias atrás relatadas, o que ninguem em sã consciencia poderá contestar é que o documento de confissão, extorquido ao embargante no seu leito de sofrimento, sob a pressão de ameaças, teve por finalidade burlar a lei, que lhe assegurava direito à estabilidade funcional.

b) - É bem ponderar que precederam à assinatura desse documento pelo embargante fátos de suma gravidade, que suscitavam profundamente a espontaneidade do ato do embargante - qual o de haver, de sua livre e espontanea vontade, firmado dita carta- confissão.

c) - Outra circunstancia, que depõe contra a veracidade desse documento, consiste em haver sido ele datilografado em papel timbrado do Banco, achando-se o embargante física-

*pls. 94*

mente impossibilitado de escreve-lo à machina, e, mais ainda,  
com seu espirito conturbado, com seu animo abatido, com seus  
nervos em petição de miseria, incapacitado de redigi-lo nos  
termos em que está vazado. Farga indecorosa, que não pôde ser  
 tomada em consideração pelo Conselho - tribunal constituído de  
 homens independentes, de consciencias esclarecidas, conhecedo-  
 res das maquinações diabolicas com que muitas vezes patrões po-  
 derosos costumam vencer a resistencia de empregados recalci-  
 trantes em encurvar-se a seu arbitrio!

d) - Si porventura o embargante, de sua livre e espon-  
 tanea vontade, tivesse tido a intenção de confessar um crime,  
que não praticára, fa-lo-ia em papel em branco, com redação  
 propria, sem vizar, como vizava aquele documento, a renuncia de  
 direitos, que lhe são assegurados nas leis trabalhistas brasi-  
 leiras.

É evidente, é indisfarçavel, é fora de qualquer duvi-  
 da que essa carta, que figura nos autos como a confissão do em-  
bargante, foi obtida por meio de ameaças, sob coação moral e o  
imperio iminente de agressão fisica e, o que é ainda mais gra-  
ve, o que não poderá escapar ao olhar dos Julgadores é que essa  
carta <sup>suficientemente</sup> não está testemunhada! Documento dessa natureza, dessa  
 gravidade, dessa importancia não poderia ser acolhido entre as  
 peças do processo sem vir revestido de todos os requisitos de ve-  
racidade e legitimidade, como se verificou no caso "in specie".

Tudo isso, que acaba de ser exposto aos Eminentes Jul-  
 gadores, leva-los-á à convicção de que a carta-confissão do em-  
bargante resulta de uma fraude cinica para proveito da embarga-  
da, com o uso do qual pretende ela, burlando a lei, eximir-se ao  
seu imperio.

**B. E. Q. T.**

REAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

A ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5709

RIO DE JANEIRO

95/95

O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em acordão de 22 de Janeiro de 1940, publicado no "Diario Oficial" de 5 de Março do mesmo ano, às pags. 3.851/52, firmou este preceito jurídico, que vem de molde memorar nestas razões de embargos:

"Considerando que, mesmo que verdadeiro fosse, pactuando por esse meio (fraude, burla e coacção) convenção indisfarçavelmente tendente a impedir aplicação da lei trabalhista, em proveito proprio, constituiria um disfarce que, além de nulo de pleno direito (art. 14 da Lei .nº 62), em nada aproveitaria "a embargada.

Enquadra-se perfeitamente esse "considerandum" ao caso sub judice. A carta-confissão, extorquida ao embargante, constitue disfarce que, além de tornar nulo de pleno direito o ato, não pôde operar as consequencias que constam do "considerandum" 3º do acordão de 27 de Janeiro do corrente ano. Não ha fugir à logica deste raciocínio.

3) - P. que, na fatura do inquerito administrativo, não foram observados os preceitos das aléneas a e c do art. 95 do Dec. nº 54, de 1934, por isso que nem a acusação formulada contra o embargante foi redigida com a clareza que exige a lei, nem os fatos apontados com a precisão e as características indispensaveis; muito menos admitida, como devera, a prova de defesa.

A acusação contra o embargante - a de haver simulado um assalto à Agencia de Mercês para locupletar-se com os dinhei.

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

AV. ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5769

RIO DE JANEIRO

96/96

ros guardados no cofre- é positivamente inoperante, sem nenhum valor jurídico, desprezível no sentido profundo do vocabulo. diante da prova esmagadora, que o embargante faz perante o Egregio Conselho, exibindo, como exhibe, com suas razões de embargos, a luminosa sentença do Juiz de Barbacena que, esculpando-o de qualquer responsabilidade no assalto levado a efeito na noite de 24 para 25 de Junho de 1940, destruiu por completo a imputação injuriosa, que lhe foi feita.

Convencido o Banco de que a "fantasia" do simulacro de assalto caíria por terra, engendrou a figura da "desidia habitual" do embargante no desempenho de suas funções (alinea c do art. 95 do Decreto nº 54, de 1934), apegando-se a essa táboa de salvação, na ilusoria expectativa de que conseguiria envolver na trama de sua perseguição o funcionario zeloso, que, ha mais de uma década, servindo ao Banco, expuzera sua propria vida na defesa dos valores confiados à sua guarda.

Qual a prova exibida pelo Banco de que o acusado era desidioso no cumprimento de seus deveres? Desidioso o funcionario que, gozando da confiança de seus chefes hierarquicos, era encarregado de conduzir dezenas e centenas de contos de reis das Agencias de Barbacena e Juiz de Fôra para as Agencias de Santos Dumont e Rio de Janeiro? Desidioso o funcionário que, por mais de uma feita, recebeu elogios da Matriz do Banco pela maneira exemplar por que se conduzia no exercicio de suas funções?

Um só fâto, ocorrido nos primórdios de 1940, poucos meses antes do assalto à Agencia de Mercês, é suficiente para provar aos Eminentes Julgadores a improcedencia dessa imputação. É o seguinte:- Em Março desse ano foi a Agencia de Mer -

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 66, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5769

RIO DE JANEIRO

*Alb. 975*

cês inspecionada pelo Inspetor Messias Lemos Filho e pelo Gerente da Agencia de Santos Dumont, Raul Moreira. Nessa ocasião, tinha o embargante em caixa na Agencia de Mercês a vultosa quantia de 400:000\$000! Conferidos os valores pelos funcionarios atrás mencionados, fôram achados rigorosamente em ordem. No relatório, que dirigiram eles, à Matriz do Banco, consta o resultado dessa inspeção. Foi em virtude desse relatório que o embargante recebeu de dita Matriz um officio, com ele se congratulando pela bôa orientação dada aos serviços da Agencia, pela exatidão dos valores existentes em caixa e pelas boas relações que mantinha com a clientéla do Banco.

Atribue o Banco ao embargante a pécha de desidioso, porque facilitára creditos à firma Amadeu **Boga**. Quem era o chefe dessa firma, o Snr. Amadeu **Boga**? Simplesmente o representante do Banco em Mercês no longo período que vai de 1936 a 1939, durante o qual esteve essa Agencia fechada. Reaberta sob a gerencia do embargante, de fâto este favoreceu crédito a Amadeu **Boga**, por ser ele pessoa de absoluta confiança do Banco. Depôndo no inquerito administrativo, esclareceu Amadeu **Boga** que "os adiantamentos, que lhe foram feitos pelo acusado, eram fagores prestados a clientes do Banco."

Outra "prova," com que pretendeu o Banco marear a reputação do embargante, acusando-o de desidioso no desempenho de suas funções, foi o fâto de haver facilitado créditos à Empresa "Industrias Maravilha Ltda".

Vejamos o valor dessa prova:- A "Empresa Industrias Maravilha Ltda" tinha duplicatas já emitidas para descontar no Banco, aguardando apenas que fossem devidamente assinadas pelos seus

96.98

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 66, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-6769

RIO DE JANEIRO

comitentes. Sabedor de que a "Empresa Industrias Maravilha Ltda" necessitava de numerário para sua operações, e não desejando perder excelente operação de desconto, que daria apreciavel lucro ao Banco, adiantou-lhe o embargante a importancia relativa às duplicatas em vias de regularização. Essa importancia a referida Empresa recolheu integralmente à Agência de Mercês no dia imediato ao assalto, o que prova sua honorabilidade e justifica a confiança que nela depositava o embargante. Aliás, operações desse genero, creditos dessa natureza sempre foram feitos pelas Agencias do Banco no interior do Estado de Minas Gerais, e até mesmo pelo proprio Gerente da Agencia de Santos Dumont, *segundo informações chegadas ao conhecimento do embargante,* sem que, todavia, esse funcionario e os demais representantes do Banco jamais tivessem sido punidos, nem mesmo com a pena de repreensão ou advertencia, quanto mais com a pena capital de demissão!!!

Eis aí, Eminentes Julgadores, a que fica reduzida a acusação imputada ao embargante - qual a de haver praticado atos de desidia habitual no desempenho de suas funções. Vistosa bôlha de sabão que, com um sôpro, se diluiu no espaço...

4) - P. que o inquerito administrativo não se processou regularmente, tendo-se iniciado e concluido sob uma atmosfera de ameaças e vexames ao embargante, cujo lastimavel estado de saúde não lhe permitiu coligir elementos testemunhais e coordenar provas instrumentarias de que carecia para destruir as acusações, que lhe foram imputadas;

91599

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIREÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5789

RIO DE JANEIRO

5) - P. que nenhum valor jurídico tem o inquerito policial, tendo-se em conta o respeitável despacho proferido nos AUTOS do processo-crime pelo ilustrado Juiz de Barbacena, Dr. Dr. Arquimedes de Faria, julgando improcedente a denuncia contra o embargante e decretando a sua impronuncia.

A certidão dessa sentença, que o embargante junta a estas razões de embargos como documento novo exigido pela lei, constitue prova de que o embargante foi vítima das arbitrariedades da Policia de Mercês, como vítima foi da prepotencia dos representantes do Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, que procederam ao inquerito administrativo.

Si, porventura, o inquerito policial tivesse apurado a responsabilidade do embargante no desvio da quantia, que tinha sob sua guarda; si acaso esse inquerito tivesse coligido provas de que o embargante simulára o assalto da noite de 24 para 25 de Junho à Agencia do Banco, em Mercês, para locupletar-se com dinheiros pertencentes ao Banco; si dito inquerito policial resultasse em desfavor do embargante, por sem duvida o impoluto Juiz do processo-crime não o teria esculpado daquelas imputações, como o proclama soberanamente no seu despacho de impronuncia, cuja leitura deixa patente aos olhos dos Eminentes Julgadores a trama de mistificações, de violencia, de burla, de fraudes, de coações, em que se viu envolvido o embargante, num momento dramtico de sua vida, abatido num leito de dôres, ao peso de uma agressão brutal de assaltantes notívagos, e com o seu espirito conturbado, sob o imperio de injunções, de propostas, de conchavos, de que foram portadores os solértes e maneirosos representantes do Banco-empregador.

Decretar-se a pena capital de demissão do embargante depois da exhibição do documento junto, que o isenta de culpa e



**B. E. Q. T.**

ADVOCADO ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS  
SOB A DIRECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO  
Professor Alcibiades Delamare

AV. ARAUJO PORTO ALEGRE 58, 3.º ANDAR, APTO. 38  
TEL.: 42-5789  
RIO DE JANEIRO

*Alb. 100*

responsabilidade, seria praticar gravíssima injustiça, que ninguém em sã consciência poderá atribuir aos Eminentíssimos Julgadores do feito sub-judice.

6)- P. que o cofre, que lhe forneceu a Matriz do Banco, e no qual custodiava os haveres da Agência, era uma peça imprestável, velha, sem segurança, desprovida de garantias. Tanto isso é verdade que o embargante reiteradas vezes solicitou à Matriz do Banco a substituição desse cofre velho por um novo, tendo sido baldadas todas as suas reclamações nesse sentido. Em vista do que, achou de bom alvitre solicitar à Matriz do Banco que lhe fornecesse uma arma de fogo, afim de defender-se em caso de assalto à Agência. Nem isso lhe foi concedido... Necessitando acautelá-lo pessoalmente e defender os valores confiados à sua guarda, resolveu o embargante comprar por conta própria, como consta de sua caderneta de notas e apontamentos particulares, apreendida pela Comissão de Inquerito e apensada aos autos, uma espingarda.

Que grande cavalo de batalha representa essa espingarda no "famoso relatório" da Comissão de Inquerito!!! Com a "miserável espingarda" pretendeu a Comissão fusilar, na sua honra, o funcionário que a adquirira para defender o patrimônio do Banco... Mais arrasante, mais fulminante, mais poderosa nos seus efeitos morais do que um tanque de guerra nos campos de batalha da velha Europa-...

Mas o que é preciso ainda esclarecer aos Eminentíssimos Julgadores a propósito do nenhum valor probante dessa simples caderneta de apontamentos particulares do embargante, apreendida pela

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIREÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 66, 3.º ANDAR, APTO. 38

TEL.: 42-5700

RIO DE JANEIRO

*gbl/01*

Comissão de Inquerito e por ela apensada aos autos, é que os lançamentos nela feitos são anteriores a Março de 1940, quando o Inspetor Messias Lemos Filho e o Gerente da Agência Santos Dumont, Raul Moreira, procederam à inspeção na Agência de Mercês, encontrando tudo em ordem, do que resultou um relatório à Matriz do Banco, elogiando o serviço do embargante. Não obstante, a Comissão de Inquerito atira-se de unhas e dentes a essa caderneta de apontamentos para, extraíndo dela lançamentos anteriores a Março de 1940, provar, num esforço inaudito de sofistaria, a desídia habitual do embargante, tentando em vão ajustar sua conduta no capítulo das faltas graves, que autorizariam e legitimariam a demissão do embargante.

Eis aí, Eminentíssimos Julgadores, como, com relativa facilidade, o embargante reduz a suas verdadeiras proporções o "gigante de papel", em que a fantasia da Comissão de Inquerito transformou uma simples caderneta de apontamentos particulares,

7) - P. que a quantia deixada fóra do cofre na noite do assalto, guardada dentro da gaveta de sua secretária, era infima - tão infima que os assaltantes a deixaram intacta no local em que se achava. Quem de boa mente será capaz de afirmar que essa circunstância caracteriza, como pretende a Comissão de Inquerito, a figura da desídia habitual, tal como a entende a lei, que rége a matéria, e tal como a tem consagrado a jurisprudência uniforme do Conselho Nacional do Trabalho?

À VISTA DO QUE:

Deverá o Venerando Conselho Nacional do Trabalho, em

*elb/102*

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS  
SOB A DIRECÇÃO TECHNICO-JURIDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38  
TEL.: 42-5760  
RIO DE JANEIRO

face da certidão inclusa (documento novo) e das alegações con-  
tidas nestas razões, reformar o acórdão de 27 de Janeiro de  
1941 da 1a. Camara para, julgando improcedente o inquerito admi-  
nistrativo, determinar a reintegração do embargante no emprego  
que exercia (agente do Banco em Mercês - Estado de Minas Gerais),  
com as vantagens e garantias, que a lei lhe assegura.

E. R. M.

*Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1941.*

*Alcibiades Delamare*

Pelo embargante:

ALCIBIADES DELAMARE - Advogado  
inscrito na Ordem dos Advogados  
do Brasil sob nº 1.742.

Em anexo: - 1 certidão

Isento de selo, "ex-vi" do que  
dispõe o artº 111 do Decre-  
to nº 54, de 1934.

Rocha

Demóstenes Rocha, is-  
crivão privativo dos pro-  
cessos criminaes e  
execuções fiscaes do ter-  
mo de Mercês, comar-  
ca de Parbacena, Esta-  
do de Minas Gerais.

Certifico, a pedi-  
do verbal, que revendo o  
processo crime em  
que é autora a Justiça  
Publica e rey Hamil-  
ton Langel de Ozevedo  
Paulinho, dele consta,  
a folhas setenta e seis  
usque setenta e sete  
verso o despacho do teor  
seguinte: Vistos, etc. Ha-  
milton Langel de Oze-  
vedo Paulinho, Gerente  
do Banco Comercio  
e Industria de Minas  
Gerais na agencia que  
o banco mantém na  
cidade de Mercês, foi  
denunciado como au-  
tor de uma apropria-  
ção indebita contra  
o banco, de importancia

superior a vinte e no  
ve contos de reis. Segun  
do a denuncia a accusa  
do teria simulado um  
assalto no escritorio  
do referido estabeleci  
mento, apropriando  
se em proveito pro  
prio, da citada impor  
tancia. De fato, como  
acertua o relatorio  
do doutor Delegado Re  
gional, que instaurou  
o inquerito, ha in  
dicio de que o assalto  
tenha sido simu  
lado. E isto resulta  
como faz certo o rela  
torio da referida au  
toridade, não só de  
não ser encontra  
do no caso nem hum  
vestigio de arramba  
mento, como por  
que como constata  
há os peritos não  
havia possibilidade  
de de abrir-se qual  
quer das portas sem  
que se deixassem ves  
tigios de violencia.  
Acertua ainda o re  
latorio que tambem

2  
Ficha

10/04

com chave falsa não se podia penetrar na casa, porque a do dorso ficara na fechadura. Nas suas declarações diz o indiciado que não sabe explicar o modo por que teriam entrado os assaltantes, a menos que pudessem ter tirado a chave da fechadura da porta que dá para a varanda. Ora, esta circunstancia, no que parece, não foi examinada. Si a porta que dá acesso á rua fôr a certa altura do assoalho, de modo que através da fresta se possa retirar a chave collocando-se por baixo um jornal, e empurrando-se com cautela a chave, caindo ella no jornal, poderia ser retirada e com ella aberto a porta. Esse facto não é estranho aos crimes da policia. Também em

117

empurrando-se  
a chave, e fazendo-a  
saltar da fechadura,  
a porta poderia ser  
aberta com uma  
chave falsa. Não  
podia igualmente  
permanecer alguém  
no interior da casa  
quando o indiciado  
a fechou? Há, com  
localisei acima, in-  
dício de ter ocorrido  
uma simulação.  
Contece, porém, que  
todas as testemunhas  
fazem boas referen-  
cias a conduta an-  
terior do acusado  
e todas afirmam  
que, segundo a opi-  
nião geral, não foi  
ele o autor do delito.  
O processo não escla-  
rece convenientemente  
o caso. Se foi  
autor do crime o  
indiciado, teria  
ele subtraído a quan-  
tia em apêco na  
matte do fato, ou por  
parcelas, em gestos  
anteriores? Se a sub-

Archi...  
de...  
Barba...  
3

Recha

16/10/08

subtração realisa  
se na incite em  
que o mesmo deu  
o alarme, porque  
não se proibiu  
uma busca para  
a verificação do lo-  
cal onde foi occulto  
digo foi occulto a in-  
júria subtraída?  
Porque não se fez o  
escame da escrita do  
banco. Com summa,  
com base na prova  
dos autos, não se  
pode fazer seguro  
conjectura a respeito.  
Tanto pode ser o  
autor do crime  
como não. Pelo ex-  
posto julgo inimproceden-  
te a denuncia e in-  
júria paca  
do resalvado o dispo-  
sto no artigo duze-  
tos e oitenta e seis  
do código do proce-  
so penal. Igualmente  
do estado. Intimem-  
se as partes. Parla  
cera prove de rovem  
tro de omif prove cer-  
tos e quarenta e a) tor



Archimedes de Faria  
para que se continha  
nos autos e folhas  
do principio men-  
cionados, dos quaes  
tirei o presente tras-  
lado do que conferi  
e as original que  
repyto fielmente.  
Certifico entretanto  
haver transitado  
em julgado o referi-  
do despacho de im-  
provincia e de  
protestes e o crime  
civil e passivo. De  
tudo doube

Méll de março de mil  
noventa e seis  
Demi



de marcos de mil  
quarenta e seis  
Vcha.

Reconheço a firma *Amos Teles*  
de  
João de Janeiro, 12 de abril 1941  
Em test. da verdade.  
*[Signature]*





fls 106

## Informação

A Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 27 de janeiro de 1941, pelas razões constantes do acórdão publicado no Diário Oficial de 21 de fevereiro de 1941, resolveu publicar procedente o inquérito e autorizar a demissão do acusado.

O reclamante não se conformando com o acórdão de fls. 76, oferece ao mesmo, nos termos do art. 4.º e seus §§ do Dec. n.º 24784, de 1934, as razões de embargos de fls. 86 a 105, dentro do prazo legal.

Nestas condições, propouho seja facultado ao Banco Comercio e Industria de Minas Gerais VISTA dos presentes autos, nesta Seccção, pelo prazo de 10 dias, afim de que, na forma da frase adotada apresente ao mesmo a contestação que entender.

sup.

25.4.41

Favile Torres  
E. "G"

Em 30-4-41

Do Escriurário Carlos de  
Macedo Costa para fazer o expediente  
necessário.

Em 23.5.41

Lucas Botas  
Chefe da SDI

Cumprida, em 16-6-41  
Cláudia da Costa  
Cruz "CJ"

Visto. Em 16. 6. 41  
Euias Santos  
Clufe da S.D.I.

Foi expedido, nesta data, o ofício D. 7. 26/41  
constante; em copia, a fls 107.

17-6-41  
M. B. de Benedito Guimarães  
P. Adm. 1.º

107  
882

1491 e abij. setuig  
de 2, air

subis abuead. 1007.07

CNT-13.807/40-SDI-25/41

Em 16 de Junho de 1941.

*[Handwritten signature and scribbles]*

Comunico ser vossa facultada na Seção de Dis-  
sidios Individuais, neste Departamento, pelo prazo de 20  
dias, contados do recebimento deste, "Vista" do processo  
em que consta o inquerito administrativo instaurado por  
esse Banco contra Hamilton Rangel de Azevedo Coutinho, afim  
de apresentardes contestação aos embargos opostos pelo re-  
ferido funcionário à resolução da Primeira Câmara do Conse-  
lho Nacional do Trabalho, constante do citado processo.

Saudações

*[Handwritten signature: Oswaldo Soares]*

(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo

SNR. PRESIDENTE DO BANCO COMERCIO E INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS  
PRAÇA GOVERNADOR VALADÁRES Nº 14  
SANTOS DUMONT - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cientes.

Rio, 2 de julho de 1941

pp. José Resende Silva


Em 16 de junho de 1941.

CNT-13.80740-SDI-2541

Juntada  
junto, nesta data,  
dos presentes autos,  
o documento protocolado,  
neste Caminho, sob  
o nº M. 164/41

em 3 julho de 1941  
Cecy

Saudações



(Cecy Soares)

Diretor da Divisão de Processo

SANTOS DUMONT - ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA GOVERNADOR VALADARES Nº 14  
SRR. PRESIDENTE DO BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr. Diretor do Departamento da Justiça do Trabalho.

*108  
clle*

*Marcos*

O BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAIS, S/A., com Séde em Belo Horizonte e Filial nesta Capital Federal, à rua da Quitanda, 131, vem requerer a V. Excia., por seu bastante procurador abaixo assinado, "vista" do processo C N T - 13.807/1940, relativo ao inquerito administrativo que instaurou contra o seu funcionario, Sr. Hamilton Rangel de Azevedo Coutinho, afim de que possa apresentar contestação aos embargos opostos pelo referido funcionario, constantes do citado processo, nos termos do officio de 16 do corrente, do Sr. Diretor da Divisão de Processo.

Termos em que

P. Deferimento

Anexo: 1 procuração.

Rio de Janeiro,



*de junho de 1941*

*Jose Resende de Azevedo*

*Realizado em 1.7.41.*

*J. S. P.*

*Em 1.7.41*

*Bernardo Gomes de Azevedo Camargo, Diretor.*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N.D.J.T. / 1110		
Entrada 396 / 1941		
CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
<del>SDI</del>	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB



DERMEVAL FERREIRA DE CARVALHO  
TABELLIÃO DO 3º OFFICIO

109  
ell 3

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Dermeval Ferreira de Carvalho, Tabelião do 3º Officio de Notas  
deste Termo e Comarca de Bello Horizonte, em pleno exercicio, etc.

Certifica que revendo em seu cartorio o livro de procurações sob numero 164

delle, ás folhas 41 consta a procuração do teor seguinte:  
PROCURAÇÃO bastante que faz o Banco Comercio e Industria de Minas Geraes

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que no Anno do Nascimento  
de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e nove aos dezessete (17)  
dias do mez de Agosto nesta cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, da Republica dos  
Estados Unidos do Brasil, perante mim tabelião, comparece como Outorgante: em sua sede  
à rua Caethés, onde eu, Tabelião, via a chamado, o Banco Comercio e  
Industria de Minas Geraes, representado pelo seu Presidente, doutor Chris-  
tiano França Teixeira Guimarães, este

reconhecido pelo proprio de mim, tab. e das testemunhas abaixo assignadas e  
estas de mim tabelião, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento  
nomeia e constitue seu bastante procurador o doutor Gudestev de Sá  
Pires, brasileiro, casado, advogado, Director da Sucursal do outorgante  
no Rio de Janeiro, com plenos poderes, especialmente para onde com esta  
se apresentar; representar o Banco outorgante perante qualquer Tribunal  
ou Instancia, junto aos Bancos, Companhias, Empresas, commercio em geral,  
particulares, podendo receber de quaesquer repartições, Alfandegas, Ban-  
cos, Companhias, Empresas e de quem quer que seja, e que for devido ao  
Banco outorgante, à sua Filial na Capital Federal e seus constituintes,  
por qualquer titulo ou proveniencia, como outorgante ou outorgado, as-  
sistente ou interveniente, assumindo quaesquer compromissos, obrigações,  
em nome do Banco outorgante, requerer, praticar ou assignar e que for do  
interesse do mesmo Banco, usar dos poderes para o foro em geral em todos  
os recursos em direito permittidos, constituir advogados, substebelecer



e tudo quanto fizer em nome do Banco outorgante dará por firme e valioso, podendo, finalmente transigir em Juizo e fóra delle, dar quitções, expressamente approvados e ratificados os poderes adiante impressos, inclusive o de substabelecimento para qualquer fim;



concede todos os poderes em direito permittidos, para que em nome dell Outorgante, como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar e defender todo seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que ell Outorgante for Autor ou réu em um outro foro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepção embargos, suspeições e outros artigos; contradictar, produzir, inquirir, reinquirir e contestar testemunhas, dar de suspeito a quem n'el for; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante; fazer dar taes jurameutos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protesto e termos ainda os de confissão, affirmacão, louvacão e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, e sequestros; assistir a quaesquer atos judiciaes para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebe-los, voltar de acções e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé e pedi este instrumento que li e as testemunhas, e, achando-o conforme, acceit e assigna com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim, **Dermeval Ferreira de Carvalho, Tabelião,**

que o escrevi e assigno. **Dermeval Ferreira de Carvalho, Bello Horizonte, 17 de Agosto de 1939.** Christiana Franca Teixeira Guimarães (sobre sellos federaes no valor de 2000 e \$200 de Educação). Tta. Carlos Pinto e José Fagundes da Silva." - 2a e que se continha em o livro e folhas ao inicio referidos, aos quaes me reporto e dos quaes fiz extrahir, em copia fiel, a presente certidão, do que dou fé. *Luiz Galvoinos Machado*

*Assim o disse do que dou fé e pedi este instrumento que li e as testemunhas, e, achando-o conforme, acceit e assigna com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim, Dermeval Ferreira de Carvalho, Tabelião, que o escrevi e assigno. Dermeval Ferreira de Carvalho, Bello Horizonte, 17 de Agosto de 1939. Christiana Franca Teixeira Guimarães (sobre sellos federaes no valor de 2000 e \$200 de Educação). Tta. Carlos Pinto e José Fagundes da Silva." - 2a e que se continha em o livro e folhas ao inicio referidos, aos quaes me reporto e dos quaes fiz extrahir, em copia fiel, a presente certidão, do que dou fé. Luiz Galvoinos Machado*

Substabelece em reserva, na pessoa desta procurador o Sr. José Fagundes da Silva, brasileiro, portador de funcão de bancario a pra da Guizonda 131 na Ta. b. hospital.

Ric. de Janeiro, 19 de Março de 1941. de la P. re.



110  
clt/g

O " Banco Comércio e Indústria de Minas - Gerais, S. A. ", com a petição de fls. 108 acompanhada do instrumento de substabelecimento ( fls. 109 ), requer " vista " dos autos de inquérito administrativo que fez instaurar contra o seu ex-empregado HAMILTON RANGEL DE AZEVEDO COUTINHO, afim de apresentar contestação aos embargos opostos á resolução consubstanciada no acórdão de fls. 76.

Preliminarmente, cabe informar á autoridade superior que, em face de já haver sido expedido o ofício, cuja cópia se vê a fls. 107, concedendo " vista " ao aludido banco, anteriormente, ao oferecimento da petição mencionada, julgo, se achar o requerimento em apreço, prejudicado.

Outrossim, cumpre, sugerir a conveniência de se convidar, o Bacharel José Rezende Silva, a comparecer á este Departamento, afim de apresentar a sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para efeito de ser verificado se consta algum impedimento.

À consideração superior.

DP.-SDI., em 3 de Julho de 1941

*Carlos de Macedo Costa*

*So Esc. Carlos de Macedo Costa  
para proceder como próprio aima.*

*Em 4. 7. 41  
Euias Batista  
Chefe da SDI*

Apresento, nesta data, projeto de expediente á consideração superior.

DP.-SDI., em 7 de Julho de 1941

*Carlos de Macedo Costa*  
*Esc "g"*



Visto. Em 9. 7. 40

Enias Galvão

Chf. do S.D.I.

~~Enias Galvão~~  
10-7-40  
Enias Galvão  
Chf.

Foi expedido, nesta data, o ofício S.D.I. 114/41, constante, por cópia, à fls 1/1 des. fls. anteriores.

10-7-40  
M<sup>re</sup>. C. Nunes Bastos.

*W. Soares*

CNT-13.807/40 - SDI-114/41

Em 9 de Julho de 1941

Sr. Dr. José Rezende Silva  
Rua da Quitanda, nº 131  
RIO DE JANEIRO

Com referência aos autos do processo em que consta inquérito administrativo instaurado pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais contra Hamilton Rangel de Azevedo Coutinho, solicito vossas providências no sentido de ser apresentada, nesta Seção, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, vossa carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos

Saudações

*Oswaldo Soares*

---

Oswaldo Soares  
Diretor da Divisão de Processo



18/12

..... Certifico que, nesta data, o bacharel José Rezende  
Silva exibiu, nesta Secção, sua carteira da Ordem dos Advogados  
do Brasil-Secção do Distrito Federal, onde se acha inscrito  
sob o nº 3.787, não constando da mesma qualquer impedimento  
que o impossibilite de funcionar perante este Conselho.

..... Satisfeita a diligência requerida a fls. destes  
autos, ficam os mesmos em condições de subir á apreciação da  
Couta Procuradoria da Justiça do Trabalho, para o respectivo  
parecer.

D.P. - S.D. I. em 15 de agosto de 1941

*Elia de Barros  
Luz "cg"*

\*  
guardar-se a em-  
tacaõ.

Em 16.8.41  
Eriás Galvão  
Chefe do SDI

Yuntosa  
Nuta data, junter  
as present. • Oct. 12 • 77-41  
Ecu 3. 9. 41  
Hawoff Macina  
Sanitarario

ps  
u

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N.º 7.7 / 12077		
Entrada 14/7/1941		
CJT	PCNT	CPS
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
GDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
BEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

ay  
cont. 13.827/100

D I Z o BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAIS, S/A., por seu bastante procurador abaixo-assinado, constestando os embargos opostos, para o E. Conselho Pleno, pelo Sr. HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO, ao V. Acordão pelo qual a Primeira Câmara desse V. Conselho, resolveu aprovar o inquérito administrativo e autorizar a demissão do embargante, que:

I

PRELIMINARMENTE,

dos embargos de fls. não deve, data venia, conhecer esse V. Conselho, nos termos do art. 4º, § 4º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 24784, de 14-7-934, porquanto ditos embargos não se fundam em documento novo, eis que

II

o documento oferecido, que é uma certidão da sentença que impronunciou o embargante, no processo crime que correu pelo foro e comarca de Barbacena, Estado de Minas Gerais, não é novo, Com efeito,

III

vê-se que a sentença, que se contem nesse documento, é datada de 9 de Setembro de 1940, e, portanto, já existia antes da decisão embargada, isto é, já tinha sido proferida e era conhecida do embargante quando a Colenda Primeira Câmara proferiu a decisão embargada, sendo, pois, de se repelir a sua apresentação nesta fase do processo.

Não fosse assim, e,

IVDe meritis,

os embargos deveriam ser julgados improcedentes, pois, na verdade, nenhuma prova deu o embargante da coação que sobre ele teria sido exercida pelos inspectores do Banco, e, menos ainda, fez ele prova de que a sua confissão lhe teria sido extorquida, envolvendo as suas alegações uma acusação caluniosa e injuriosa aos seus ex-colegas de trabalho, contra os quais levanta mentirosas acusações de pressão, e que, data venia, não devem ser recebidas por esse V. Conselho. Alem disso,

V

O Embargante ainda falta à verdade quando procura explicar sua enfermidade como consequencia do assalto imaginario, pois, de fato, o que ele padecia era de molestia anteriormente constatada, e que, aliás, serviu de fundamento à sua aposentadoria, enfermidade essa justificativa de suas hemoptises, certo, outrossim, que o embargante ainda simulou durante o inquérito administrativo uma agravação dessa sua enfermidade. E, insistindo nos embargos em dramatizar os fatos do suposto assalto, completamente afastado de todas as circunstancias que rodearam o simulacro, as quais deixaram de pé a única hipótese possivel - uma simulação mal feita para encobrir desfalque -, o embargante se limita a lastimar o proprio estado de saude e a fantasiar um romântico assalto, negando e confessando, ao mesmo tempo, diversos fatos sobrejamente esclarecidos no inquérito administrativo e provados no processo, com o que,

VI

o embargante procura tumultuar a questão e embair o espírito dos julgadores, agravando, ainda mais, porem, a sua insustentavel situação perante estes, pois,

VII

o inquérito administrativo foi bem feito, tendo sido observadas, na sua promoção, todas as formalidades legais, e, no mesmo, ficaram provadas e confessadas as faltas atribuidas ao embargante, o qual, alem do mais, confirmou a sua confissão e o depoimento das testemunhas. Por isso,

VIII

deve ser rejeitada por esse V. Conselho as alegações do em-



embargante de que o inquérito administrativo foi instaurado, processado e concluído com preterição das formalidades legais, pelo que, ainda, deve ser mantido, por esse V. Conselho, o Acórdão embargado, visto que

"não se pode irrogar de ilegal a decisão que se funda em prova, embora fraca, apurada em inquérito administrativo" (Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1a. Turma, Apelação Cível n. 7.176, in REVISTA DO TRABALHO - Novembro de 1940, pág. 528).

Ademais,

IX

o embargante, em suas razões de fls., se restringe a reexaminar as provas produzidas no inquérito administrativo, provas que o V. Acórdão da 1a. Câmara reputou suficientes para convencerem da culpabilidade do empregado acusado. Ora,

X

o fato de haver o embargante sido absolvido no juízo criminal não pode implicar a sua absolvição na instancia cível ou na administrativa, e, bem assim, é de se reconhecer que a absolvição criminal não importa inexistência de culpabilidade do embargante que autorize a sua demissão, porquanto, em face das leis penais e das leis civis ou administrativas, os fatos são apreciados sob aspectos diferentes, isto é, "

"a responsabilidade civil é independente da criminal" (CÓDIGO CIVIL, art. 1525).

E,

XI

sendo certo que esta doutrina constitue ponto pacífico em nosso direito, pois, J. M. CARVALHO SANTOS (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XX, 2a. edição, pág. 299) comentando aquele dispositivo do nosso Código Civil, com base na jurisprudência dos nossos mais altos Tribunais, e na opinião dos autores, esclarece a questão de maneira a não deixar dúvidas:

"O acusado é impronunciado por falta de prova em torno do fato ou da participação do acusado. Fácil é provar, que

que em tal caso a decisão penal não influe coisa alguma sobre a instancia cível, por isso que a impronuncia não confirma e nem exclue o crime e a sua punibilidade. Tanto assim que a decisão de impronuncia não põe fim de todo a instancia para a reintegração do direito subjetivo do Estado; não constitue caso julgado, no sentido de poder no proprio juizo penal ser prosseguida a investigação, em novo processo. Ora, si assim é, não se pode ter dúvida de que a impronuncia não pode exercitar atividade jurisdicional direta e definida sobre o direito dos particulares que estão em juizo somente em razão da aliança ou conexão com aquele direito do Estado, não podendo impedir a ação do particular, desde que deixa subsistir e ressalva a ação do Estado (MORTARA, ob. cit., n. 518). Bastava refletir que a impronuncia não constitue caso julgado e a conclusão se imporia desde logo: NÃO PODE ELA INFLUIR SOBRE O DIREITO DOS PARTICULARES. Livre e ressalvada continuaria a ação cível, como ressalvada e permitida para o Estado continua uma nova ação penal."

Isto posto,

XII

é evidente que, relativamente ao inquérito administrativo, nenhum valor jurídico probante se deve reconhecer ao documento novo apresentado pelo embargante. No entanto,

XIII

si alguma prova pudesse o referido documento novo trazer ao processo, esta seria contra o embargante, pois, da leitura do mesmo verifica-se que, em sua brilhante sentença, o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Barbacena, ao julgar improcedente a denuncia e despronunciado o embargante, frizou que, de acordo com o relatorio do Delegado Regional e laudo dos peritos, há indícios de ter ocorrido uma simulação de assalto, o que o MM. Dr. Juiz julgou parecer certo, visto não ter sido encontrado vestigio de arrombamento e que não seria possível abrir-se qualquer das portas do predio sem deixar vestigios de violencia, mesmo que fossem usadas chaves falsas. Ao contrario,

Ao contrario,

XIV

favoravelmente ao embargante o MM. Dr. Juiz de Direito apenas formula hipóteses, deixando lobrigar-se os indícios de simulacro apontados. Porem,

XV

ainda que não se pudesse concluir pela imputabilidade criminal do embargante, as faltas graves por ele cometidas no exercicio de seu cargo, notadamente a capitulada na letra "c" do art. 95 do decreto n. 54, de 1934, exuberantemente provadas no inquérito administrativo, provas essas que não poderiam, sem grave injustiça, ser ilididas pelas suas alegações do embargante, autorizariam, como autorizam, a sua demissão, conforme já decidiu a C. Primeira Câmara, no Acordão embargado.

Finalmente,

XVI

o V. Conselho Nacional do Trabalho, conforme se verifica da sua ilustrada jurisprudencia, tem decidido, por varias vezes, que

"o inquérito policial deve ser apreciado como elemento subsidiario do inquérito administrativo, prevalecendo, porém, as conclusões deste; quando divergentes." (Proc. 7993/937, Acordão de 9-4-41, in Diario Oficial de 4-7-41).

Pelo que, verifica-se que o embargante, alem de não haver apresentado documento novo bastante, nenhuma prova a seu favor póde alegar com base no inquérito policial, por inexistente aquela prova, sendo, outrossim, de notar-se a improcedencia de suas injurias torpes à policia do Estado, representada no inquérito por um Bacharel brando e comedido, e que só por isso não obteve a plena confissão do simulador.

Protestando por quaisquer provas documentais, testemunhais ou periciais que se tornem necessarias, o Embargado, BANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MINAS GERAIS, S/A., espera que esse V. Conselho, pelos fundamentos destas razões e de todas as provas constantes do processo, mande diligenciar o que for preciso e resolva manter o Acordão embargado, como é de Direito e de verdadeira

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1941.  
pp. José Resende Silva. Inscrição n. 3787.

Recebido  
em 15.7.41

Ag. D. P.

Em 15.7.41

Bernardo de Almeida Carneiro  
Diretor

Recebido em 15/7/41  
Ag. D. P. S.  
Rio, 15 / 7 / 41

*[Signature]*

Diretor



B 118  
m

O BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINAS

GERAIS, atendendo ao expediente cuja cópia consta a fls. 107 destes autos, entrou, em 14 de julho, p.p., com a contestação aos embargos opostos, por Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, à resolução da extinta 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que resolveu julgar procedente o inquérito administrativo instaurado contra o referido empregado, autorizando a sua demissão.

O processo se acha em condições de subir à Egregia Câmara da Justiça do Trabalho, o que proponho, ouvida a Procuradoria competente. Em 3 de setembro de 1941

*Manuel Maivira*

Escriturário

De acordo Em 4.9.41  
*Quinas Galvão*  
Dir. da JDT

*Recebido*  
*de acordo*

*10/9/41*  
*Miguelo*  
*Dir. JDT*

A apreciação do Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

*Pis, 10/9/41*

*Bernardo Aguiar Benedito Carneiro*  
*Dir. de S. J. T.*

Recebido em 11.9.41  
*Alvalina Costa e Silva*  
Escrit. E.

AO Sr. Procurador Jorge  
Severiano.

15-IX-541.

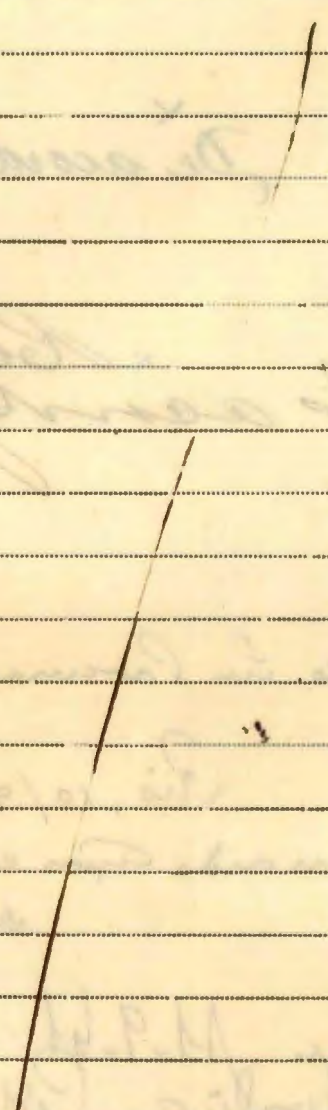
Alfapen Magalhães  
1000 g. l. 4.00.

Novo O Jarcen em reparado  
126. 11-11-1941.

O Procurador

Procurador  
Procurador

Resolvido em 13/10/51  
Cif. 1000 g. l. 4.00





Pro. Dr. Procurador Geral.

6 Banco Comércio e Indústria  
de Santos e Minas Gerais, entendendo haver Ho-  
nilton Rangel de Aguiar Coutinho cometido  
falta grave, instaurou contra o mesmo um  
inquérito administrativo, findo o qual a Comissão  
encarregada do inquérito pelo pedido de exome-  
ção do mencionado empregado. A imputação fei-  
ta ao acusado é a seguinte: - diz-se que o  
mesmo é responsável por um cheque no valor  
de 29.016.190. (fl. 3).

O processo instaurado possui os  
seus tramites dezes: acta de instalação (fl. 4); inti-  
mção do acusado (fl. 7); juntada de documentos que  
servem de base a accusação (fl. 10); prova testemunhal  
(fl. 38). O acusado constituiu advogado (fl. 16),  
depoz no inquérito (fl. 38), e apresentou defesa  
(fl. 42). O relatório da Comissão, como já foi dito  
acima, findo pelo pedido de excomercio. (fl. 65 e  
69).

Remetido o inquérito ao Con-  
selho Nacional de Trabalho (fl. 72), após a infor-  
mação de fl. 73 e 73 d, a Sr. Natércia Silveira,  
acta procurador adjunto, e puxou pelo processo  
de accusação e consequente intimação ao Banco  
de Comércio e Industrial de Minas Gerais para  
deputar Hamilton Rangel de Aguiar Coutinho.



Submetido a feitura a julgamento (fl. 76) resolveu a Primeira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho julgar procedente o requerito e autorizar a denúncia do acusado. Não se conformando com a decisão Hamilton Kargel apresentou embargo a fl. 85, que foram editadas a fl. 113. O' sobre este modo ocorreu que esta preliminar é chamada a falar.

A decisão foi proferida em sede de reformada, é que do requerito fonte provado, de modo indubitável, o facto arguido, sendo incontestável, foi trazido pelo próprio acusado, sendo fidedigna a falta cometida, por este, (fl. 11) e perante a ausência de requerito. (fl. 38).

É certo que embargando a decisão deu a justiça o acusado (fl. 103) uma certidão que foi imprescindível pelo dr. juiz que teve a honra conhecimento do requerito. O' alludido documento, porém, não pode modificar a decisão já proferida. Suppondo-se que a sentença, é definitiva, em todo e qualquer caso, e em condições nem como julgada. O' assim é que, enquanto não prosperar o crime, farsa de extinção de possibilidade, no artigo 1890 e no actual a entrar em vigor, o processo, mesmo imprescindível a do, pode ser suscitado. Ademais, o facto de alguém ser absolvido mesmo, de um crime em vigor, não decorre logicamente. Após isto resta ainda o aspecto administrativo, trata-se de crime doloso ou culposo.

O' o facto é simples: a absolvição, em caso de crime doloso, pode ocorrer da inexistência do elemento legal permitido. O facto, porém,





121  
Puy

3

formação de lei. Tudo se deve aplicar ao caso em  
título penal, forma de legislar recomendando  
que já se demonstramos no livro de mesa  
autoria, intitulado - Curso de Direito Penal - e o  
reafirmamos ultimamente nos comentários  
ao Código Penal Brasileiro. Quanto ao con-  
ceito de delito, se culposo e crime, muito mais  
dele o que sob o aspecto administrativo, que  
sob o penal.

A decisão deve ser proferida; os embor-  
gos devem ser rejeitados.

45-11 de Novembro de 1941.

O Procurador.

João Pereira Rufino

Devolvido em 20/10/41  
Cidade de São Paulo  
F. M. T. E.

120  
*[Handwritten signature]*

Assunto - Inquerito administrativo instaurado contra HAMILTON RANGEL AZEVEDO COUTINHO, pelo Banco Comércio e Industria de Minas Gerais.

Snr. Dr. Procurador Geral

O Banco Comercio e Industria do Estado de Minas Gerais, entendendo haver Hamilton Rangel de Azevêdo Coutinho cometido faltas graves, instaurou contra o mesmo um inquerito administrativo, concluindo a comissão encarregada do inquerito pelo pedido de exoneração do mencionado empregado. A imputação feita ao acusado é a seguinte: -diz-se que o mesmo é responsável por um alcance no valor de 29:016\$900 (fls. 3).

O processo instaurado correu os seus tramites legais: ata de instalação (fls. 4); intimação do acusado (fls. 7); juntada de documentos que servem de base a acusação (fls. 10); prova testemunhal (fls. 38). O acusado constituiu advogado (fls. 16), depoz no inquerito (fls. 38) e apresentou defesa (fls. 42). O relatório da Comissão, como já foi dito acima, conclui pelo pedido de exoneração (fls. 65 a 69).

Remetido o inquerito ao Conselho Nacional do Trabalho (fls. 72), após as informações de fls. 73 a 73 v., a Dra. Matércia Silveira, então Procurador-Adjunto, opinou pela procedencia da acusação e conseqüente autorização do Banco do Comercio e Industria de Minas Gerais para demitir Hamilton Rangel de Azevêdo Coutinho.

Submetido o feito a julgamento (fls. 76) resolveu a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente o inquerito e autorizar a demissão do acusa

123

M

acusado. Não se conformando com a decisão Hamilton Rangel apresentou embargos a fls. 85, que fôram contestados a fls. 113. É sobre este novo recurso que esta Procuradoria é chamada a falar.

A decisão já proferida não pôde ser reformada, já que do inquerito consta provado, de modo iniludível, os fatos arguidos, prova insuspeita, pois foi trazida pelo proprio acusado, confessando as faltas cometidas, por carta, (fls. 11) e perante a comissão de inquerito, (fls. 38).

É exato que embargando a decisão vem de juntar o acusado (fls. 103) uma certidão de que foi impronunciado pelo Dr. Juiz que teve de tomar conhecimento do inquerito. O aludido documento, porém, não pode modificar a decisão já proferida. Impronuncia não é sentença, é despacho, em bôa técnica penal, e não constitui nunca cous<sup>o</sup> julgada. É assim é que, enquanto não prescrever o crime, forma de extinção de punibilidade, no código de 1890 e no atual a entrar em vigor, o processo, mesmo impronunciado o réu, pode retomar seu curso. Ademais, o fato de alguém ser absolvido mesmo, de um crime, em Juízo, não decorre logicamente seja inocente sob o aspecto administrativo, trate-se de crime doloso ou culposo.

E a razão é simples: - a absolvição, em caso de crime doloso, pode decorrer da inexistencia de dispositivo legal punitivo. O fato, porém, permanece de pé. Tudo se deve apenas ao casuismo penal, forma de legislar inconveniente como já o mostramos no livro de nossa autoria, intitulado - Curso de Critica Penal e o reafirmamos ultimamente nos - Comentários ao Código Penal Brasileiro. Quanto ao conceito de culpa, se culposo o crime, muito

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*mas*

Vlato é ele sob o aspecto administrativo, que sob o penal.

A decisão deve ser mantida; os embargos devem ser rejeitados.

Rio, 19 de outubro de 1941

(ass) Jorge Severiano Ribeiro

Procurador

*1228*  
*[Signature]*



125  
841

Deveres do J. T. 21-10-1941

Bernardo Lopes, P. e. G. e.

Com o parecer da P. J. T., opinando pela rejeição dos embargos e portos à decisão de fls 46, submetto o presente processo à elevada consideração do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

Rio, 21/10/41

Bernardo Lopes  
Diretor do J. T.

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
DESIGNAÇÃO

Designo Relator e Sr. Conselheiro *Alberto Lima*

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941

*Chagas Branco*  
Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
COMUNICAÇÃO

nos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e um

fizeram todas as conclusões ao Sr. Conselheiro Relator *Alberto Lima*

*Vitor Costa Ruiz*  
Secretário Substituto

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

*Handwritten signature*  
Pelator



108  
fl. 126

T-E PROCESSO CNT 13.807-40

CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assunto: Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho opõe embargos  
embargos ao acórdão da antiga Primeira Câmara, de 27-1-41,  
que julgou procedente o inquérito administrativo inaurado  
do pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais e auto-  
rizou a sua demissão dos serviços da embargada.

Relator: Conselheiro Alberto Lora

Distribuido em 27 / 10 / 1941 Recebido em \_\_\_ / \_\_\_ / 194 \_\_\_

Restituído pelo relator em 14 / 11 1941 :

Revisor: Conselheiro Alfredo de Azevedo

Distribuido em \_\_\_ / \_\_\_ / 194 \_\_\_ Recebido em \_\_\_ / \_\_\_ / 194 \_\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_ / \_\_\_ / 194 \_\_\_ :

Incluido em pauta em \_\_\_ / \_\_\_ / 194 \_\_\_ :

Julgado em sessão de 21 / 11 1941 :

Resultado do julgamento: Resolveu-se, preliminarmente, por una-  
nimidade de votos, conhecer dos embargos, e, de meritis, pe-  
la maioria de cinco votos, vencido o relator, despreza-los  
e confirmar a decisão da extinta Primeira Camara.

Designado relator ad-hoc o sr. Cons: Ozeas Mota.

Rio de Janeiro, 27 de AA de 194 1

[Signature]  
SECRETARIO

B. E. Q. T.

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS  
SOB A DIRECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO  
Professor Alcibiades Delamare  
RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 56, 3.º ANDAR, APTO. 38  
TEL.: 42-8789  
RIO DE JANEIRO

por car

O Professor Dr. Alcibiades Delamare Nogueira da  
Gama, brasileiro, casado, domiciliado nesta  
Capital, advogado inscrito na "Ordem" sob  
n.º 1742, com escritório à Rua Araújo Porto  
Alegre 56, substabelece, neste instrumento,  
na Doutora Nair Nilza Pérez, brasileira,  
solteira, domiciliada nesta Capital, advo-  
gado inscrito na "Ordem" sob n.º 3.948,  
os poderes que lhe outorgou Hamilton  
Rangel de Azeredo Coutinho para  
defendê-lo no processo 13.807/40, em  
grau de embargos na Egrégia Câmara  
de Justiça e Conselho Nacional de Trabalho,  
podendo, no desempenho desse mandato,  
praticar todos os atos permitidos em direito.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1944.  
Alcibiades Delamare Nogueira da Gama





16.128



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo N. CNT...13807-940

*CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ~~extraordinária~~ hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e, de meritis, pela maioria de cinco votos, vencido o relator, desprezarlos e confirmar a decisão da extinta Primeira Câmara.*

DESIGNADO RELATOR AD-HOC O SR. CONS. OZEAS MOTA

OBSERVAÇÕES

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros...Ozeas Mota, João Vilasboas, França Filho, Geraldo Batista e Marcial Dias Pequeno.

*[Handwritten signature and scribbles]*

os quais foram vencedores, e os srs. Alberto Surak, relator, Cupertino Gusmão e João Duarte Filho, que recebiam os embargos para reformar a decisão embargada e determinar a reintegração do empregado,

os quais foram vencidos.

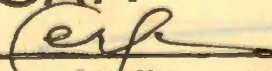
**OBSERVAÇÕES**

Pelo embargante falou a advogada Nilza Peres, e pelo Banco o advogado José Rezende Silva.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recobi em 24 | 11 | 1941 Rio de Janeiro 27 de Novembro de 1941

SAA



Aguelo Bogaevitch

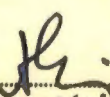
Secretário

fl. 12

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 18 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de ..... de 1941

  
Secretário



ACORDÃO  
(CJT-108/41)

Proc. 13.807/40

1941

IG/AT

O acusado de falta grave capitulada nas leis sociais, e processado perante a Justiça do Trabalho, não pode, com a manifestação da Justiça Comum, se eximir da culpa denunciada.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hamilton Rangel de Azevedo Coutinho opõe embargos ao acórdão da extinta Primeira Câmara, de 27 de janeiro de 1941, o qual julgara procedente o inquérito administrativo instaurado pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais e autorizara a sua demissão dos serviços da embargada:

O inquérito administrativo correu os seus trâmites legais e, remetido ao Conselho Nacional do Trabalho depois de suficientemente instruído, foi submetido a julgamento, em sessão de 27 de janeiro de corrente ano, sendo julgado procedente o inquérito e autorizada a demissão do acusado.

Não se conformando com essa decisão, o interessado apresenta embargos, que foram contestados.

Isto posto e

CONSIDERANDO que do inquérito constam, de modo ineludível, os fatos arguidos, prova insuspeita, pois foi trazida pelo próprio acusado, confessando as faltas denunciadas, em carta, e perante a comissão de inquérito;

CONSIDERANDO que, embargando a decisão, vem juntar o acusado uma certidão de que fora impronunciado;

CONSIDERANDO que dita certidão não tem força para reformar a decisão embargada de vez que a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum agem independentemente, em setores diferentes, podendo os seus julgados servirem, apenas, de elementos subsidiários nos respectivos processos; uma é julgadora de crimes ou

fl. 131

atos de ação pública ou privada contra a sociedade, e a outra pune faltas funcionais, cuja absolvição não impede a ação criminal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos embargos e, de meritis, por maioria de votos (cinco contra três) desprezá-los para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1941.

*Araújo Bastros* Presidente

*Spínola* Relator ad-hoc

*Waldemar* Procurador

Assinado em 22/ 12 / 41

Publicado no Diário Oficial em 9/ 1 / 42.

132  
1942

*Doc. em 23/1/42*

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*D. D. R.*

*Em 23/1/42*

13 807/40 - STD-176/42

Em 15 de janeiro de 1942

*Tratado*

Sr. Presidente,

*Doc. em 23/1/42*

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo número 13 807/40, pela Câmara de Justiça do Trabalho deste Conselho, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 1941 e publicado no "Diário Oficial" em 9 de janeiro do corrente ano.

Atenciosas saudações

*Monte de*  
*ao inter. do*  
*23882*  
*J. B. de Martins*

J. B. de Martins

Chefe do Serviço Administrativo

*Em 11.2.42*

M.B.T.

*M. B. T.*  
*Secretaria*

Sr. Presidente do Banco de Comércio e Industria de Minas Gerais.

Rec. em 23/1/42

M. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

P. L. P.

Em 23/1/42

Bernardo de Brito (assinatura)

Diretor

Rec. em 24/1/42

P. L. P.

Pio, 24/1/42

Assinatura

- Junta da -

Nesta data, juntei ao  
processo nº 2388/42

Em 11.2.42

Mansueto  
Escriturário

M. T. C.

EXMO. SNR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE JUSTIÇA DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

*J. aos autos, abintos. e vista ao Banco, na forma do art. 36, §1º do Regulamento Interno do Conselho, Rio, 5.2.1941*

Nos autos do processo C.N.T.13.807/40, em que é recorrente HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO e recorrido o BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS.

Não se conformando HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO com a decisão proferida pela Egrégia Câmara de Justiça do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que negou provimento, por cinco contra três votos, aos embargos opostos ao acórdão de 27 de Janeiro de 1941 da extinta Primeira Câmara, o qual julgára procedente o inquérito administrativo contra êle instaurado pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais e autorizára consequentemente sua demissão do serviço dêsse estabelecimento de crédito, vem, como lhe faculta o art. 203 do Decreto nº 6.596, de 1940, combinado com o art. 68 do Regulamento baixado com o Decreto nº 6.597, de 1940, dela interpôr recurso extraordinário para o Venerando Conselho Nacional do Trabalho.

Tendo sido ditos embargos desprezados por cinco contra três votos, não resta a menor dúvida, em face do texto legal que rége a espécie e a jurisprudência pacífica dessa Egrégia Corte de Justiça do Trabalho, que cabe, no caso, o recurso, que ora se interpõe, razão por que espera o requerente se dignará V. Excia. de, apensadas aos autos as razões inclusas, encaminhar o processo nº 13.807/40 à instância superior.

Pelo Recorrente.

*Alcibiades Delamare*  
PROFESSOR ALCIBIADES DELAMARE.

Com procuração nos autos.

*Inclusas as razões de recurso. Ht*



N.D.J.T. 02388

Entrada 5/2/42

CJT	PCNT	GPS
<del>DJT</del>	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SQI	SC	DE
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

DCNT. 13807/40  
 foi encaminhada  
 do ja D.P. em  
 24-1-42.

*A. Silva*

Rec 6/2/42

**B. E. Q. T.**

BUREAU ESPECIALIZADO EM QUESTÕES TRABALHISTAS

SOB A DIRECÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO

Professor Alcibiades Delamare

RUA ARAUJO PORTO ALEGRE 58, 3.º ANDAR, APTO. 35  
TEL.: 42-5768  
RIO DE JANEIRO

134

EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

Pelo Recorrente

- I -

Preliminarmente:

Havendo a Egrégia Câmara de Justiça decidido, por cinco contra três votos, desprezar os embargos interpostos pelo Recorrente, HAMILTON RANGEL DE AZEREDO COUTINHO, ao acórdão da extinta Primeira Câmara, que julgára procedente o inquérito administrativo contra êle instaurado pelo recorrido, BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS, e autorizára sua demissão dos serviços dêsse estabelecimento de crédito, fóra de dúvida é - em face do dispositivo legal que rége a espécie e a jurisprudência pacífica dessa Egrégia Côrte de Justiça do Trabalho - que cabe, no caso, recurso extraordinário.

Dispõe o art. 68 do Regulamento baixado com o Decreto Nº 6.597, de 1940, que "cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras em única ou última instância, sempre que fôrem tomadas por maioria inferior a cinco votos".

É precisamente o caso in specie. A decisão da Egrégia Câmara de Justiça foi tomada por cinco (5) votos contra três (3), como consta do acórdão de 21 de Novembro de 1941, publicado à pag. 44 do apenso ao nº 7 do "Diário Oficial", de 9 de Janeiro p.f..

Nessas condições, não há como recusar-se fundamento ao presente recurso extraordinário - baseado em dispositivo de lei.

E mais ainda: a jurisprudência uniforme dessa Egrégia Côrte de Justiça do Trabalho, obediente ao preceito legal, tem consagrado, em vários julgados, o princípio de que, sempre que se verificar, na instância imediatamente inferior, a hipótese versada nestas razões, é admissível o recurso extraordinário.

À vista do que, espera o Recorrente se dignará o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, aceita a preliminar, de entrar no mérito dêste recurso.

De meritis:

-2  
135

Sem o mais remoto intuito de melindrar, menosprezar ou desconsiderar a autoridade, a sabedoria e o critério dos digníssimos cinco (5) membros da Egrégia Câmara de Justiça, os quais, votando contra o recebimento dos embargos, manifestamente violaram, ofenderam no que há de mais sagrado e quasi de morte feriram o legítimo e inconcusso direito do Recorrente, permite-se este - em defesa de sua honra funcional, na salvaguarda do renome e reputação da família a que pertence, a bem da verdade - que há de resplandecer límpida, cristalina e transparente aos olhos de seus Julgadores nesta instância processual - a liberdade de inquirar - como ora faz, com acrisolado respeito e altíssimo acatamento à magestade do Tribunal a quo - de clamorosamente injusta, em flagrante conflito com os documentos, as certidões e as peças que instruíram os embargos, a decisão recorrida, cuja refórma pelo Colendo Tribunal ad quem será o reconhecimento e a proclamação da inocência do Recorrente - antigo funcionário que, em quasi três lustros de dedicação e devotamento aos interêsses do recorrido, sacrificando saúde, exaurindo energias físicas, não medindo esforços, afrontando perigos, jamais foi passível da menor censura, da mais simples advertência por parte de seus superiores hierárquicos.

Ao cabo dessa dura e áspera etápa de penosos trabalhos, percebendo sempre ínfimos salários, sem jamais haver recebido o premio de uma promoção compensadora, vê-se agora o Recorrente in sòlitamente despojado de seu direito, depois da desprezível farça de um inquérito administrativo, em cujo curso imperaram a fraude, a mistificação, o arbítrio, a prepotência, e, para cúmulo da desdita e do infortúnio, atirado, já quasi inválido, sôbre um leito de hospital - o Sanatório Santos Dumont - onde sófre as agruras e curte as dôres de insidiosa enfermidade - a tuberculose - contraída em consequência dos máos tratos, das brutalidades, das agressões, dos atentados, que lhe infligira a Polícia de Mercês (Minas Gerais), de parceria e convivência com os agentes do recorrido, como mais adiante se porá de manifesto. Nada disso viram nos autos do processo os ilustres e respeitáveis cinco membros da Egrégia Câmara de Justiça, que negaram provimento aos embargos.

Não viram, porque não tiveram ensejo de compulsá-los. Si os houvessem manuseado, por certo teriam encontrado, em apenso às razões de embargos do Recorrente, a certidão da sentença proferida pelo honrado Juís de Direito de Barbacena, sentença que julgou im procedente a denúncia oferecida contra o Recorrente pelo Ministé-

rio Público e decretou sua impronúncia.

Prova essa sentença que o inquérito policial nada apurou contra o Recorrente, como tão pouco se verificou no inquérito administrativo, processado num ambiente de ameaças, de insinuações, de sugestões cavilosas, de propostas inconfessáveis ao Recorrente.

Si o Colendo Tribunal ad quem examinar, com a serenidade com que costuma proceder, as peças que instruem o inquérito administrativo e cotejá-las com os documentos, as certidões e as cópias fotostáticas com que o Recorrente robusteceu suas alegações de defesa, chegará por sem dúvida à conclusão de que, reformando a decisão recorrida, praticará ato de justiça, porque restaurará uma situação jurídica e assegurará um direito, que fôram, aquela perturbada e êste violado, pela sentença da instância inferior.

Não é verdade - como em boa fé afirma o eminente e honrado Relator do acórdão recorrido - haja o Recorrente confessado uma falta, que não praticou, que não praticaria jamais, que seria incapaz de praticar em qualquer circunstância, tão zeloso fôra sempre da sua reputação funcional, proclamada, ainda meses antes dos fatos que motivaram sua demissão, pelo próprio Inspetor do Banco recorrido, quando fiscalizára a Agência de Mercês, a cargo do Recorrente. Essa suposta "confissão" é uma ignomínia, uma miséria, uma torpêsa, já desmascaradas nas razões de embargos, postas a nú, sem sombra de dúvida, nas cópias fotostáticas, que ilustram as razões de defesa do Recorrente.

Essa suposta confissão foi extorquida ao Recorrente pelos agentes do Recorrido, quando aquêle, combalido, exangue, quasi desfalecido, depois de brutalmente agredido pelos assaltantes da Agência do Banco e moralmente abatido ao peso das ameaças policiais e das perversas insinuações de seus algozes, sem forças para qualquer reação, consentiu, inérte sôbre uma enxerga no ergástulo da Delegacia de Polícia de Mercês, em assinar um papel datilografado, que lhe exibiram a título de possível alvará de soltura!!!...

Eis a que se reduz a suposta confissão do Recorrente, sôbre a qual se baseou o ilustre e prôbo Relator do acórdão recorrido para julgá-lo réo-confêsso de um crime, cuja inexistência foi decretada em têrmos inconfundíveis pelo íntegro Juís de Direito de Barbacena.

187-4

Do inquérito administrativo instaurado pelo recorrido nada consta - de modo infludível, como assevéra o acórdão - que deixe provada a falta grave imputada ao Recorrente. O que consta dêsse inquérito, processado de modo tumultuário, com preterição de formalidades substanciais prescritas nas Instruções do Egrégio Conselho, é que foi "forjado" sob uma atmosfêra de terror para o Recorrente, cujo precário estado de saúde não lhe permitia qualquer reação contra seus opressores.

- III -

Os fatos:

Para que o Egrégio Tribunal ad quem possa, com serenidade e visão clara das circunstâncias que levaram o Recorrente a bater às suas portas, ajuizar da legitimidade de seu direito, urge que se reconstituam os fatos, à luz dos documentos e das peças processuais.

É o que se passa a fazer:

a) - Na noite de 24 para 25 de Junho de 1940, a deshoras, foi o Recorrente despertado com o ruído de assaltantes, que já se encontravam dentro de sua residência, na cidade de Mercês (Estado de Minas Gerais), onde, numa sala do prédio, funcionava o escritório do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, do qual o Recorrente era agente local.

b) - Ao pretender levantar-se de seu leito para enfrentar os assaltantes, foi por um deles intimado o Recorrente a permanecer imóvel, sob a ameaça de um punhal na iminência de seccionar-lhe a carótida.

c) - Não obstante o imprevisto da agressão e a violência da ameaça, tentou o Recorrente erguer-se para enfrentar os assaltantes. Nêsse interim, foi violentamente agarrado pelo pescoço e subjugado, enquanto se lhe desferiam brutais pancadas na cabeça.

d) - Não resistindo à selvageria do atentado, tombou o Recorrente por terra, desacordado, enquanto seus agressores impunemente saqueavam o cofre da Agência do Banco.

e) - Recobrando os sentidos, desesperado gritou o Recorrente por socorro, sendo logo acudido por um vizinho, o qual, sem perda de tempo, comunicou a ocorrência ao Delegado de Polícia da localidade e ao auxiliar de escritório do embargante.

f) - Gravemente ferido, permaneceu o Recorrente no local do assalto, aguardando a chegada da autoridade policial.

g) - Em presença desta foi dada rigorosa busca na Agência do Banco, tendo-se verificado que os assaltantes, de posse das chaves do cofre, o haviam aberto e dele retirado o dinheiro ali em custódia, deixando, espalhados sobre móveis, os documentos e papéis, que se achavam no interior do dito cofre. A importância subtraída pelos assaltantes montou a cerca de 30:000\$000.

h) - No dia imediato ao do assalto a autoridade policial submeteu o Recorrente a exame do corpo de delito, visto achar-se bastante contundido, a ponto de haver, nesse dia, várias véses escurado sangue.

i) - Após a perícia médica, foi o Recorrente levado para um hotel da localidade, onde ficou sob os cuidados médicos do Dr. J. E. Grossi.

j) - À vista da gravidade da ocorrência, pediu o Delegado de Mercês às autoridades competentes do Estado de Minas a ida daquela localidade de um Delegado Regional, afim de instaurar o competente inquérito. Somente a 27 de Junho chegou a Mercês o Delegado Regional de Ubá, tendo sido tomadas por termo, no dia 28, no Cartório da Delegacia de Polícia, as declarações do Recorrente.

k) - O que então se passou é simplesmente pasmoso... Fisicamente deprimido, gravemente machucado, com o espírito conturbado sob a pressão dos acontecimentos ocorridos na noite de 24 para 25, foi o Recorrente levado pelas autoridades policiais processantes a um pequeno cômodo, existente no prédio em que funciona a Delegacia de Mercês, no interior do qual se guardavam as armas do destacamento local, e aí, debaixo de ameaças e injúrias, "convidado" a confessar-se "autor" do desvio da importância tirada do cofre da Agência pelos assaltantes, sob a imputação caluniosa de haver simulado o assalto.

l) - Durante horas a fio, asfixiado nessa horrível atmosfera de terror, foi o Recorrente submetido a sucessivos interrogatórios e ameaçado de, caso se recusasse a assumir a responsabilidade do que ocorrera na noite de 24 para 25 de Junho, passar pelo vexame de ver sua esposa submetida a idêntico tratamento. Testemunhou essa ameaça feita ao Recorrente pela autoridade policial processante o próprio Sargento Comandante do Destacamento de Mercês.

m) - Prostrado ao peso de tanto sofrimento físico e moral, foi o Recorrente deixado, horas adiantadas da noite, sob a guarda de soldados de armas embaladas.

n) - Nessa fatídica noite "visitou" o Recorrente na prisão um Inspetor do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, Sr. Neto

139 -6-

o qual lhe assegurou imediata soltura e lhe garantiu, da parte do Banco, que tudo seria abafado, si o Recorrente, assumindo a responsabilidade de tudo, "confessasse" que o assalto não passára de uma farça por êle arquitetada para justificar o desfalque dado no ~~do-~~ ~~fre-~~ da Agência.

o) - Indignado com a impudência e o cinismo dessa indigna proposta, energicamente a repeliu o Recorrente, declarando que em circunstância alguma assumiria a responsabilidade de um crime, que não cometera, nem cometeria jamais.

p) - Retirando-se o Inspetor do Banco, foi novamente o Recorrente submetido às torturas exaustivas de interrogatórios sucessivos sob ameaças tremendas de agressão e vexames.

q) - Posto incomunicável, nem sequer a assistência de um advogado lhe foi permitida. Sabedor da angustiosa situação do Recorrente, tentou o Dr. Oswaldo Mendes Ferreira entrevistá-lo na prisão. Negado consentimento para isso, declarou a autoridade processante, alto e bom som, que, si tentasse aquêlê advogado impetrar um mandado de "habeas-corpus", seria o Recorrente processado como incurso na Lei de Segurança Nacional...

r) - No dia 29 de Junho, à tarde, retiraram o Recorrente do cômodo, onde estivera sempre incomunicável, e levaram-no a cartório para prestar novas declarações - estas arbitrariamente reduzidas a têrmo pelo Delegado Regional. Testemunharam a maneira ameaçadora por que foi o Recorrente tratado pelo Delegado Regional durante os exaustivos interrogatórios, a que foi submetido, e poderão relatar aos Eminentes Julgadores a fôrma descabida por que essa autoridade desvirtuava, na construção da frase, as palavras e os pensamentos do Recorrente os Srs. Edgard de Oliveira e Silva e Euclides Leite. Ouvidos pelo Relator dêste recurso, por sem dúvida confirmarão plenamente esta gravíssima denúncia, que, por intermédio de seu advogado, o Recorrente lhe traz ao conhecimento, nesta hora decisiva de sua vida, quando seu futuro, como funcionário do Banco, com larga folha de serviços prestados a êsse estabelecimento de crédito, está sendo envolvido na *trama* de perfídias e mistificações, com que se pretende marcar sua reputação e ferir sua dignidade perante o Supremo Tribunal do Trabalho do nosso país. Não é possível que o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho profira uma decisão final num pleito dessa natureza e dessa gravidade, sem que sejam devidamente apurados os fêtos, que vêm sendo narrados nestas razões de recurso. Proceder de modo contrário, desprezando os subsídios e elementos de defesa, que o Recorrente oferece à apreciação e julgamento do Egrégio Conselho, seria praticar clamo-

rosa injustiça, que ninguém em bôa mente seria capaz de atribuir à mais alta Côrte da Justiça do Trabalho do Brasil.

s) - Abatido físicamente ao peso de tantas torturas, começou o Recorrente, na noite de 29 de Junho, a vomitar sangue! Temendo o Delegado Regional que sobreviesse mais violenta hemoptise, mandou chamar para prestar-lhe assistência o médico Dr. Antonio da Costa Cruz, atualmente com consultório na "Farmácia Rio de Janeiro", em Vila Izabel, no Distrito Federal.

Chamado para confirmar perante êsse Egrégio Conselho a verdade dessa gravíssima acusação, que o Recorrente formôla perante seus Julgadores, por sem dúvida o Dr. Antonio da Costa Cruz a confirmará, esclarecendo que, na noite de 29 de Junho e no dia imediato, aplicou no Recorrente várias injeções, aconselhando sua imediata remoção para um hospital. De fâto, a 30 de Junho, foi o Recorrente internado, por conta do Instituto dos Bancários, num Sanatório da cidade de Santos Dumont.

t) - Ainda nessa trágica noite de 29 de Junho, após haver o Dr. Antonio da Costa Cruz se retirado da cabeceira do leito de sofrimento do Recorrente, novamente se lhe apresentou o Sr. Neto, Inspetor do Banco, o qual exibindo-lhe um papel datilografado, o convidou a assiná-lo, dizendo-lhe que, nada tendo sido apurado contra êle pela Polícia, seria encerrado o inquérito, si o Recorrente subscrevesse dito documento. Em estado de inanição, quasi inconciente, incapaz de deliberar, prostrado sôbre o leito, o Recorrente passivamente se submeteu à imposição do Inspetor do Banco, *(assinando o referido papel com timbre impresso do Banco -)* papel esse que nada mais era do que a confissão de um crime que não praticára - peça instrumentária que, figurando no inquérito administrativo como fundamento do processo, serviu de base à Egrégia Câmara de Justiça dêste Conselho para sua condenação à pena capital de demissão.

u) - Estavam presentes, junto ao leito do Recorrente, quando o Inspetor Netto estorquiu sua assinatura nêsse documento, os Srs. JOAQUIM REIS FILHO, testemunha que depôs no inquérito administrativo (funcionário do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, atualmente sediado na Agência, que êsse Banco tem na cidade de Santos Dumont - Estado de Minas Gerais) e HERIBALDO BITTENCOURT BARROSO (igualmente funcionário do referido Banco, com exercício na citada Agência de Santos Dumont).

v) - Já internado no Sanatório de Santos Dumont, aí foi o Recorrente procurado pelo Gerente da Agência do Banco Comércio e



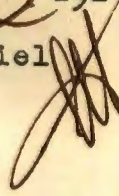
141-8

Indústria de Minas Gerais, em Santos Dumont, o qual lhe declarou estar autorizado pela Matriz a aceitar seu pedido de demissão, diante do qual cessariam todas as providências já tomadas pelas autoridades policiais. A essa imposição não se submeteu o Recorrente, declarando ao intermediário do Banco que, inocente de um crime que não praticára, em circunstância alguma assumiria a responsabilidade do que ocorrera na Agência de Mercês.

x) - Dias passados, foi o Recorrente visitado no Sanatório de Santos Dumont pelo Sr. Pericles Washington, Inspetor do Banco, a quem coube posteriormente a presidência do inquérito administrativo. Por ocasião dessa visita declarou-lhe o Sr. Pericles Washington que, si o Recorrente se dispusesse a assinar as cartas, cujas minutas lhe exhibia, (minutas essas apensadas ao processo em cópias fotostáticas), estaria o Banco dispôsto a pagar-lhe o benefício de férias, a que já fizera jús, seus vencimentos atrasados e uma gratificação especial, a título de indenização. Durante dias sucessivos o Sr. Pericles Washington, indo ao Sanatório Santos Dumont, tentou, com lábias mesureiras e propostas sedutoras, convencer o Recorrente de que bem andaria si assinasse aquelas cartas, as quais pôriam têrmo à angustiosa situação em que se encontrava. As minutas dessas cartas, redigidas de próprio punho pelo Sr. Pericles Washington, figuram nos autos do processo nº 13.567/40, e constituem prova flagrante e indisfarçável da coação a que foi submetido o Recorrente pelos representantes do Banco, na vã esperança de arrancar-lhe a assinatura num documento que seria seu atestado de óbito moral! Esgotados êsses recursos, convencidos os representantes do Banco de que não obteriam do Recorrente seu pedido de demissão, foi instaurado o inquérito administrativo, sob a presidência do Sr. Pericles Washington - a mesma pessoa que tentára, dias sucessivos, convencer o Recorrente de firmar aquêles documentos.

y) - No inquérito administrativo depuzéram três testemunhas: - Pedro Grossi, Amadeu Rosa e Joaquim Reis Filho - os quais nenhuma acusação de peso formularam contra o Recorrente, quer no tocante ao assalto de que fôra vítima na noite de 24 para 25 de Junho de 1940, quer no que diz respeito às demais imputações que lhe fôram feitas pelas autoridades administrativas do Banco.

z) - Eis, Eminentes Julgadores, singelamente historiados os fatos, que culminaram na extorsão da assinatura do Recorrente na carta - confissão, que figura, como documento básico, no "fa-

142-9-  


migerado" inquirido processado pelo Banco contra seu antigo, fiel e dedicado servidor.

- IV -

O Valôr jurídico da "suposta" confissão do Recorrente:

Essa "suposta" confissão nenhum valôr jurídico probante tem, por isso que não foi pelo Recorrente espontaneamente feita, mas obtida, em circunstâncias angustiosas, sob ameaças que, abateo-lhe o espírito, o impossibilitaram de qualquer reação. Si não vejamos:

a) - O que é evidente, o que resulta das circunstâncias atrás relatadas, o que ninguém em sã conciência poderá contestar é que o documento de confissão extorquido ao Recorrente no seu leito de sofrimento, sob a pressão de ameaças, teve por finalidade burlar a lei, que lhe assegurava direito à estabilidade funcional.

b) - É bem ponderar que precederam à assinatura dêsse documento pelo Recorrente fatos de suma gravidade, que suspeitam profundamente a espontaneidade do ato do Recorrente - qual o de haver, de sua livre e espontânea vontade, firmado dita carta-confissão.

c) - Outra circunstância, que depõe contra a veracidade dêsse documento, consiste em haver sido êle datilografado em papel timbrado do Banco, achando-se o Recorrente fisicamente impossibilitado de escrevê-lo à máquina, e mais ainda, com seu espírito conturbado, com seu ânimo abatido, com seus nervos em petição de miséria, incapacitado de redigi-lo nos têrmos em que está vazado. Farça indecorosa, que não pôde ser tomada em consideração pelo Conselho - tribunal constituído de homens independentes, de consciências esclarecidas, conhecedores das maquinações diabólicas com que muitas vezes patrões poderosos costumam vencer a resistência de empregados recalcitrantes em ~~incurvar~~ curvar-se a seu arbítrio!

d) - Si porventura o Recorrente de sua livre e espontânea vontade tivesse tido a intenção de confessar um crime, que não praticára, fá-lo-ia em papel em branco, com redação própria, sem vizar, como vizava aquêle documento, a renúncia de direitos, que lhe são assegurados nas leis trabalhistas brasileiras.

É evidente, é indisfarçável, é fóra de qualquer dúvida que essa carta, que figura nos autos como a confissão do Recorrente, foi obtida por meio de ameaças, sob coação moral e o império iminente de agressão física e, o que é ainda mais grave, o que é ainda mais <sup>doloroso,</sup> ~~grave,~~ o que não poderá escapar ao olhar dos Jul

143 -10  
gadores é que essa carta não está suficientemente testemunhada.

Documento dessa natureza, dessa gravidade, dessa importância não poderia ser acolhido entre as peças do processo sem vir revestido de todos os requisitos de veracidade e legitimidade, como se verificou no caso "in specie".

Tudo isso, que acaba de ser exposto aos Eminentíssimos Juizes, levá-los-á à convicção de que a carta-confissão do Recorrente resulta de uma fraude cínica para proveito do Recorrido, com o uso do qual pretende, burlando a lei, eximir-se ao seu império.

e) - O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão de 22 de Janeiro de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 5 de Março do mesmo ano, às pgs. 3.851/52, firmou esta preceito jurídico, que vem de molde memorar nestas razões de recurso:

"Considerando que, mesmo que verdadeiro fosse, pactuando por esse meio (fraude, burla e coação) convenção indisfarçavelmente tendente a impedir aplicação da lei trabalhista, em proveito próprio, constituiria um disfarce que, além de nulo de pleno direito (art. 14 da Lei nº 62), em nada aproveitaria" a embargada.

Enquadra-se perfeitamente esse "considerandum" ao caso sub-judice. A carta-confissão, extorquida ao Recorrente, constitui disfarce que, além de tornar nulo de pleno direito o ato, não pôde operar as consequências que constam do "considerandum" do acórdão recorrido.

Não há como fugir à lógica deste raciocínio.

- V -

#### O inquérito administrativo:

Na fatura do inquérito administrativo não foram observados os preceitos das alíneas a e c do art. 95 do Dec. nº 54, de 1934, por isso que nem a acusação formulada contra o Recorrente foi redigida com a clareza que exige a lei, nem os fatos apontados com a precisão e as características indispensáveis; muito menos admitida, como devera, a prova de defesa.

A acusação contra o Recorrente - a de haver simulado um assalto à Agência de Mercês para locupletar-se com os dinheiros guardados no cofre - é positivamente inoperante, sem nenhum valor jurídico, desprezível no sentido profundo do vocábulo, diante da prova esmagadora, que o Recorrente faz perante o Egrégio Conselho, exibindo, como exibiu, com suas razões de embargos, a luminosa sentença do Juiz de Barbacena que, esculpando-o de qualquer responsabilidade no assalto levado a efeito na noite de 24 para 25 de Junho de

1940, destruiu por completo a imputação injuriosa, que lhe foi feita.

Convencido o Banco de que a "fantasia" do simulacro de assalto cairia por terra, engendrou a figura da "desídia habitual" do Recorrente no desempenho de suas funções (alínea c do art. 95 do Decreto nº 54, de 1934), apegando-se a essa tábua de salvação, na illusória expectativa de que conseguiria envolver na trama de sua perseguição o funcionário zeloso, que, ha mais de uma década, servindo ao Banco, expuzera sua própria vi da na defesa dos valores confiados à sua guarda.

Qual a prova exibida pelo Banco de que o Recorrente era desidioso no cumprimento de seus deveres?

Desidioso o funcionário que, gozando da confiança de seus chefes hierárquicos, era encarregado de conduzir dezenas e centenas de contos de réis das Agências de Barbacena e Juís de Fóra para as Agências de Santos Dumont e Rio de Janeiro?

Desidioso o funcionário que, por mais de uma feita, recebeu elogios da Matriz do Banco pela maneira exemplar por que se conduzia no exercício de suas funções?

Um só fáto, ocorrido nos primórdios de 1940, poucos meses antes do assalto à Agência de Mercês, é suficiente para provar aos Eminentes Julgadores a improcedência dessa imputação.

É o seguinte: - Em Março dêsse ano foi a Agência de Mercês inspecionada pelo Inspetor Messias Lemos Filho e pelo Gerente da Agência de Santos Dumont, Raul Moreira.

Nessa ocasião, tinha o Recorrente em caixa na Agência de Mercês a vultosa quantia de 400:000\$000. Conferidos os valores pelos funcionários atrás mencionados, fôram achados rigorosamente em ordem. No relatório, que dirigiram êles à Matriz do Banco, consta o resultado dessa inspeção. Foi em virtude dêsse relatório que o Recorrente recebeu de dita Matriz um ofício, com êle se congratulando pela boa orientação dada aos serviços da Agência, pela exatidão dos valores existentes em caixa e pelas boas relações que mantinha com a clientéla do Banco.

Atribúe o Banco ao Recorrente a pécha de desidioso, porque facilitára créditos à firma Amadeu Bosa. Quem era o chefe dessa firma, o Sr. Amadeu Boza? Simplesmente o representante do Banco em Mercês no longo período, que vai de 1936 a 1939, durante o qual esteve essa Agência fechada. Reaberta sob a gerência do Recorrente, de fáto êste favoreceu crédito a Amadeu Bo-

125-12

za, por ser êle pessoa de absoluta confiança do Banco. Depôndo no inquérito administrativo, esclareceu Amadeu Boza que "os adi-  
antamentos, que lhe fôram feitos pelo Recorrente, eram favôres  
prestados a clientes do Banco."

Outra "prova", com que pretendeu o Banco marear a reputação do Recorrente, acusando-o de desidioso no desempenho de suas funções, foi o fáto de haver facilitado créditos à "Empresa Indústria as Maravilha Ltda".

Vejamos o valor dessa prova: - A "Empresa Indústria as Maravilha Ltda" tinha duplicatas já emitidas para descontar no Banco, aguardando apenas que fôsem devidamente assinadas pelos seus comitentes. Sabedor de que a "Empresa Indústria as Maravilha Ltda." necessitava de numerário para suas operações, e não desejando perder excelente operação de desconto, que daria apreciável lucro ao Banco, adiantou-lhe o Recorrente a importância relativa às duplicatas em vias de regularização. Essa importância a referida Empresa recolheu integralmente à Agência de Mercês no dia imediato ao assalto, o que prova sua honorabilidade e justifica a confiança que nela depositava o ~~embargante~~ <sup>Recorrente</sup>.

Aliás, operações dêsse gênero, créditos dessa natureza sempre fôram feitos pelas Agências do Banco no interior do Estado de Minas Gerais, e até mesmo pelo próprio Gerente da Agência de Santos Dumont, segundo informações chegadas ao conhecimento do Recorrente, sem que, todavia, êsse funcionário e os demais representantes do Banco jamais tivessem sido punidos, nem mesmo com a pena de repreensão ou advertência, quanto mais com a pena capital de demissão!!!

Eis aí, Eminentes Julgadores, a que fica reduzida a acusação imputada ao embargante - qual a de haver praticado atos de desídia habitual no desempenho de suas funções. Vistosa bôlha de sabão que, com um sôpro, se diluiu no espaço...

- VI -

O inquérito policial:

Nenhum valor jurídico pôde ser atribuído ao inquérito policial, tendo-se em conta o respeitável despacho proferido nos AUTOS do processo-crime pelo ilustrado Juís de Barbacena, Dr. Arquimedes de Faria, julgando improcedente a denúncia contra o Recorrente e decretando sua impronúncia.

A certidão dessa sentença, que o Recorrente juntou às suas razões de embargos como documento novo exigido por lei, constitui prova de que foi vítima das arbitrariedades da Polícia de Mercês,

como vítima foi da prepotência dos representantes do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, que procederam ao inquérito administrativo.

Si, porventura, o inquérito policial tivesse apurado a responsabilidade do Recorrente no desvio da quantia, que tinha sob sua guarda; si acaso êsse inquérito tivesse coligido provas de que o Recorrente simulára o assalto da noite de 24 para 25 de Junho à Agência do Banco, em Mercês, para locupletar-se com dinheiros pertencentes ao Banco; si dito inquérito policial resultasse em desfavor do Recorrente, por sem dúvida o impoluto Juís do processo-crime não o teria esculpado daquelas imputações, como o proclama soberanamente no seu despacho de impronúncia, cuja leitura deixa patente aos olhos dos Eminentes Julgadores a trama de mistificações, de violências, de burlas, de fraudes, de coações, em que se viu envolvido o Recorrente, num momento dramático de sua vida, abatido num leito de dôres, ao peso de uma agressão brutal de assaltantes notivagos, e com seu espírito conturbado, sob o império de injunções, de propostas, de conchavos, de que fôram portadores os solértes e maneirosos representantes de Banco-empregador.

Decretar-se a pena capital de demissão do Recorrente, depois da exibição do documento apensado aos embargos, documento que o isenta de culpa e responsabilidade, seria praticar gravíssima injustiça, que ninguem em sã consciência poderá atribuir aos Eminentes Julgadores do feito sub-judice.

- VII -

Os "cavalos de batalha" do inquérito administrativo:

a) - O cófre, que forneceu a Matriz do Banco ao Recorrente, e no qual custodiava os haveres da Agência, era uma peça impresentável, velha, sem segurança, desprovida de garantias. Tanto isso é verdade que o Recorrente reiteradas vêses solicitou à Matriz do Banco a substituição dêsse cófre velho por um novo, tendo sido baldadas todas as suas reclamações nêsse sentido. Em vista do que achou de bom alvitre solicitar à Matriz do Banco que lhe fornecesse uma arma de fogo, afim de defender-se em caso de assalto à Agência. Nem isso lhe foi concedido. Necessitando acautelar-se pessoalmente e defender os valores confiados à sua guarda, resolveu o Recorrente comprar por conta própria, como consta de sua caderneta de notas e apontamentos particulares, apreendida pela Comissão de Inquérito e apensada aos autos, uma espingarda.

147-14

b) - Que grande "cavalo de batalha" representa essa espingarda no "famoso relatório" da Comissão de Inquérito!!! Com a "mísera espingarda" pretendeu a Comissão fuzilar, na sua honra, o funcionário que a adquirira para defender o patrimônio do Banco... ~~Mais~~ <sup>Mais</sup> varrazante, mais fulminante, mais poderosa nos seus efeitos morais do que um tanque de guerra nos campos de batalha da velha Europa...

c) - Mas o que é preciso ainda esclarecer aos Eminentíssimos Julgadores a propósito do nenhum valor probante dessa simples caderneta de apontamentos particulares do Recorrente, apreendida pela Comissão de Inquérito e por êle apensada aos autos, é que os lançamentos nela feitos são anteriores a Março de 1940, quando o Inspetor Messias Lemos Filho e o Gerente da Agência Santos Dumont, Raul Moreira, procederam à inspeção na Agência de Mercês, encontrando tudo em ordem, do que resultou um relatório à Matriz do Banco, elogiando o serviço do Recorrente. Nada obstante, a Comissão de Inquérito atira-se de unhas e dentes a essa caderneta de apontamentos para, extraíndo dela lançamentos anteriores a Março de 1940, provar, num esforço inaudito de sofistaria, a desídia habitual do Recorrente, tentando em vão ajustar sua conduta no capítulo das faltas graves, que autorizariam e legitimariam sua demissão.

Eis, aí, Eminentíssimos Julgadores, como, com relativa facilidade, o Recorrente reduz a suas verdadeiras proporções os "cavalos de batalha", de que se valeu a Comissão de Inquérito para propôr, em seu relatório, a demissão do Recorrente...

- VIII -

Consideradas as razões d'êste recurso extraordinário, espera o Recorrente que o Egrégio Tribunal ad quem na sua alta soberania decidirá, recebendo-o porque legitimamente fundamentado, reformar a sentença do Colendo Tribunal a quo para o fim de, julgando improcedente o inquérito administrativo, determinar sua reintegração no cargo que exercia - Agente do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais na cidade de Mercês - indenizado dos salários, que deixou de perceber desde a data do seu afastamento do serviço até ao dia de sua volta ao emprego, com as vantagens e garantias que as leis sociais-trabalhistas lhe asseguram, como é de inteira

J U S T I Ç A.

*Alcibiades Delamar*  
PROFESSOR ALCIBIADES DELAMAR

*Nelza Perez*  
DRA. NELZA PEREZ

Rec. em 6/2/42

A. D. P.

Em 6/2/42

Bernardo em Benito Carneiro.

Director.

Rec. em 6.2.42

A' D. W. Y.

Dia, 7.2.42

Marta  
Director.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Após fazer a juntada determina-  
da, apresentei projeto de ex-  
pediente. Em 11.2.42  
M. Magalhães  
Scri

VISTO  
EM 11/2/1942  
M. Magalhães  
Chefe de S. D. I.  
Mh.

Assin. J.  
R. 14/2/42  
M. Magalhães

X  
Foi expedido, nesta data, o ofício S. D. I. - 125-42  
constante, por cópia, à fl. 149 destes autos.  
Em 16-2-42

Rútilio Jannaris Bispo  
aux. ec. IB

X

1149  
Repo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-13 807/40-SDI-125/42.

Em 16 de fevereiro de 1942.

Sr. Presidente.

Tende em vista o despacho do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, e, na conformidade com o disposto no parágrafo 1º do art. 36 de Regimento Interno do Conselho Nacional de Trabalho, comunique ser-vos-á facultada, na Seção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, "vista" do processo nº CNT-13807/40, em que consta o inquérito administrativo instaurado por esse Banco contra Hamilton Rangel de Azevedo Coutinho, afim de que vos pronuncieis sobre o recurso interposto pelo mesmo da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida em sessão de 21 de novembro de 1941, a qual vos foi transmitida, por cópia, devidamente autenticada, com o ofício STD-176/41, de 15 de janeiro próximo findo, do Chefe do Serviço Administrativo deste Conselho.

Aproveite o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas saudações.

  
Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Presidente do Banco de Comércio e Indústria de Minas Gerais  
Rua da Quitanda, 131 - NESTA:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

450  
80

Aguarda-se por 30 dias  
em 16/2/1942  
Pelo dia 16/2/1942  
Chefe M. S. J.

Tive vista, em 4 de março de 1942  
pp. José Ruy de Silva

Declaro que, em virtude  
da intimação retro e por  
força de mandado que ora  
juízo, apresentei, dentro do  
prazo legal, as razões de  
recorrido.

Rio, 16/2/1942

Alvaro Esteves  
A. E.

Insc. n.º 2057



Junta de:

Junta mista de  
as presentes peças  
do documento  
trabalado sob o nº  
C. N. T. 5077/

Dir: 28-3-42  
Valdeci Balduino  
[Signature]

PELO RECORRIDO

*Antônio*  
15-15/11  
BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA  
DE MINAS GERAIS, S.A.

Colendo Conselho

Acertada foi a decisão recorrida, da E. Camara de Justiça de Trabalho, que apreciou com justesa e serenidade a prova constante dos autos e resolveu de acôrdo com a lei e o direito.

Sua confirmação impõe-se, pois, como medida de sã e indefectivel justiça.

PRELIMINARMENTE

13887/40  
1 - A letra a, do art. 17, do Dec. 6597, de 13 de Dezembro de 1940, atribue ao Conselho Pleno, competência para decidir os recursos das decisões das Camaras, nos casos dos artigos 67 e 68.

Ditos dispositivos reproduzem o texto do art. 31 do Dec. Lei 1346, de 15 de Junho de 1939.

Fundamenta o recorrente o recurso interposto, em sua petição de fls. 133, no precitado art. 68, do Dec. 6597, combinado com o art. 203, do Dec. 6596, de 12 de Janeiro de 1940.

Dispõe o art. 68, do Dec. 6597:

" Cabe recurso extraordinario das decisões proferidas pelas Camaras em unica ou ultima instancia, sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos".

E o art. 203 do Dec. 6596, diz:

" Cabe recurso extraordinario das decisões proferidas em unica ou ultima instancia pelos Conselhos Regionais, que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Camara de Justiça do Trabalho ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição".

*Hato*

N. D. J. T. 5097

Entrada 16/3/1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SOC	SIPOM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA	SOA
SRB	SLJ	SRB

DENT. 13807/40  
foi encaminhada  
a DP. em 24-1-42.

W. L. L.

Milton 17/3/42

A. X. P.

Em 8/3/42

Remando em Anexo  
Diretor

SRB	SLJ	SRB
SOA	SAV	SEJ
DCR	STD	SAJ
DI	SIPOM	SOC
DF	SC	SDI
DC	SA	DCJ
DA	PS	DP
DPS	PJT	DJT
CPS	PCNT	CJT

Entrada / 194  
N. /  
PROTOCOLO GERAL  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido em 21.3.42.

A. S. D. M.

Bis, 23.3.42.

Maedsoay  
Diretor.

A leitura combinada dos textos, acima invocados, leva-nos a concluir que para a admissibilidade do recurso extraordinário, necessario é:

- a) que a decisão tenha sido proferida pela Camara, em unica ou ultima instancia;
- b) que a decisão tenha sido tomada por maioria inferior a cinco votos, ou, em outros dizeres, que a diferença entre o total dos votos vencedores e o dos vencidos, seja inferior a cinco votos;
- c) que a decisão tenha dado à mesma lei interpretação diversa de outro Tribunal Superior.

Ora, a decisão recorrida é de ultima instancia e foi tomada por maioria inferior a cinco votos, mas, o recorrente não prova quais as decisões divergentes.

Estaria, assim, justificado o cabimento do presente recurso extraordinario?

Eis a tése jurídica a ser discutida, preliminarmente.

2 - A Camara de Justiça do Trabalho julgou, por força da competencia que lhe foi cometida pela ~~beta~~ c, do art. 1ª, do Dec. Lei 3229, de 30 de Abril de 1941, em grau de embargos, a decisão proferida pela extinta 1ª. Camara desse E. Conselho, em substituição ao Conselho Pleno.

A decisão recorrida é, pois, uma decisão de ultima e definitiva instancia, como o eram, tambem, as decisões proferidas, em grau de embargos, pelo Conselho Pleno, no regime da lei anterior, ressalvada, então à parte, o direito de requerer avocação do processo ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, provando essa que a decisão havia sido proferida com violação da lei aplicavel ou com modificação da jurisprudencia, até, então, observada e tivesse sido adotada pelo voto de desempate.

De conseguinte, como a E. Camara de Justiça do Trabalho julgou a decisão, ora recorrida, como se fôra o proprio Conselho Pleno, chegaríamos à conclusão de que o recurso

*Atenciosamente*

recurso cabível seria o de advocatoria para o Sr. Ministro e não o recurso extraordinário, o que não pode ocorrer na espécie.

3 - O recorrente, quando da interposição do presente recurso, ponderou em a petição de fls. 133, in-fine:

" ....tenha sido os embargos despresados por cinco votos, não resta a menor duvida, em face do texto legal que rege a espécie e a jurisprudencia pacifica dessa E. Côrte, que cabe o recurso".

Que jurisprudencia é essa da E. côrte alegada e não provada?

Se é tão pacifica como assevera o recorrente, por que não juntou certidões ou não fez menção da chamada documentação cientifica (indicação de decisão divergente, publicada em Revista Jurídica ou no Diário Oficial), onde provasse a violação da lei aplicavel ou a modificação da jurisprudencia, até, então, seguida?!

4 - Certo é que as leis processuais têm aplicação imediata, e foi, justamente, por esse motivo, para evitar interpretações descabidas, que o Governo baixou o Dec. Lei 3229, conhecido, na terminologia jurídico-trabalhista, como decreto de emergencia, regulando o julgamento dos feitos pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho.

Se dos casos contidos nos termos do referido decreto se admitissem outros recursos, superfluo seria o mesmo.

A inadmissibilidade do recurso extraordinario é notoria, por isso que a E. Camara de Justiça do Trabalho, decidiu em ultima e definitiva instancia, segundo competencia excepcional conferida pelo decreto de emergencia, de carater puramente transitorio, de vida efemera, de vez que durará o tempo que fôr necessario para julgamento dos casos sujeitos às jurisdicões trabalhistas precedentes, que se iam extinguir com a implantação da Justiça do Trabalho.

Demonstrado, assim, o não cabimento do recurso



recurso extraordinario, improcedentes são as razões do recorrente aduzidas, à guiza de recurso.

A Justiça do Trabalho não pode ter a sua ação retardada por expedientes de feitos visivelmente procrastinatórios. Do contrario seria a subversão de todos os principios de direito adjetivo, uma vez que equivaleria a aceitar como plausível, recorrer-se de decisão, que em ultima instancia, julgou embargos, mais embargos.

Não ha, pois, como se tolerar outros embargos para o Colendo Conselho Pleno, para remoer materia velha, já sobe- ranamente julgada e apreciada.

#### DE MERITIS

As provas que dos autos emergem contra o acusado, ora recorrente, são tão esmagadoras e indestructiveis que não deixam, por certo, pairar a menor duvida no espirito do julgador, mesmo no daqueles que são mais tolerantes, a sua culpabilidade.

Seria, assim, ocioso repetirmos os argumentos que já foram devidamente apreciados, pelas EE. extinta la. Camara desse Conselho e pela atual Camara de Justiça do Trabalho.

Não obstante, no afan e, mesmo, na obrigação de um dever profissional, não nos esquivamos dessa tarefa e, assim, voltamos, outra vez, à baila, com argumentos de doutrina e jurisprudencia, corroborando, desse geito, os anteriores expendidos em a contestação dos embargos, aos quais, data venia, nos reportamos.

O inquerito administrativo foi processado regularmente, de acordo com as normas baixadas por esse E. Conselho, aliás, reconhecido pelo patrono do recorrente, em as suas razões no inquerito administrativo, quando diz: "Cumpre-nos, pois, perante o inquerito feito com as formalidades devidas ...". (fls. 42 v.)

*Arthur*

Dizem-no, tambem, os pareceres das Procuradorias da antiga la. Camara e da atual de Justiça do Trabalho; dizem-no, tambem, os acordãos das mesmas Camaras, respectivamente, às fls. 76 e 130/131.

A decisão, ora recorrida, que confirmou a decisão embargada da la. Camara, reconheceu, a seu turno, tambem, que o recorrente praticou as faltas graves capituladas nas alíneas a, c e e, do art. 93, do Dec. 54, de 12/9/934, que aprovou o regulamento do I.A.P.Bancarios.

E é contra essas duas decisões que se insurge o recorrente, pretendendo destrui-las, em suas razões, com os mesmíssimos argumentos, já, à saciedade, apreciados por dois tribunais desse Colendo Conselho, razões essas vasadas em linguagem lamuriosa, onde lastima seu estado de saúde, fantasiando um romantico assalto e cheia de incriminações, contra o recorrido, sem a menor justificativa, como poderão verificar os julgadores, que se derem ao manuseio do presente processo, ante à robusta prova produzida e reconhecida por ambas as decisões.

Qualquer uma das faltas graves imputadas ao recorrente, era motivo bastante para, desde logo, caracterisar a ruptura do contrato de trabalho, sem que daí decorresse quaisquer onus para o recorrido.

E é o recorrente que ousa, em as razões do seu recurso, de taxar de clamorosamente injusta, em flagrante conflito com os documentos, as certidões e as peças que instruíram os embargos, a decisão recorrida, por isso que os ilustres cinco membros da E. Camara de Justiça do Trabalho, que negaram provimento aos embargos, não atentaram bem na sentença proferida pelo honrado Juiz de Direito de Barbacena, que julgou improcedente a denuncia oferecida contra o recorrente, pelo Ministério Publico, e decretou sua improcedencia.

Pretende, assim, o recorrente, reviver matéria já apreciada, eximindo-se de qualquer responsabilidade, por força do documento de fls.103, não devidamente levado, em conta, pelos cinco Srs. Conselheiros, que julgaram-no culpado.

Mas, não foi, por certo, o resultado do inquerito policial, nem do processo crime, por aquele motivado, que serviram de base, aos Srs. Conselheiros, para concluir pela imputabilidade administrativa do recorrente.

E decidiram com acerto, de vez que, é, hoje, assunto pacífico, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, que o procedimento administrativo independe do criminal, e isto porque, embora, não fiquem provados todos os elementos integrantes de determinado delito, imputado a um empregado faltoso, pode, perfeitamente, no inquerito administrativo ficar caracterizada a falta grave que justifica a demissão, tal a independência recíproca das duas repressões, disciplinar e penal.

Eis como sobre o assunto escreve Bonnard:

" De ce que la faute disciplinaire possède des caractères propres que la différencient de l'infraction pénale, il en résulte l'indépendance réciproque des deux répressions disciplinaire et pénale.

C'est ainsi que les deux répressions peuvent intervenir à la fois par un même fait, parce que ce fait peut avoir, à la fois, la qualité de faute disciplinaire et d'infraction pénale, justifiant la coexistence des deux répressions.

En outre, la répression disciplinaire peut intervenir après non-lieu ou acquittement sur poursuite pénale, parce qu'un fait peut ne pas être une infraction pénale et constituer cependant une faute disciplinaire".

Droit Administratif. Ed. 1935, pg. 396.

Da mesma maneira se manifesta Santi Romano:

" Dal carattere di potere di supremazia che é proprio del potere disciplinare discende che esso non ha mais natura contrattuale, e dal carattere di potere speciale discende la sua distinzione sopra rilevata dal potere punitivo vero e proprio. Da ciò la conseguenza che la responsabilità disciplinare é indipendente da quella civile e da quella penale...".

Corso di Diritto Amministrativo, Ed.1932, pg.325.

Nesse sentido decidiu, recentemente, esse E. Conselho, no proc. 7.993/37, conforme acórdão publicado no Diário Oficial de 4/7/41 e in Jurisprudencia, vol. 3<sup>a</sup>, fls. 36, sendo relator o Conselheiro Cupertino de Gusmão que:

" O inquerito policial deve ser apreciado como elemento subsidiário, do inquerito administrativo, prevalecendo, porem, as conclusões deste, quando divergentes".

Ainda, sob esse aspéto decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 15/12/920, pub. na Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 29, fls. 177, o seguinte:

" Na apreciação das penas regulamentares, a autoridade administrativa é autonoma, pouco importando que o inquerito administrativo, que tinha dado causa à demissão do funcionario, não houvesse fornecido elementos para procedimento criminal".

É evidente, pois, ante a lição dos doutrinadores e da Jurisprudencia uniforme dos nossos Tribunais, a imprestabilidade da certidão de fls. 103, que em nada aproveitou ao recorrente, como de fáto não aproveita.

É oportuno valermo-nos das declarações do recorrente sobre o pretense assalto, que se verificou na noite de 24 para 25 de Junho, do ano de 1940.

Diz o recorrente que de fáto, na vespera, fizera calculos (fls. 66), depois da agressão de que se disse vitima.

Não é verosimel que quem tivesse resistido a uma agressão e pudesse, pouco depois, fazer calculos, não estivesse, no dia seguinte, em condições de apreender o sentido de uma carta.

Que não houve coação fisica, é o proprio recorrente quem nos diz em suas declarações a fls. 38:

" Que não sofreu qualquer coação fisica para a assinatura das referidas declarações...".

Afirma, ainda, o recorrente, em suas razões, que a carta de fls. 11, onde confessa as faltas praticadas, não fôra testemunhada.

Não é verdade, por isso que, dita missiva foi testemunhada por Heribaldo Cardoso e Joaquim Reis Filho, confirmado, ainda, por este ultimo, em seu depoimento de fls. 39

" Que viu o recorrente assinar a carta, que não houve coação ou ameaça, havendo sido a carta lida em voz alta, em presença do acusado, dele depoente, de outras testemunhas e de mais algumas pessoas presentes (investigadores e soldados da Força Publica)".

Provado, assim, que não houve coação física, a suposta coação moral não está provada.

As alegações do recorrente são destituídas de quaisquer provas; são méras presunções.

Em se admitindo, pois, como no dolo, a coação presumida, bem é de ver que, nesse caso, se deve atender, precipuamente, às circumstancias que envolvem o caso.

Todavia, essa prova presumtiva ha de ser de tal forma que não deixe nenhuma duvida no espirito do julgador.

Esta hipotese está inteiramente afastada, ante os elementos de prova existentes contra o recorrente, nos autos, já examinados e devidamente julgados.

O recorrente praticou a falta grave da letra c, do art. 93, do Dec. 54.

A função que exercia toda precaução era indispensavel.

Não é exculpavel que o recorrente deixasse numerário do Banco fóra do cofre e que, por esquecimento, as vezes, o deixasse fechado, sem o segredo, maximé na noite do assalto.

Omitindo esses cuidados, expunha-se a um mal maior e, por isso mesmo, deve arcar com a responsabilidade dessa sua negligencia ou imprudencia, sem excusa de ter agido de boa fé.

Delineadas, assim, as faltas graves praticadas pelo recorrente, reconhecidas por dois Tribunais, desse E. Conselho, tornou-se ele incompativel com o Banco.

Demais, o recorrente, exercendo cargo de responsabilidade, gosando da confiança de seus superiores, sabendo que não podia fazer empréstimos, sem conhecimento do Banco, desrespeitou o Regulamento Interno, de que era conhecedor.

Assim, é responsável pelo desfalque e pelas demais faltas praticadas, por isso que, praticou ato de improbidade, transgredindo ordem superior e abusando da confiança que lhe depositára o Banco.

Encerrando nossas considerações, permitimo-nos a liberdade de chamar, mais uma vez, a atenção esclarecida dos Srs. Conselheiros para os itens a, b, c, d, e e da carta confissão de fls. 11.

Chamamos a atenção para as declarações prestadas pelo recorrente no inquerito administrativo.

Chamamos a atenção para a caderneta de fls. 17, de uso do Banco, na qual se via na primeira pagina interna o seguinte: "Aqui, o que devo ao Caixa do Banco (note-se o vale de 320\$ no ex selos, que foi aqui incluído)" e dos lançamentos contidos nas paginas subsequentes.

Chamamos a atenção para as cópias fotostáticas de fls. 45, juntadas pelo recorrente, que nada traduzem no sentido de ~~poder eximi-lo, assim~~, de qualquer culpa. Pelo contrario, mais forte a prova exuberante contra si, maximé, havendo a aprovação de seu patrono. Só demonstram que o Banco visou livrar o recorrente de um processo crime vexatorio.

Chamamos a atenção para a folha de serviço do recorrente que não o recomenda muito, inclusive pelas suas tendências comunistas. (fls. 63)

Chamamos a atenção para o minucioso relatório da comissão de inquerito administrativo. (fls. 65-69)

Chamamos, finalmente, atenção para a sentença do MM. Juiz de Direito de Barbacena, onde se diz:

160  
B  
B

" ...que de acôrdo com o Relatório do Delegado Regional e laudo dos peritos, ha indícios de ter ocorrido uma simulação de assalto, o que lhe pareceu certo, visto não ter sido encontrado vestígios de arrombamento e mesmo que não seria possível abrir-se qualquer das portas do prédio sem deixar vestígios de violência, mesmo que fossem usadas chaves falsas".

Assim, amplamente esclarecida, mais uma vez, a materia ventilada nesses autos, já, por duas vezes, apreciada e devidamente julgadas pela extinta la. Camara, desse Conselho e pela Camara de Justiça do Trabalho, que aprovaram o inquerito administrativo instaurado pelo Banco Comercio e Industria de Minas Gerais, S.A., contra Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho ou Hamilton Rangel, autorisando a sua demissão e reconhecendo a sua culpabilidade pela pratica de faltas graves, previstas pelas alineas a, c e e, do art. 93, do Dec. 54, de 1934, a recorrente espera confiante e serenamente, ante o seu incontestado direito, não conheça o E. Conselho Pleno, preliminarmente, do presente recurso extraordinario, por incabível na especie.

Se, por ventura, entender o E. Conselho de conhecer do recurso, por certo, ha de confirmar a sentença recorrida que é jurídica e decidiu de acôrdo com a prova dos autos, fazendo, assim, sua costumeira

J U S T I Ç A

Rio, 16 de Março de 1942  
P.p. Álvaro Esteves

Esq. Procuração.

Insc. n.º 457

169  
5

**DERMEVAL FERREIRA DE CARVALHO**  
TABELLIÃO DO 3.º OFFICIO



de Notas deste Termo e Comarca de Belo Horizonte,  
em pleno exercício, na forma da lei, etc.  
CERTIFICA que revendo em seu cartório o

Livro n. 164 dele, ás  
consta a PROCURAÇÃO do teor seguinte:-

Fis. 41

## Republica dos Estados Unidos do Brasil

*Primeiro traslado de procuração bastante que faz o Ban-*

*co Comercio e Industria de Minas Geraes*

SAIBAM quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem que no Anno do Nascimento de  
Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e nove (1939) aos dezessete (17)

dias do mez de Agosto nesta cidade de Bello Horizonte, Capital do Esta-  
do de Minas Geraes, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, tabellião, comparece \_\_\_\_\_ como  
Outorgante, em sua sede, á rua dos Caetés onde eu, Tabellião, vim e chamado,  
o Banco Comercio e Industria de Minas Geraes, representado por seu Pre-  
sidente, doutor Christiano França Teixeira Guimarães, este

reconhecido \_\_\_\_\_ pelo \_\_\_\_\_ proprio \_\_\_\_\_ de mim Tabellião, e \_\_\_\_\_ das testemunhas abaixo assigna-  
das, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, perante as quaes por elle \_\_\_\_\_ foi dito que, por este publico  
Instrumento, nomeia \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ constitue \_\_\_\_\_ seu bastante procurador. o doutor Gudesten de  
Sá Pires, brasileiro, casado, advogado, Director da Succursal do outor-  
gente na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, com plenos poderes  
especialmente para, onde com este se apresentar, representar o Banco ou-  
torgante perante qualquer Tribunal ou Instancia, junto aos Bancos, Com-  
panhias, Empresas, commercio em geral, particulares, podendo receber de  
quesequer Repertições, Alfandega, Bancos, Companhias, Empresas e de quem  
quer que seja, e que for devido ao Banco outorgante, é sua Filial na Ca-  
pital Federal, e seus constituintes, por qualquer titulo ou prevenien-  
cia, como outorgante ou outorgado, assistente ou interveniente, assumin-  
do quesequer compromissos, obrigações, obrigações, em nome do Banco  
outorgante, requerer, praticar ou assignar e que for de interesse de mes-  
mo Banco, usar dos poderes para o foro em geral, em todos os recursos  
em direito permittidos, constituir advogados, substabelecer e tudo quan-  
to fizer em nome do Banco outorgante dará por firme e valioso, podendo



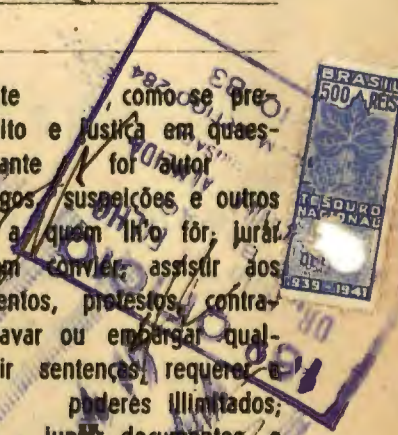
finalmente trabalhar em juízo e fóra delle, dar quitções, expressamente  
aprovados e ratificados os poderes adiante impressos, inclusive o de sub-  
stabelecer, digo, de substabelecimento para qualesquer, digo, para qualquer  
fim;

Substabeleço em reserva um poder de autor procuração  
do Sr. Manoel Alve Baldeira Netto, brasileiro, casado,  
advogado em exercício na mesa do Barão, n.º 55, 3.º andar  
inscrito na Ordem dos Advogados sob n.º 1973, para  
fim especial de defender etc. Bonaes em um nome  
perante o Conselho Nacional do Trabalho. O substabelecedor  
poderá substabelecer.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1942  
Guedes em  
Soi. Pire



concede todos os poderes em direito permitidos, como se pre-  
sente fosse, possa em juízo ou fóra del-  
quer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle  
ou réo em um e outro fóro; fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos  
artigos; contradictar, produzir Inquerir, reinquerir e contestar testemunhas, dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar  
decisão e supletoriamente n' alma delle Outorgante ; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos  
termos de Inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-  
protesto e termos ainda os de confissão, affirmação, louvação, e desistencia; appelliar, agravar ou embargar qual-  
quer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até malor alcada; fazer extrahir sentenças, requerer a  
execução dellas, sequestros, assistir a quaesquer actos judiciaes para os quaes lhe concede poderes illimitados;  
pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargo de tercelro senhor e possuidor ; juntar documentos e  
tornar a recebê-los; variar de acções e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais  
procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo;  
segundo as suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte  
desta. E, tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por  
valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé e pedi  
este instrumento, que l'he li e ás testemunhas, e, achando-o conforme, accet e assigna com as testemu-  
nhas abaixo reconhecidas de mim, Verneval Ferreira de Carvalho, Tabelião, o es-  
crevi e assigno. Verneval Ferreira de Carvalho. Dello Horizonte, 17 de  
Abril de 1942. (1) Christiano Praxedes Teixeira Guimarães, sobre 28200  
de Cartas e folhas federaes, inclusive taxa de (sic) (sic), Pts. Carlos Pinto,  
José Fagundes da Silva. Era o que se continhe em o livro e folhas, no in-  
icio referidos, aos quaes me reporto e ás quaes fiz extrahir, em copia  
fiel, a presente certidão, do que dou fé.



Recorrendo a...

Quando, o selo...  
30 de Março de 1942



Substabeleço, em reserva de poderes, a presente  
procuração, na pessoa do Sr. Alvaro Brito, bra-  
sileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos  
Advogados, sob o numero 457.



Rio de Janeiro, 12 de Março de 1942

Manoel Alve Baldeira Netto





D. J. T. — D. P. — Processo 13.807/40.

A reunião bñmara do Jus-  
tica do Trabalho, por acordos de  
fls. 130 e 131, publicado no "Dia-  
rio Oficial" de 9 de janeiro do  
ano corrente, resolveu preliminar-  
mente, por unanimidade conde-  
cer os embargos opostos por Barbil-  
ton Rangel de Azevedo Bontinho a  
decisão de extinta Primeira bñma-  
ra, acordos de fls. 76 e, de meri-  
tis, por maioria de votos, isto é,  
5 contra 3, despresal-os para con-  
firmar a decisão embargada que  
julgara procedente o requerito  
administrativo instaurado contra  
o embargante pelo Banco Comer-  
cial e Indústria de Minas Gerais.

Mais na reunião Barbilton  
Rangel de Azevedo Bontinho, pretende  
recorrer da referida decisão invocan-  
do para isso, o artº 203 do Decreto  
6596 de 12 de dezembro de 1940,  
continuado com o artº 68 do regu-  
lamento baixado com o Decreto 6597  
de 13 de aquele mesmo mês e ano.

Constatante o despacho exar-  
ado pelo Sr. Presidente da Câmara de  
Justiça do Trabalho, as fls. 133,  
foi juntado ao presente proces-  
so, o recurso em apelo, bem

como conculda "mixta" nos termos do artº 36, paragrafo 1º, do regimento interno do Sr. Bussell, a parte contraria, para que apresentasse contestação, o que na faz pelo documento de fs. 151 e seguintes.

Dessa forma, fica o processo em condições de ser submetido a Procuradoria para posterior encaminhamento a Câmara de Justiça do Trabalho.

Rio. 28-3-42  
Talo de Laffa Ludojano  
P. M. J.

De acordo. Cabe encaminhamento do auto à PJT para posterior julgamento por quem de direito.

Rio. 31/3/42  
Elias Galvão  
Chf. da Sec

Cabe transmitir o processo a apreciação de PJT

Rio. 31/3/42  
Maurício Bauer  
Dir. J.T.

U. apreciação do Sr. Procurador fiscal da justiça do Trabalho. Rio. 2/4/42

Bernardo Guimarães Carneiro  
Diretor do J.T.



Recebido em 4-4-42.  
Nair Quintaes Guimarães  
Escrit. E.

De la. do juiz Luciano

6-4-42. Romanina Lopez, demandante

De la. do procurador geral  
O que consta do present. processo já  
o mostramos de modo detalhado no parecer que  
cho e constante da fl. 119 e requirido do ant. da  
decisão recorrida para cá, nem documentos nem fo  
ram trazidos, nem novos argumentos apresentados que  
justifiquem a modificação. Sendo assim, mesmo  
admitido a presso o que nos cremos, ser ver  
o mesmo rejeitado. A verdade, porém, é que o  
recurso não tem cabimento, o que decorre fácil  
de leituras da lei. De fact, igualmente, só se o  
admittira' julgando-se:

A - Quanto a decisão proferida em  
única ou última instância pelo  
Conselho Regional ou decisão pelo  
letrado ou Juiz de Trabalho ou  
pelo Conselho Nacional Pleno, na  
plena liberdade de sua jurisdição

B - Quanto a decisão de caráter  
interpretativo de um text legal.

Não é permitida a coro. O recurso não  
aporta nem fôrça a existência de decisão contradito-  
ria. Supõe-se a não rejeição in limine a  
presso.

Fls 274-1992.

Pro  
Selento R  
(document)

Assunto :- Inquerito administrativo instaurado contra  
HAMILTON RANGEL DE AZEVEDO COUTINHO, pelo  
BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS.

\* \* \*

Sr. Dr. Procurador Geral

O que consta do presente processo já o mostramos de modo detalhado no parecer oferecido e constante de fls. 119 e seguinte dos autos. Da decisão recorrida para cá, nem documentos novos foram trazidos, nem novos argumentos apresentados que justifiquem modificá-la. Sendo, assim, mesmo admitido o recurso, o que não cremos, deve ser o mesmo rejeitado. A verdade, porém, é que o recurso não tem cabimento, o que decorre fácil da leitura da lei. De fato, segundo ela, só se o admitirá provando-se:-

A - Tratar-se de decisão proferida em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, ou decisão pela Câmara da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional Pleno, na plenitude de sua composição.

B - Tratar-se de decisão de caráter interpretativo de um texto legal.

Não é positivamente o caso. O recorrente não aponta nem prova a existência de decisão contraditória. Impõe-se assim a rejeição in limine ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1942

Ass.) Jorge Severiano Ribeiro

Procurador

Devolvido com parecer datado de 28/4/42  
C. J. T. - P. J. T.

CNT 13 807/910

UNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Com o parecer de fls. 163,  
deveria ser...  
29/4/42  
P. J. T.

Rec 29/4/42.

\*\*\*

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 133/147) interposto para o Egrégio Conselho Pleno por Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho contra a decisão da C. J. T. (fls. 130/131) pelo não conhecimento do embargos formulado opostos ao Acórdão da exaltada Primeira Câmara de 27 de janeiro de 1941 (fls. 76) pelo qual foi julgado procedente o respectivo impetratório e autorizado o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais a demitir Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho do emprego que exercia.

E' sobre aludido recurso extraordinário que se manifesta a P. J. T. de fls. 164, opinando pela sua rejeição.

Com referido parecer submetto os presentes autos à elevada consideração do Sr. Presidente da C. J. T.

Rio, 30/4/42

Bernardo Pinheiro de Azeredo Coutinho  
Presidente da C. J. T.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1942  
Ass. ( ) Jorge Severiano Ribeiro

Procurador



165  
mm

Sevidamente instruídos, sejam  
os presentes autos encaminhados  
ao Excm. Sr. Presidente do Con-  
selho Nacional do Trabalho.

Rio, 4-5-1942  
C. J. T.  
Presidente da

Designo Relator o sr. Conselheiro  
Ato de Lemos Latta Salustiano Probst

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1942  
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o sr. Conselheiro  
Menezes Djaci Lima

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1942  
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
CONCLUSÃO

Aos Alis de maio de mil novecen-  
tos e quarenta e dois

Esno: Sr. Conselheiro Relator Salustiano Probst  
de Lemos Latta

H. de Salmont  
Secretário

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
CONCLUSÃO

Aos quinze de Maio de mil novecentos e quarenta e dois faço estes autos conclusos ao

Sr. Conselheiro Relator Dr. Acir Lima  
Neves

M. B. de Salmout  
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N. 13.807/40

Voto

13.166  
W

Não tomo conhecimento do  
Recurso, por ter a Câmara de  
Justiça julgado os Embargos  
em 21 de Novembro de 1941,  
de conformidade com o disposto  
da letra c do Art 1º do Decreto Lei  
nº 3.229 de 30 de Abril de  
1941



22

Fls. 167  
KW

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT. 13.807-40

*CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena ordinária-----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por quatorze votos contra quatro, não conhecer do recurso, por ser irrecorrível a decisão da Câmara, uma vez que foi proferido em processo atingido pelo decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.*

*Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Salustiana Roberto de Lemos Lessa, relator, Djacir Lima Menezes, revisor, Oséas Mota, João Vilasboas, Antonio Ribeiro França Filho, Raimundo de Araujo Castro, Luis Mendes Ribeiro Gonçalves, Cupertino de Gusmão, Nelson Procopio de Sousa, Antonio Garcia de Miranda Neto, João Duarte Filho, Alberto Surek, Fernando de Andrade Ramos e Marcial Dias Pequeno.*

~~....., os quais foram vencedores, e  
Luis Augusto da Franca, Geraldo Augusto de Faria Batista, Percival  
Godoi Ilha e Vicente de Paulo Galiez,~~

~~....., os quais foram vencidos.~~

**OBSERVAÇÕES:** Funcionaram o Procurador Geral Joaquim Leonel de  
Resende Alvim, da Previdencia Social, e o Procurador Dorval Mar-  
cenal de Lacerda, representando o Procurador Geral da Justica do  
Trabalho.

*Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.*

Rio de Janeiro, 21 de junho ----- de 1942

*H. H. de Valmont*

Secretário



168

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
C E R T I D ã O

CERTIFICO que no julgamento *(deleto e lido em sessão de 16/6)*  
falaram os Drs. *Luiz Carlos Telamari da Gama*  
pelo *recurso*  
e *Luiz Carlos Telamari da Gama*  
pelo *recurso*  
do que dou fé.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1942  
*U. B. de Salmont*  
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
R E M E S S A

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata  
o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto  
nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1942  
*U. B. de Salmont*  
Secretário



161  
8

ACORDÃO

Proc. 13 807/40

(CP-32-42)

1942

GPF/ZM.

É de se não conhecer de recurso interposto de decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, tendo funcionado, na espécie, como Conselho Pleno, (art. 1<sup>a</sup>, letra c, do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 21 de novembro de 1941, que, apreciando os embargos opostos pelo recorrente ao acordão de 27 de janeiro de 1941, da antiga Primeira Câmara, confirmou a decisão embargada, que julgara procedente o inquérito administrativo instaurado pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais e autorizara a demissão do recorrente do mesmo Banco:

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho, apreciando a matéria, o fez com apoio no art. 1<sup>a</sup>, letra c, do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941, funcionando, na hipótese, com a competência anteriormente atribuída ao Conselho Pleno;

CONSIDERANDO, portanto, que a decisão é irrecorrível por ser de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de quatorze votos, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1942.

*Liberto Pinheiro,*

Presidente

*Salustiano de Ramos Lessa*

Relator

*Wonsl de Azevedo*

Procurador

Assinado em 18/6/42

170  
S

13 807/40 - STD-1 672/42

Em 17 de julho de 1942

Sr. Presidente:

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo 13 807 de 40, referente ao inquérito administrativo por vós instaurado contra Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho, resolveu, em sessão Plena realizada em 11 de junho último, não conhecer do recurso interposto por aquele último, confirmando assim a decisão anterior; conforme publicação no "Diário Oficial" em 10 do corrente.

Atenciosas saudações

  
J.B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

Sr. Presidente do Banco de Comércio e Indústria de Minas Gerais  
Nesta Cidade .

171  
D

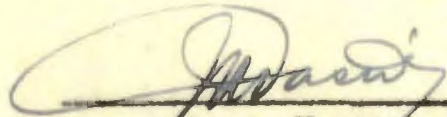
13 807/40 - STD-1 671/42

Em 17 de julho de 1942

Sr. Hamilton Rangel de Azeredo Coutinho  
A/C do Dr. Jair Fortes da Silva  
Barbacena - MINAS GERAIS

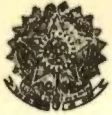
Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada de acórdão proferido nos autos do processo nº ..... 13 807/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 11 de junho último e publicado no "Diário Oficial" em 10 do corrente.

Atenciosas saudações



J.B. de Martins Castilho  
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CNT-13807/40

172  
B

Rec 22/7/42.

A. D. P.

Em 28/7/42

Bernardo Pinheiro Carneiro  
Diretor.

Rec 227-69

A. D. P. em 29.7.69

Mauroloany  
SMTA





Juntada:  
Juntas, neste data, e documentos protos  
colados sob n. C.N.T. - 15.552-42, a fls 173<sup>a</sup>  
destes autos.

Em 10-8-952  
Percilio Jannari Bispo  
aux. m.  
X

14173  
Bsp

BELO-HORIZONTE, 27 de Julho de 1942 .

Ao

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

DP-22-7-42

Senhor Chefe do Serviço Administrativo:

Temos o prazer de acusar o recebimento de vosso officio n.º  
13 807/40 - STD-1 672/42, de 17 dêste, no qual nos foi comunicado que  
êsse Egrégio Conselho não conheceu do recurso interposto por HAMILTON  
RANDEL DE AZEREDO COUTINHO, no processo n.º.13.807 de 40 .

Agradecidos pela comunicação, apresentamo-vos nossas

Saudações Atenciosas,  
BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DE MINAS GERAIS, S. A.

J.

Gla/

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N.º C.N.T. 15552		
Entrada 4 / 8 / 42		
CJT	PJT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPG	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDG	SPH	DI
CAJ	CTE	OCR
CSJ	DAT	SOA
	LJR	SRB

Rec 6/8/42

A. W. P.  
em 6/8/42

Bernardo Alves Carneiro.  
Director

Rec. em 7.8.42.

A. S. W. P.  
Dir, 8.8.42.

Quaresima  
Director.

12225

Bulfinch

10/174  
Bp

O Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, pelo documento retro, acusa o recebimento do ofício S. T. T. - 1.672-42, por cópia, a fl. 170.

Este posto, cabe-me esclarecer, que o documento em apreço, prende-se ao acordão de fl. 169, publicado, no Diário Oficial de 10 de julho próximo findo, sem que houvesse manifestação dos interessados.

Assim, sendo a atendida decisão, proferida em sessão plena do Egregio C. N. T., por maioria de 14 votos, sendo irrecorrível, por se tratar de última e definitiva instância, sugiro, seja o presente auto arquivado.

Assim, submeto o presente, à consideração superior, para determinar o que julgar necessário.

Em 10-8-42

Riciliv Januário Bispo  
aux. m.

De acordo com o arquivamento proposto na informação supra, a qual se a decisão de fl. 169 é irrecorrível.

Em 10.8.42

Euclydes Galvão  
Chefe da Sec

De conto

R\$ 10,00  
Maurício  
Duda

Arquise. a e.

Dia, 12/8/42

Remado por Renato Carneiro

Diretor.

Dec em 12.8.42

A' S. D. M.  
Dia, 12.8.42.

Guilherme  
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 20 DE 8 DE 1942

M<sup>a</sup>. Augusta